

que fez a corda pa enforçar ou bo cutello pa de go^o
lar, ou auisou ao iury dode estaua bo delinquente. & c. no.
Atte qui be a opinião comũ. Porem parece mayslar
gado que as leys penaes requerem. Porquẽ como Soto
singularmente diz em bo lib. 4. q. 7. art. 3. & em bo
lib. 6. q. 1. art. 5. O que em algũ negocio, faz cousa que
muy pouco faz ao caso pera bo negocio, nãõ se diz
causa delle. Como quem guarda bo dinbeyro ao vsu^o
reyro: quem lhe escreue suas ditas: quem cbegou, &
pos a mãõ em a escada por onde subio bo ladrão, que
outros estãõ tendo. Estes a bem iuryzo nãõ sam
causas da vsura, ou do furto: poys o que fizerãõ, fa-
zia muy pouco em bo caso. Como tambẽ diz Syluest.
vsura. 7. §. 4. Disto in firo en, que menos sera causa,
nem regular, o que ao algoz mal destro, disse: assi
aueys de dar a laçada em bo varaço: & assi aueys de
reuoluer bo cepo: assi aueys de por essa cabeça. Poys
este nãõ be causa de natar, se nãõ do sabelo fazer:
& seu dito faz muy pouco pera bo homicidio, que se
estaua mal fazendo. E bo mesmo se deue dizer, do q̃
estando ja grande a fugueyra lançou sua pauca pera
aqueymar. Como quando dou meu voto pollo immes-
rito, despoys que a mayor parte do capitulo lhe tem
dado os seus. Logo aquelle sera irregular por bo
homicidio, que propriamente foy causador delle.

Destã regra se tirãõ algũs casos. Ho primeyro be:
Nãõ he irregular o q̃ defendendo se justamente de
quẽ bo vem a offender, mata a seu offendedor. Polla
Clemen. vnica de homici. A qual he verdade nãõ
semẽte pa os leygos, se nãõ tambẽ pa os ecclesiasticos.

Irregularidade.

Verdade he que se bo clerigo pode fogindo saluar sua vida, & não quer fogir se não matar, matando fica irregular, segundo a sentença mays verdadeyra. Et tambem he verdade que se mata algũ a outro por defender a fazenda, ou por defender a outra pessoa, ainda que isto se pode fazer sem peccado, pore m não sem irregularidade. Segundo Syluest. homi. 1. §. 9. nota. 3. Ho. ij. caso he. Dos que matão estando douados, ou dormidos, ou sendo pequenos. Porque a falta da razão, tira a culpa do homicidio, & a penada irregularidade. Ho. iij. caso he: Do principe que faz leys pera que os criminosos morrão, não he irregular. Porque a ninguem em especial mata, nem mata como causa propinqua. Ho. v. caso, do que leua ao laodrão diante bo jnyz, pera que seja castigado. Por bo c. Postu. de homi. Verdade he que bo c. Per latis. de homi. in 6. Manda que quando bo clerigo pede vingança do malfeytor, prote ste ante bo jnyz, que elle não pretende que morra, se não que se ponha remedio a sua culpa. O qual feyto, ainda que despoys bo tal criminoso morra nem por isso quem bo accusou fica irregular. Ho. vj. caso he: Do que andando em a guerra justa, e força & anima aos companbeyros que pelegem. Este não fica irregular porque não incita a que algũ em particular seja morto: se não em geral não mays. Saluo se elle mesmo com sua mão matar: porque matando fica irregular: se não fosse defendendo se do q bo acometeo. Segundo Syluest. bellũ. 3. §. 2. Pore o q anda em a guerra injusta, soo por se achar em em a peleja, em que algũs morrẽ, fica irregular.

Isto

Isto bastaua pera a irregularidade do homicidio, se não que por lhe dar mayz luz, me atreuerey a por as regras comũs de S. Thom. & outros. A primeyra be: O que mata, estando fazendo algũa obra licita, posto ho recado & diligencia que conuinha, não peccanem be irregular. Pollo ca. Lator. c. Dilectus. c. Ioannes de homici. A. ij. be. O que mata estando em obra licita, por não por meã diligencia pera não matar, fica irregular. Por ho c. Præbyterum. de homici. A. ij. regra be: O que posta sua diligencia pera não matar, mata por não entender em obra má, fica irregular. c. Continebatur. c. Suscepimus. de homi. Estas regras declarey em ho titulo de homicidio, allise vejaõ. A. iij. regra be: Não be irregular o que podendo liurar a outro da morte, não ho liura: ainda que folgasse de ho ver matar. E assi não be irregular ho medico, que por não visitar ao enfermo ho deixa morrer, & ho rico q̄ por não dar pão ao pobre o deixa perecer. Isto be de Syluest. homi. 3. §. 2. par. 3.

O que be dito do matar tem també lugar em corte mēbro. Assi q̄ quem a outro, ou a si cortar algum membro fica irregular. Segundo a glosa singular da Clemen. v. ni. de homi. Esta regra se entende quando se corta membro fora de enfermidade. Porq̄ quẽ o corta a si, ou a outro por a saude, não be irregular. Item não o be, se o mēbro cortado não be principal, como se se corta hũ dedo do pee, ou o dedo mendimbo da mão, não be irregular. Como diz Syl. homi. 3. §. 3. par. 2. E as regras que ficam a tras pera o homicidio serũ a este lugar. Offerecese a graue pregũta, se quẽ

Irregularidade:

a leyja a outro, sem ho matar, ou destroncar membro, seria irregular? Como se lhe entortasse hū olho, sem o lançar fora: ou lhe māsasse hūa mão, sem lhe acortar? A isto os mays doutores dizem q̄ si. Por q̄ ho c. Qui percutit. 23. q. vlt. Diz que quem aleyja membro alho, deue ser julgado por homicida. Donde se segue, que sera tambẽ julgado por irregular. Seguiu este parecer Panor. Angelo. Syluest. Tabiense. Rosella. A contraira opinião teue ho mesmo Panor. Calderi. Armilla. Porque a Clementina. 1. de homici. soo fez irregulares, aos q̄ matão: & aos q̄ cortão membro: & nã aos q̄ aleyjão, mancão, derramão sangue, ou afeão, a si, ou a outro. Este parecer pode ser approuado. Poys se disse que as penas se deuem encurtar. Logo tera ho Confessor por regra, que quem não mata, ou corta membro, não sera irregular em este genero de irregulares.

Irregularidade por fazer injuria a algũ Sacramento.

He irregular o quenão quer receber ho baptismo, até quando estener enfermo. d. 57. c. Si quis. ij. E o que se torna a baptizar. d. 68. c. 1. O qual se entende, se se torna a baptizar sabendo que estava ja baptizado. E note se aqui que não he irregular o que torna a tomar os de mays sacramentos, como o que se torna a confirmar. Segundo Scoto. 4. d. 4. recebido. Itẽ se note, que não soo o que se torna a baptizar, fica irregular, mas tambem o que ho rebaptiza, & o acolito que ministrav ao tal baptismo. c. 2. de apostatis. ij. Item he irregular o que estando escomũgado recebe

ebe: ordēs. c. i. de eo qui fur. or. su. Entendese se a
 escomunbão era mayor. iij. Item se recebe ordēs de
 Bispo escomūgado, ou scismatico, ou suspenso, interdito,
 ou degradado. c. i. de schismati. Entendese sendo
 notorio escomūgado. & c. Pol'la Constituyção do Con-
 cil. Constan. Porque sendo secreta a escomunbão, ou
 interdito, ou suspensam, não fica irregularo que assi
 se ordenasse. v. Item he irregularo que recebe ordēs
 de Bispo que renunciou sua dignidade. c. i. de ordi.
 ab eo qui renun. Entendese se recebeo delle ordēs
 mayores. vj. Item o que em hũa dia recebe duas ordēs
 sacras, ou as ordēs menores com hũa ordē sacra. c. Cū
 li. de eo qui fur. or. su. vij. Item o que recebe ordēs
 extra tempora, ou não tendo idade legitima pera as
 receber: ou sem reuerendas (que os Canones chamão
 dimissorias) não sam irregulares, pore n sam suspen-
 sos. & se assi suspensos celebrarem, se farão irregula-
 res. Pol' a extrau. ex Sacramento. viij. Item o que
 salta algũa ordē, recebendo a mayor sem tomar a me-
 nor, ainda que não este irregular, pore sem despen-
 sação de seu Bispo, não pode receber a ordē que se
 deyxou, nem pode ministrar em a que recebeo, & se ho
 contrario fizer sera irregular. Segundo a comūa que
 segue Syluest. irregul. §. ii. ix. Item o que ministra
 em a ordē que não tem. Como se disse missa sem ser
 sacerdote. c. i. & 2. de cleri. non or. mi. Isto se enten-
 dese ministraem ordē sacra. Porque ministrando em
 ordēs menores, ainda que as não tenha, não se faz
 irregular Segundo S. Tho. 4. d. 24.

He aqui de notar, q se o qñã he de Epistola a differ
 com

Irregularidade.

com os ornamentos, com que se soe dizer, que sam a lo-
matica & manipulo, com bo de may, sera irregular:
por celebrar solenemente bo officio que não tem. Por-
tem se disser a Epistola sem bo manipulo, não encor-
re irregularidade, por não celebrar solenemente.

Item he de notar, que se o que não he sacerdote
benzer a agoa pera aspergir ao povo, sera irregular.
Porque benzer a agoa he officio de sacerdote.

Segundo Innoc. ca. 1. de exce. praela. & Syluest.
verbo aqua. §. 4. Item se o que não he sacerdote ofe-
ficiasse as vespervas, ou outras horas, capitulando, &
dizendo, Dominus vobiscum, seria irregular: por

que isto he officio sacerdotal. Segundo Holti. &
Alten. & Syluest. irregul. §. 13. parti. 4. Assim que se

he não sacerdote faz officio que de dreyto, ou de cus-
tume, bo faz soe bo sacerdote, se cou irregular. E lã

se note que bo Bispo pode despenjar, pera que celebre
em a ordẽ que tem o que celebrou em a que não tinha.

Segundo a comũ. 10. Item he irregular o que estans-
do esco nãgado, interdito, ou suspenso celebra, ou faz
officio que soe os que tem ordẽs soe fazer. Segundo

Holtien. & Panormi. em bo c. 2. de cleri. ex mi. B
bo diz claro bo c. Apostolicæ. eo. Onde se note, q̃

dos officios diuinos hũs se vsam celebrar por soos os
ordenados, em outros tambem se entremetem os que
bo não sam. Ho exemplo do primeyro bo: dizer Eu in-
gelho & missa. Do. ij. he, como baptizar, servir de acor-
lito, & dizer a Epistola. Porem este segundo abi d fe-

ferença, que os ordenados fazem os officios com sua
solenidade, isto he com os ornamentos que e na igreja
pera

benzer a agoa sem
ser sacerdote

domo di-
no q̃ no
se sacerdote

peraiſſo eſtão aſinaladas: mas os que não ſam ordenados ſe ſe atreuem a celebrar eſtes officios, fazem no ſem ſolēnidade & ornamentos. Isto preſuppoſto ponho tres pontos com que ſe explica eſta materia. Ho primeyro he: Se algũ eſcomūgado, interdito, ou ſuſpenſo ſe atreue a celebrar os aētos, & officios que ſo os ordenados ſoem celebrar, fica irregular. Pollo c. Apoſtolicæ. allegado. Ho ij. he: Se ho eſcomūgado, interdito, ou ſuſpenſo ſe atreue a celebrar os diuinos officios quaesquer que ſejão, com ſolēnidade, fica irregular. Segundo Hoſtien. c. medicinalis. de ſen. exc. lib. 6. & Panor. c. 2. de cleri. ex mi. & Sylueſt. irregul. §. 13. Ho ij. he: ſe celebrar os taes officios ſem ſolēnidade, não he irregular. Segundo Innocen. & todos. ¶ Do primeyro ponto ſe infere, que ſe algũ eſcomūgado officiar a miſſa, veſperas, ou outras horas, como hebdomadayro, dizendo Dominus vobiscum, & as orações, fica irregular. Ho meſmo ſe ha de dizer ſe benzer a agoa pera aſpergir ao pouo. E ho meſmo, ſe aſſiſtir aos officios diuinos pera autorizar, como Biſſo, ou pella meſma razão, ſe aſſiſte como conego. Iſta he ſentença comum. Segundo Sylueſt. ſupra. §. 13. part. 4.

¶ Do ij. ponto ſe infere que ſe com ſolēnidade officiar ho ſacerdote as horas ante ho pouo. ſera irregular: ſe ho fez eſtando eſcomūgado. & c. Sylueſt. eo. 11. Item he irregularo que celebrar os officios diuinos em lugar contra quem eſtá poſto interdito, por ho c. Is qui. c. Is cui. de ſen. ex. lib. 6. Dende ſe note que ſe hũa igreja eſta violada por ſe auer ne:lla derramado

Irregularidade.

modo sangue, ou semente humana, não he irregular o que nella celebrar, porem se lo ha, se celebrar em igreja em que esta posto interdito. Note se tambem, que se algũ celebra em lugar interdito, cerradas as portas cõ voz baixa, sem tanger campã, & sem estarẽ presentes os que forão causa do interdito, não cae em irregularidade, porem cayra se deyxar algũa das ditas condições. Pollo c. Alma mater. disto se disse acima copiosamente. Note se tambem, que se ho iuyz manda que em certa capella, ou lugar ningũ celebre sob pena de escomunhão, o que celebra hũa vez em ella, não he irregular: porque nem por aquella sentença do iuyz se pos interdito em a capella: porem se segunda vez celebrar, farse ha irregular, por celebrar escomungado.

xij. Item he irregular, ho religioso professo, ou ho subdiacono q̄ intenta de se casar, & conbete a molber com que falsamente se casa. Pollo c. final, de biga.

xij. Item ho Bispo, sacerdote, ou diacono, que so cõr de se queyxar que sam injustamente escomungados recorrem ao Emperador com seu queixume. 21. q. vlt. c. penulti. E ao parecer tambem he irregular o que sendo de ordẽs menores, se vaya a queyxar ao Emperador do agrauo que ho iuyz ecclesiastico lhe fez. Por ho c. Si quis Episcopus. 23. q. 8.

xiiij. Item he irregular ho religioso que sae de sua casa a ouir leys, ou medicina, se dentro de dois meses se não torna. c. vlt. ne clerici vel mona

AO C A B O desta materia, auiso aos confessores estem muy aduertidos em as regras seguintes. A pri

meyra

meyra be: N enbũ be irregular por acto interior. assi
 que por serdes vo sem vosso coração berege, se ho não
 tiraes fora, não soes irregular Esta be comũ. A. ij. be:
 Se a irregularidade se põe contra algũa obra, se a tal
 obra não vier a effeyto não faz irregular. Se days de
 punhaladas a bũ, com intenção de ho matar, se não
 morre não soys irregular. Tambẽ be comũ, vide Syl-
 uest. homicidium. 3. 6. 1. reg. 3. A. ij. be: Se a irregu-
 laridade se põe por pena de peccado, não auẽdo peca-
 do não auera irregularidade. Esta se tira de S. Tho.
 2. 2. q. 64. art. vlt. ad vlt. A qual ampliou mays ho
 Doutissimo M. Soto. lib. 5. de Iust. q. 1. art. 9. Dizẽ-
 de, que be cousa rija de creet, que por sooculpa ven-
 nial cayaniugũ em irregularidade, quando se põe
 por pena de culpa. Donde se infere, q se eu mato (senz
 do clerigo) ao ladrão q me acomete, porẽ matoõ sem
 albar muyto se me poderey defender não ho matãdo,
 ainda q nisto cae em culpa venial, nẽ por isso cae em
 irregularidade. Isto be do mesmo, ibi. Do qual infiro
 que se algũ com ignorancia probauel, a boa fee tomas
 se ordẽs do Bispo que não sabe ser escomũgado, não
 be irregular: nem ho be, se (não aduertindo que
 estaua escomũgado) celebrasse: ou dissesse os officios
 diuinos em lugar interdito. Porq poys não ouue cul-
 pa mortal, não ouue irregularidade que contra a cul-
 pa se põe. ¶ De maneyra que em as irregulari-
 dades da terceyra ordem, & em os homicidios, os
 manquidades que não sam voluntarios, onde nam
 ouue culpa mortal, nam auera irregularidade. Po-
 rem em os homicidios voluntarios & em as irregu-
 larida

Irregularidade.

Irregularidades da primeyra ordẽ, as quaes se não poẽ por culpa, se não por indecencia, alli ainda que não aja culpa aueira irregularidade. Esta ampliação do doo do Bissimo Soto tem contra si ho c. Cum illorũ, de senten. excom. Onde se diz que se hũcayo em escomunhão, & despoys por esquecimento, ou ignorancia della se ordena, he irregular, com que soo ho Papa dispensa. Porẽ poderia se dizer a este capit. que se entende, quando não fosse o esquecimeyto, ou ignorancia probauel, como ho dá a entender Innocen. sobre ho mesmo capit. E assi ficara salua a sentença de Soto. E se algũ a ueer, por muy larga, ao menos deue creer, q se hũcay cae per culpa venial, ou per ignorancia, ou esquecimento em irregularidade, podera dispensar nella ho Bispo. Como parece tirar se de Syluest. irregular. 6. 7. & 8. A. iij. regra he. O que por fazer hũcay couisa cayo em irregularidade, dado que despoys torne a fazela não cae em noua irregularidade, ainda q cae em nouo peccado. Esta he comũ tomãda de Innocen: em ho c. Si celebrat. de eleri. ex. mi. Logo se hũcay escotmũgado diz missa, cae em irregularidade, se torna a dizela, não cae em noua irregularidade.

Iudayzar.

Iudayzar he guardar ho sabbado, ou vestir nelle camisa limpa, ou fazer outras cerimoniaes de judeu. O qual he claro peccado mortal poys he dar a Deos falsa honrra.

Conuersar com judeus.

Conuersar com judeus he couisa illicita aos Christãos, E primeiramente se manda em geral

rala qualquer Christão não tenha familiar cõ-
 uersação com nenhũ judeu. Porem em especial
 se lhe mandão dez cousas. A primeyra que não
 more com judeu. A. ij. que não coma com elle.
 A. iij. que se não banhe jũto com elle. A. iiij. que
 estãdo enfermo ho não chame. A. v. que não re-
 ceba delle mezinhas. A. vj. que nã dé leyte a ne-
 nhũ judeuzinho, dentro de casa do judeu. A. vij.
 que não sirua a judeu. A. viij. que nã seja seu es-
 crauo. A. ix. que nenhũ judeu tenha cargo, ou
 officio pubrico entre Christãos. A. x. que não
 coma pão asmo dos judeus. Tudo isto se manda
 em a 28. q. 1. ¶ Agora auiso ao Confessor q̃ a pri-
 meyra cousa acima dita & a 3. 4. 5. 10. se mandão
 aos Christãos sob pena descomunhão. E a segũ-
 da dizem os Canones ser peccado de sacrilegio.
 E em o q̃ toca à sexta & septima encarrega ho
 dereyto aos Prelados, que as façãõ guardar cõ
 censuras ecclesiasticas. E quanto à nouena diz
 ho *c. Constituit. 17. q. 4.* que escomunguẽ ao Se-
 nhor que der officio pubrico ao que he judeu.
 O qual todo poys he assi este aduertido ho Cõ-
 fessor, q̃ por via nenhũa dissimule, nem cõsen-
 ta Christão tenha familiaridade com judeu, nem
 que more cõ elle, ou ho sirua: nem lhe consen-
 ta ter officio pubrico: pois em os primeiros ca-
 sos ahi perigo q̃ ho judeu não peruerta ao Chri-
 stão: porque dito he, hũ pouco de formento, cor-
 rompe toda a massa: & ho caso vltimo desdiz da
 dignidade de nossa fee: porque he claro que pa-

Conuersar com judeu.

rece mal mandar ho infiel aos fieys.

Em ho de mays de cear, ou comer cõ judeu? ou banhar-se cõ elle, se se fizesse sem desprezo, por descuydo, ou por algũa causa que ao Christão pareceffe razoauel, poderia ho Confessor dissimular. Como tambem se hũ Christão enfermo chamasse a hũ judeu medico que ho curasse, poderia se tolerar. Porque ho Confessor deue ter olho a tres cousas: que sam, a obediencia aos mandamẽtos da igreja: contra os quaes não vay, quem sem desprezo os quebra. Ho segũdo deue olhar ao fim que a igreja pretendeo em o que mandou, que foy não por a perigo a fee dos Christãos. Contra este fim milita o que tem estreyta communicação com ho judeu, ou o que permite q̃ ho judeu tenha officio de governação antre os Christãos. Ho terceyro deue ter conta com outro fim q̃ a igreja em seus mandamentos pretendeo, que he conseruar a dignidade dos fieys. Cõtra este fim faz, o que aos judeus desse officio com que mandassem aos Christãos, & o q̃ comesse do seu pão asmo, & o q̃ comesse em suas bodas & conuites. Porque poys elles se tem por gente que serue a Deos, & por outra parte abominão a maneyra com que os Christãos ho seruem, claro estã que ho Christão que em algũa cousa do dito se lhes sogeyta, daria muy mã mostra da religião q̃ professa. Pollo qual ho cõfessor estando em estas tres cousas aduertido, se vee que todas tres ficão a saluo &

em seguro cõ a communicacão do Christão cõ ho judeu, não condênara ao Christão: poré se vê q algũa das tres cousas corre risco com a communicacão acim a dita, de todo a corte & condenne.

Iuyzes.

Os peccados dos juyzes sam de duas maneyras, porq hús sam cõtra ho dereyto natural, ou diuino, outros sam contra as leys humanas.

¶ Contra ho dereyto natural, ou diuino pode peccar ho juyz principalméte em cinco cousas.

A primeyra he: Se sua sentença for injusta em todo, ou em parte. ¶ A. ij. he: Se a sentença sua for temeraria, quero dizer, se for dada sem sufficientes testemunhas, ou sem sufficiente informacão, ou sem guardar a ordé que necessariamente de dereyto se deue guardar. Porque ainda que em taes cousas pronuncie justa sentença, podem pecca, por a pronunciar sem sufficiente recado. ¶ A. iij. he: Se seu juyzo fosse vsurpado, quero dizer, se se desmanda a julgar ao que não he seu subdito, ou a obra sobre q não tem jurdição como ho he todo crime occulto. ¶ A. iiij. cousa he. algũa cousa fora do sentencear: & he quando ho juyz injustamente perdoa a pena do peccado. Como se (ainda q seja principe) desse por liure ao homicida, ou ao ladrão, ou ao q ferio a outro: vindo disto perjuyzo, ou â Republica, ou a parte, Porque certo graue dâno ordinariamente ven a Republica, quando os males fição sem castigo: poys por esta via os maos se

Oo ij multi

Iuyzes.

multiplicação, & os que tem inclinação a selo, ou sam a poer sua inclinação em effeyto, & assi matão, ferem, roubão, &c. Nem escusaria ao juyz se comutasse a pena do crime em pena pecuniaria: nem se a parte ouuesse perdoado. Porq̃ ho principe está encarregado de guardar ho justo: & assi, se não auendo causa justa ho principe v sa deffas branduras (q̃ elles chamáo clemencias, pecca mortalissimaméte: & vão sobre elle todos os homicidios & males que dahi succederem. ¶ A. v. coufa he, negar, ou dilatar ho fazer justiça: em especial quádo he pola parte pedida. Disse quádo he pedida. Porque ho juyz de seu officio está obrigado a fazer justiça, ainda que não aja parte que a peça: & assi está obrigado a velar, fazer pesquisas, & alimpar a terra de velhacos, a poder de castigo: porem tanto mays grauemente pecca, quanto pedindo lhe faça justiça: a dilata, & tras em perlôgas de hũ dia pera outro: & está obrigado a pagar todos os gastos & dânos, que polla tal dilação injusta a parte padece. ¶ Todas estas cinco coufas ja ditas sam peccados mortaes, poys sam agrauo & sem justiça, q̃ de seu genero he peccado M. ¶ A estes peccados se podem ajuntar outros muytos, q̃ vão em sua companhia, segundo sam muytos os respeytos, & causas porque hũ juyz pode fazer sem justiça: poys a pode fazer por odio, vingança, auareza, fauor, amizade dalgũ, desejo de honra, ignorancia culpauel, temor mundano, ou coufas semelhantes.

Doutra

Doutra maneyra pode peccar contra ho de-
 reyto canonico, ou ciuil, em o qual pode auer
 tantos peccados quantas sam as leys humanas
 que a cerca do julgar, ho dereito tẽ posto. Porẽ
 não estã obrigado ho Confessor a saber isto, se
 não os iuyzes a quem conuẽ sabelo. Polle qual
 se algũ he iuyz ordinario, elle se examine, & dẽ
 hũa volta pera ver se dey xou de fazer o q̃ co-
 mo ordinario deuia: & o mesmo faça o q̃ he iuyz
 delegado. Como se ou esse pedido, ou recebi-
 do coufas que não fossẽm pera comer, ou ja que
 sam coufas de comer, se foy tanta a quantidade
 dellas que bastau a pera muitos dias. Em este ca-
 so, esta o iuyz ecclesiastico obrigado a restituir,
 segũdo despõe ho *c. Statutũ, de rescriptis in 6. & c. Ab omni. de vit. & ho. cle.* E se fõsse iuyz secular
 não pode receber (alẽ das coufas de comer) se
 não valor de quatro cruzados, sendo a quanti-
 dade sobre q̃ se litiga, mais de cẽto. Segũdo ho
 ordenãõ as leys ciuis. Isto disse não mais q̃ por
 exẽplo: fique aos iuyzes q̃ elles digão ho reitto.
 Annot. Esta materia he grauissima, poy della pen-
 de ho bem dos pouos: ho castigo dos peccados: a boa ad-
 ministração da judicatura: a vida, honrra, & fazẽda
 dos culpados: a consciencia & saluação das testẽ-
 munhas: a justiça & sem justiça, dos accusadores. E
 sendo este negocio de tanto valor, entendõ que re-
 queria hũ grande tratado, porem a breuidade deste
 liuro não ho permite, nem a maldade dos tempos ho
 sofre. E antes que entre em a materia se deuem notar

Iuyzes.

monições de proceder Tres cousas. ¶ A primeyra he: Que os iuyzes podem proceder contra algũ por hũa de tres vias, ou por accusação, ou por inquisição, ou por denunciação. Assim está em bo c. Licet heli, de symonia. c. Qualiter. bo 2, de accula. Accusação he, quando hũ accusa a outro. Inquisição he, quando bo iuyz de seu officio faz pesquisa de quem fez algũ delito. Denunciação he, quando diante bo ordinario descobre hũ bo crime do proximo não pera que seja castigado, se não pera que seja emendado. ¶ Ho segundo he: que os peccados sam em duas maneyras, hũs sam ja passados, outros se esperão que virão: & os ja passados hũs estão ja emendados, outros passam a diante & permanecem. E os que se esperão vir, hũs sam em dāno albeo, outros sem dāno mays que da alma de quem os faz. Como bo amancebado he sem dāno. Porem o que quer matar, ou roubar, ou pregar beregias, he com dāno. Mas se dissestes hũa blasphemia, da qual vos pesou & não a dizays mays, he peccado ja emendado. ¶ Ho terceyro he: entender que he infamia, indicios, clamor, probação semiplena, porque destes vocabulos ey de vsar em este lugar. Infamia he, não quando gente má diz mal de algũ, se não quando bo rumor do crime está semeado por a mayor parte da freguesia, ou collegio ou conuento donde bo infamado mora. Isto diz a grossa do c. Inquisitionis. de accus. & he comũ opiniao. ¶ Indicios. Segundo S. Tho. em a. 2.2. q. 69. art. 2. Não qualesquer indicios bastão, pera que bo iuyz proceda contra bo malfeytor: porque hão de ser indicios expressos, taes que a iuyzo de bom virão sejam

*indicios
clamor etc.*

suffi

sufficientes pera ter graue sospeyta que ho tal mal feytor fez este crime. Ediz Caiet. em bo lugar allegado, que hão de ser taes, que descubraõ ho delito: & ao delinquente. ¶ Clamor se chama, quando hũs & outros vão auisar ao iuyz do crime que se passa. ¶ Proua semiplena he, ho testemunho de hũa testemunha, que diz, foão auer cometido tal crime. E segundo Caieta. sobre ho dito articulo, ho tal testemunho não ha de ser accusador, nem participante em ho mesmo crime. & por outra parte ha de aver jurado o que testemunhou, & não basta que em secreto ho descubra ao iuyz, se não que como testemunha ho jure.

Isto presuposto seja esta a primeyra conclusam. *por auer*
 Não auendo quem accuse ao malfeytor, não pode ho *dox. q se*
 iuyz dar sentença contra elle. Esta he de S. Tho. 2. 2. *emende*
 q. 67. art. 4. E esta determinada em ho c. 1. de accusa.
 Entendese a conclusam, que ho iuyz não pode julgar ao delinquente não auendo lo accusador, ou coisa que valha por accusador. Esta declaração he do doctissimo Soto lib. 5. q. 4. art. 3. Resta aqui explicar as cousas que valẽ por accusador. E digo que seys cousas sam as que este valor tem. A primeyra he: quando ho delito se fez a vista do iuyz & seus ministros, a evidencia do delito accusa ao que ho fez. Por ho c. Euidencia. de accusa. A. ij. he: ho clamor dos que publicão ho delito ante ho iuyz A. iij. a infamia do delinquente. Estas duas sam do c. Qualiter. ho ij. de accusa. A. iij. he: os indicios manifestos. A. v. a denunciação que aos inquisidores se faz. E a. vj. a denunciação

Iuyzes.

Euangelica que se faz ao ordinario. Estes sam de Soto, vbi suprâ. Se sem algũa destas cousas ditas bo juyz procede, especialmente em cousas graues, pecca mortalmete poys vay contra a forma do dereyto, em cousas de peso. ¶ Do qual se infere quão mal fazẽ os juyzes, q̃ por ver a hũ pobre homẽ q̃ demudou a cor, quando vio a vara de justiça, ou a pressurou bo passo como quem foge, logo bo lanção em bo carcere & ho metem a rezão de tormento. Porque posto que bo demudarse bo rosto, ou mendar os pees se jão indicio de algũ delicto, mas não sam indicio de crime particular: o qual (segundo Caieta. vbi suprâ.) he necessario pera proceder contra este, ao menos pera dar lbe tormento. Esta conclusam por ser tão geral fica escusara, pollo qual he necessario distinguila explicando mais em q̃ pecca o juyz em o negocio da accusaçã, & da inquisiçã, ou pesquisar, & em fim em a denúciã.

Accusação.

Quando ouuer accusador contra algũ, procede bo juyz por via de accusaçã, & disto se ja a segunda conclusam. Em tres casos pode bo juyz mandar ao accusado que cõfesse seu delito. Ho primeyro se ja está bo accusado injamado daquelle delicto. Ho. ij. se abi expressos indicios que elle cometeo aquelle tal delito. Ho. iij. se abi hũa testemunba sem tacha jurada, que testifica auer bo accusado caydo em aquelle crime. Esta he de S. Tho. 2. 2. q. 69. art. 2. & he comũ sentença. ¶ E em qualquer destes casos está obrigado bo accusado a confessar seu delicto chão & abertamente, ainda que lbe custe a vida, & ainda que não lbe tomem

jura

obrigado
o confessor.

juramento, porque fazer bo contrayro he fazer injuria ao officio de juyz. A. iij. conclusam he: Se ne-
 nhũ dos tres casos ditos corre, bo juyz não pode man-
 dar ao accusado, que descubra seu crime, & se ho mã-
 dar pecca mortalmente. E ho accusado (posto que aja
 jurado de dizer verdade) não esta obrigado a manio-
 feitar seu delito. Esta he de S. Tho. & Caieta. em
 bo lugar que agora alleguey. E de Innoc. & Panor.
 em bo c. Cum super, de confessio. E de Syluett.
 & Angel. verbo confessio delicti. ¶ Disto se infere
 que se eu, tinha inimidade com Pedro: polia qual
 occultissimamente ho ferimoseu & hũ criado meu.
 Se Pedro me accusa, não auendo indicios nem infamia *Compenhyz*
 que eu ho fizesse, nem bo juyz pode perguntar
 me em juyz o se ho fez, nem eu sou obrigado a confes-
 sar, dado que mo perguntem pollo dito. ¶ E ainda se
 Pedro me ounessẽ publicado antre seus parentes, nẽ
 por isso pode bo juyz perguntarme, ou eu sou obri-
 gado a responder, porque aquella publicação, não he
 infamia. ¶ Item se Pedro apresentasse a meu criado
 por testemunha do feyto, & meu criado como sim-
 ple me descobrisse, nem por isso me obriga a desco-
 brirme. Porque dado que em este caso aja hũ teste-
 munha jurada contra mim, pore esta testemunha nã
 faz proua semiplena, pois he participante em bo mes-
 mo delito. Como disse Caieta.

A. iij. conclusam he: Atee que conste ao accusador
 legitimamente que aja infamia de auer elle cometi-
 do aquelle crime ou que ha expressos indicios que ho
 descubraõ, ou q̃ abi testemunha sem tacba que jure

Aceusação.

elle ser em aquillo culpado, não está obrigado a confessar a verdade, & bo iuyz peccaram indando que a confesse. Esta he de Soto lib. 5. q. 6. art. 2. E está claro, porque atee li tem juridica possissam de sua honrra, logo não dene de honrrarse atee ver porque, & acrescenta bo Manual, que pera ser obrigado bo delinquente a descobrirse, ha de ser sua infamia & indicios prouados em bo processo da causa. E que disto conste ao dito accusado. Até qui ey dito da accusado, resta dizer da testemunha em a accusação.

Duuida abi se a testemunha pode ser perguntada do crime que accusam ao reo, quando não abi infamia do tal reo, nem indicios, nem abi mayz daquelle soo testemunha que bo sayba, como em bo caso asima posto, do criado que me viu matar, ou ferir. Porque Soto lib. 5. q. 7. art. 2. em bo fim diz, que a tal testemunha que somente sabe meu crime esta obrigado a descobrirme. Porem S. Tho. 2. 2. q. 70. art. 1. Claramete parecedizer hocõtrairo: pois diz que nã he obrigada a testemunha a dizer a verdade, se não quando bo reo está infanado. E ainda q̄ bo costume fauoreça a Soto, porẽ a razão fauorece a S. Tho. Poys bo fundamẽto desta materia he, que em bo occulto não se deue atremeter bo iuyz. E isto baste quanto á accusação.

Inquisição, ou pesquisa.

Pera declarar esta parte se hade notar que a pesquisa se pode fazer em duas maneyras. Hũa he em geral, outra em particular. Geral he, quando se manda que quem souber dalgũ crime bo veaba dizer. Particular he, quando bo Superior pergunta a

testemurhas se sabem que são fez tal crime. Isto presuposto seja esta a sexta conclusam.

Bem pode ho juyz fazer inquirição geral, dado que não aja infamia nem indícios do delito: como está en costume: porem deuse muyto notar o que acima se disse, poyz he cousa em que tanto vay, e em que tanto error pode auer. Que se os peccados sam notorios, deue que nbo sabe auisar ao juyz que faz sobre dita inquirição. Porem se sam occultos, se he de guardar esta ordẽ, ou os taes peccados sam passados e estão emendados, e então he a vij. conclusam.

Nenhũ esta obrigado a denunciar os taes delitos, de qualquer qualidade que sejam. Esta he do eruditissimo Soto lib. 5. q. 5. art. 1. Assim q se hũ occultamente teue hũ amanceba, ou foy feyticeyro. &c. E tẽ deyxado ja homao trato, posto que mande ho Superior que venhão a declarar aquelles delitos: quem ho sabenão está obrigado a declaralos. Mas se ho peccado toda via perseuera, he de considerar, se ho tal peccado he sem perjuyzo doutro, como sam os peccados da carne: ter costume de jurar, mentindo, ser auaro. &c. Destes delitos he a oytava conclusam.

Se os peccados não vão contra ho bem comũ sendo occultos, não deuem ser descubertos, ainda que ho Superior mande se descubrão. Isto he do mesmo em ho mesmo lugar. A razão he: Porque em ho tal caso manda Deos que antes de denũciar ho delito, ante ho juyz, seja o delinquẽte corregido fraternalmẽte. E assi nenhũ humano precepto pode obstar ao q ho Senhor mãdon. Porẽ se o peccado perseuera, e he cõtra
ho

Inquisição, ou pesquisa.

bo bem da Republica, como he a heresia especialmente do que a anda semeado, & he atreção: & tambem parece ser saltar caminhos, & alcomitar. Destes he a nona conclusam.

Se ho peccado he contra ho bem comũ, sendo occulto, se eu sancertissimo, que auisando ao delinquente, desistira de seu peccado, sam obrigado a correge-lo delle, & não ho posso descobrir ao Superior, ainda que ho mende. Esta he do mesmo vbi supra. & quem ho contrayro fizesse (como elle mesmo diz) não soamente quebra & trespassa as leys da charidade, mas também as da justiça. Mas se não e' tou de todo certo, que corregendo ao delinquente se apagara a chama que elle acendeo, então ho preceyto da inquisição & pesquisa geral me obriga a descobrir ao mal feytor, querendo mays poer saluo ho bem comũ, que deyxar diminuir ao culpado sua fama. E ho mesmo se deue dizer, quando do tal peccado ha de vir algũ perigo a outro proximo, ao qual se não podz achar outro remedio, se não denunciado ao juyz, em tal caso se deue denunciar, poys mays val liurar de perigo ao innocẽte, que guardar o rosto á honrra do que quer ser culpado. Porem diz Soto acontecer poucas vezes caso, onde seja necessario denunciar estes perigos de proximos, poys ho ordinario he, auer muytas outras vias pera os impedir, sem que se de delles parte ao superior. Segue-se do dito, que se ho juyz forçasse as deste munha pera sayr do tenor das conclusões ditas, peccaria grauissimamente, poys peccaria contra a charidade & contra a ordem da justiça, & contra a

ordem que em as correções bo Euangelho manda se tenha. Seja poys a conclusam decima com que se remate bo tratado das inquirições geraes.

Ho juyz que faz geral inquirição, deue soamente inquirir, se abi infamia dalgã que aja feyto delicto, ou se abi indicios que manifestamente descubraõ que bo fez. Porque se se alarga a perguntar & forçar as testemunhas descubraõ bo delinquente que está occulto, isso he peccado mortal poys he contra a ordẽ do Euangelho. Isto he de Soto vbi suprã. E está claro pollo c. Cum oporteat. de accusa. & bo c. Qualiter & quando. ho. 2. codẽ. Agora resta tratar das inquirições, ou pesquisas particulares, donde bo juyz pretende em especial saber quem fez algũ crime em particular, disto seja a conclusam vndecima.

Em dous casos soos pode bo juyz constranger aos ^{particular} testemunhas, ou ao reo que descubraõ bo culpado, isto he, quando precede infamia, ou manifestos indicios do que fez bo delicto, & doutra maneyra não pode bo juyz proceder inquirindo. Esta conclusam he doscap. agora allegados, & he determinação expressa do c. Inquisitionis. de accusa. §. tertiz. Onde se propos ao Papa esta duuida. Se duas testemunhas, ou mays jurão que virão a fuãõ cometer tal delicto, se por esta causa podia bo juyz proceder contra elle? Responde bo Papa que bo tal não deue por isto ser punido, nem os ditos daquellas testemunhas deuen ser recebidos, porque a inquirição (diz bo Papa) soamente se deue fazer, daquelles, de quem bãõ procedidos clamores. Que cousa mais clara se podia dizer?

E poys

Inquisição, ou pesquisa.

E poy isto he bo deryto segue se q̄ pecca mortalment
te quem contra seu teor, não sendo ho delinquente in
famado, p̄gūta á testemunha em particular lbe desc
cubra. Vejaõ isto os juyzes q̄ se prezão de n. anhosos.

Pergunhar dos cópanheiros.
A. xij. Conclusam he: Tambem pecca mortalment
de ho juyz que sendo lū accusado, ou conuencido
de bñ crime, ho força & constrange com juramentos,
tormentos, ou pergantas, descubra os que forão seus
companheyros em ho mesmo crime, sendo elles occ
cultos. Esta he expressa determinação do c. Cum
monasterium. de confessis. Dende ho Papa diz,
que segundo ho deryto ciuil & canonico, o que con
fessa seu crime não deue ser perguntado, de seus com
panheyros tirando ho crime læsæ maiestatis. E ho
c. Veniens. de testibus. Diz, que se ho delinquente
confessa seu crime & descobre seu corpanheyro, não
deue ser nisso crido. E he mesmo se diz em ho c. Ne
mini. 15. q. 3. ¶ Porẽ he de notar que como se tira ho
crime læsæ maiestatis. Tambẽ se deue tirar a here
gia: & ho crime q̄ he em perjuyzo da Republica: ou
ho pecado que estã a ponto pera dñificar algũa pes
soa particular: quando estã estas males se não podem
impedir com a correção fraterna. Distõ se deue ver
Soto li. 5. q. 6. art. 2. & Caiet. em o opusculo. 16. q. 5.

plados
A. xiiij. Conclusam he: Tambem pecca M. ho juyz
que constrange ao infamado, ou conuencido de bñ
crime, que confesse outros delitos de que não estã in
famado. Esta he de Adri. em o quoli. 11. & de Caiet.
2. 2. q. 69. art. 2. Onde diz que se não escusam os Pre
lados que perguntão, & pesquisam dos crimes não
diffa

diffamados, por auer auido delles algũa sospeyta: por que não basta pera fazer inquisição sospeyta singular, se não abi clamor, ou infamia: o qual expressamente diz bo c. Inquisitionis. de accusa. Ho mesmo tem Soto lib. 5. q. 6. art. 2. Por em diz que quando bo peccado de que está á bo reo conuencido, he indicio manifesto doutro crime, bem pode bo juyz perguntar ao reo, se cometeo aquelle crime, de que não está infamado. Como se eu matey a hũ homẽ, & me conuencem disto, & por outra parte achão ao morto despojado, podemme perguntar se eu bo despojey. Item se me conuencem que communicaua com hũa molher, podemme perguntar se á conheci. & c.

A. xiiij. Conclusam he: que poys em os casos ditos bo juyz procede contra deryto, perguntando o que não deue: bo reo & as testemunhas perguntadas não sam obrigados em taes casos a confessar o que sabem. Porque regra he certa: que não he obrigado bo perguntado dizer a verdade, se bo juyz que o pergunta não a pergunta conforme ao deryto. Segundo S. Tho. 2. 2. q. 69. art. 1. Ao fim, & em bo art. 2. ao principio. & c. E isto basta quanto á inquisição.

Denunciação.

DEsta materia seja a. xv. conclusam. Não pode bo ordinario admitir ao denunciador doutro, atẽ q̃ bo tal denunciador ho aja corregido fraterna mente. Esta he expressa do c. 2. de accusa. & do c. Licet heli. de symonia, & do c. Nouit de iudi. E está clara do Euãgelho, onde se manda q̃ correja hõme a seu yrmão secretamente, & despoys com hũa testemunha, ou duas, & se

conuencido & comunição. & molher.

Inquisição, ou pesquisa.

Seistonão aproneitar, então vá ao ordinario. Esta conclusam he certissima em todo caso, saluo quando ho denunciador em sua consciencia diz que tem certo de seu proximo q̄ soo com sua correição se não corregera, & que nã ve outromeço, se não a correição do ordinario. Em os de mays casos pecca mortalmente assi ho denunciador denunciando, como ho juyz admitindo sua denunciação. Poys fazem ambos contra a ordem posta pollo celestial rey & mestre.

A. xvj. Conclusam. Pecca mortalmente ho juyz q̄ quer proceder juridicamente & pera castigar, ao que fraternal & Euangelicamente esta denunciado. A rezão he clara. Porque a denunciação Euangelica não se faz pera castigo do reo, se não pa sua emenda. Como elegantemente affirma Soto lib. 5. q. 6. art. 2.

A. xvij. he, pecca mortalmente ho juyz que constrange ao denunciador, a que diante escriuão seja testemunha do que denuncia: & se chama ao reo & denunciado, pera que diante do escriuão & testemunhas confesse ho crime de que he denunciado, pera ho castigar. Esta he do mesmo Soto vbi suprã, Em a conclusam sexta.

A. xvij. he: Se ho denunciado ante ho ordinario, se quiser emendar por as palauras do ordinario, não tem mays alli que fazer. Porem se se não quer correger, não pode ser castigado com outra juridica pena, mays que com escomunbãõ. Este he do mesmo, eodẽ, em a quarta conclusam. E he clara por ho Euangelho que diz, se não quiser ho denunciado ouuir aa igreja (em cujo lugar está ho ordinario) seja auido per gentio

gentio & publicano (isto he, seja auído por escor-
mungado.) Verdade he que se ho crime de que he
ho reo denunciado, ameaça a o bem comũ, ou delle se
espera algũ dãno notauel doutro, poderia ho iuyz
proceder juridicamente contra ho reo denunciado.
Com tal condiçãõ que segundo a consciencia do iuyz
nãose descubrisse outra via pera impedir ho mal fu-
turo, se não procedendo logo juridicamente. Isto he
do mesmo vbi supra. ¶ Item he verdade, que se ho
denunciado dá mostrã que se emendarã com algũ cas-
tigo, em tal caso poderia ho iuyz conforme a esperã
ça da emenda, applicarlhe a quantidade do castigo.

A. xix. Cõclusãõ he: Que como o iuyz procedens
do contra ho teor do Euangelho pecca (como fica des-
clarado) assi as testemunhas & ho reo não estãõ obriga-
dos a dizer a verdade, como atras em a Conclu-
sãõ quatorze se disse.

Resta pera acabar esta materia responder a hũa
duida. Se ho iuyz aperta ao reo, ou as testemunhas
que descubraõ o q não deue, se poderã os assi aper-
tados, dizer & jurar que ho não sabem. Ho mestre
Soto vbi supra. tem que não. Bem podem vsar dal-
gũã manha pera se escusar, ou palaura escura pera en-
ganar ao iuyz, porem não podem dizer que não sa-
bem o que de verdade sabem. Porem ho contrayro tent
Adriano em ho quarto em a materia de Sigiillo, &
Caieta. em ho Opuscu. 16. q. 5. & ho Manual. c. 25.
nu. 42. E certo isso assi parece. Porque claro estã que
ho confessor pode & deue jurar que não ouuiõ tal
peccado a seu penitente, ainda q realmente ho ouuiõ.

Denunciação.

w/fez w/
ho deru to.
 E em juralo a si não pecca, porque não ho ouido pera
 lo dizerem ho foro judicial onde ho juyz ho pergun-
 ta: poys a mesma razão he de que tratamos. Mas se
 contra ordẽ de dereyto ho juyz tirou ao reo a con-
 fessão de seu delito, não ho podera por ella condẽnar.
 Como Soto disse. vbi sup. em a Conclusam. vj. Porq̃
 como elle diz, a justiça nã ha denacer da sem justiça.

cõtestes
nas religi-
ões
 Faltão dous, ou tres pontos em este tratado. Ho pri-
 meyro he: Que por dito de bũa soo testemunha não
 pode ho juyz condẽnar ao reo que nega sua culpa.
 Por ho c. Quod verò. 2. q. 5. & ho c. In omni ne-
 gotio. de testib. E se muytas testemunhas testifi-
 sem q̃ eu era ladrão & a bũa diz q̃ eu furtey em tal
 parte: outra q̃ furtey em outra parte, não auẽ do duas
 testemunhas: contestes q̃ digã auer eu feyto kũ mesmo
 furto, nã deuo ser cõdenado, ao menos de rigor do de-
 reito. Ainda q̃ em as religiões aquillo baste pa ter sos-
 peita grãde de mi. Isto diz Caiet. em a 2. 2. q. 70. ar. 2.

no duvido.
 Ho segundo ponto he: Que ho juyz estã obriga-
 do a fauorecer ao reo quando ho deryto do lutor
 estã duuidoso. Como ho diz a onze regra de regulis.
 iur. lib. 6. Item quando cuer discordia antre as tes-
 temunhas do lutor & do reo: de maneyra que os kũs
 dizem kũ a causa, os outros dizem ho contrayro. deve
 ho juyz fauorecer ao reo. Porque sendo o igual sua cau-
 sa com a do Autor milhor he a condiçõ do reo que
 fosse. Por a regra. lxxvj. de regul. iur. lib. 6.

Ho. iij. ponto. Pecca. M. ho juyz que não condẽna
 em custas ao vencido, especialmẽte se com malicia &
 calũnia cmeçou, ou presiguiu a de mãda. Por hoc.
Calum

calumniã. de pœnis. & o c. finẽ, de dolo. & cõtu.

Ultimo p̃to he: Pecca. M. ho juyz. q̃ não visi-
ta os carcerees, & manda prouer os presos pobres. Itẽ
se não teue cuidad o dos peregrinos, & viuas, pobres
& gente miseravel. ¶ Item se recebe dinheiro das par-
tes por fazer seu officio, se não em os casos q̃ ho Autor
sinalou. Itẽ se mada matar a algũ sem lhe dar primei-
ro cõfessor. & c. vide o Manual em o c. 25. nu. 12. 24.

Quiserã eu acabar esta materia cõ a pregoar, & nã
sõmete cõ escreuer o q̃ o Autor aqui diz, & he q̃ estã o
juyz obrigado a limpar & barrer os maos de sua ter-
ra. O q̃l pois he verdade, q̃ he a causa por q̃ se permitẽ
tãtos publicos amãcebados, publicos tafuis, publicos
blasphemos, publicos malsins. & c. Disto q̃ conta da-
rão os juyzes a Deos. O resto se veja. sup. correctiõ.

Juyzo temerario.

Juyzo temerario he, quando homẽ julga do
animõ, ou intençã de seu proximo, sem ter suf-
ficiente certeza pera julgar. Isto he peccado. Por
que nenhũ deue dar sentença diffinitiuã do q̃
não sabe (ainda que seja dentro de seu coraçãõ)
em especial sendo em perjuyzo alheo. E assi se
julga q̃ seu proximo cometeo peccado mortal
pecca mortalmẽte: poys ho desestima sem justa
causa, dandolhe em seu peito lugar abatido. Po-
rem se ho julga q̃ cometeo algũ venial, ou q̃ co-
meteo algũ M. mas não ho julga determinada
& affirmadamente, se não crendo ho (ainda que
com firmeza & terzeridade) não pecca M. poys
ho não julga diffinitiuamente. Porem cõ tudo

Juyzo temerario.

em este tal juyzo pecca: & sera ho peccado mayor quanto os sinacs que ouue pera julgar forão menores, & quanto ho coração com que homẽ julga esteuer mays dãnado & corrompido.

Mas pera os temerosos de suas consciencias, se deue aduertir, que ahi grande differença antre julgar a pessoa, & julgar de sua obra. Porq̃ si hũ que nã sabe mays, ouue a seu proximo que estã mal dizendo: ou que estã fazedo qualquer outra torpeza, & por crer que estas obras sam peccados mortaes, julga ao que as faz que cometeo peccado mortal: nẽ por isso elle pecca mortalmente. Porque nã julga a pessoa, se nã por sua obra: & dado q̃ erre, nã estã ho error e a pessoa se nã em as obras de q̃ neyciamẽte julgou. Porẽ se metesse mays a mão & entrasse a querer julgar q̃ seu proximo faz aquillo com mã intencã, ja ahi estã ho peccado do juyzo temerario. Poys oufa então por nodoa de mã & mortal intencão, em as obras que se podem fazer sem ella.

Annota. Parece me necessario declarar algũ tanto mays ao autor, por ver que tẽ falado mays escuro do que os menos doutos querião. Seja logo bo primeyro ponto. Em duas maneyras pode bũ julgar de seu proximo: a bũa he quando por algũa conjectura, diz em seu coração, soão pecca. Porem se este que julga fosse então perguntado se cree de certo & sem duuidar o que julgou, & respondesse que bo nã cree por certo, se não que lhe parece assi, este tal não pecca mortalmente ainda q̃ com algũa firmeza bo julgue, por que

que toda via bo julga cõ duuida. Porẽ se respondesse, que não tem duuida em o que ha julgado, ja isso he sentencear diffinitiuamente, & he peccar mortalmente julgado. Ho dito he do dutor em a 2.2. q. 60. art. 3.

Ho ij. ponto he: Que tres cousas san as que falsa & temerariamente se podem julgar que san más. A primeyra he: o que bñ faz. A ij. a intenção com que bo faz. d. iij. que bñ fez o que não se sabe se bo fez. Como se v2 jo que bo reconeyro da ao diabo seu mi: & julgo que aquelle maldizer he peccado mortal: esse juyzo he do que bo reconeyro faz. Porem se eu julgo que falando vos com bñ molher, lhe falays de ma parte, ja julgo da intenção. E se visto que estã em a ruabñ morto, julgo que vos bo matastes, isso he julgar que vos fizestes o que não constar se bo fizestes. Diz poys ho dutor que em bo primeyro não abi peccado mortal, & em bo segundo & terceyro pode auelo. Isto tambem he seu em a q. allegada. art. 4.

Com bo dito fica bo dutor a meu ver explicado, porem ainda não fica a materia clara. Pera explicala poys se note, que pera ser bo juyzo peccado mortal hã de concorrer tres condições, que seja bo dito juyzo certo, que aja leues sinaes pera julgar, & que seja dalgũ peccado mortal. Disse que seja certo, quero dizer que se não ponha duuida nelle, ou ja que se ponha seja tã pouca, q̃ quasi não seja duuida. Porque se a duuida fosse notauel, não faz q̃ seja bo juyzo M. E he aqui de notar, que se este juyzo certo he supito não he mortal, porque pera selo, he necessario que bonẽ, bo tenha estando repousado & olhando o que

Iuyzotemerario.

faz. E assi quando de presto julga homẽ mal do q̃ vè,
ne n por isso pecca. M. ¶ Ho. ij. be: que com leues conje-
cturas julgue; por i se as conjecturas sam grãdes nã
be ho juyzo. M. Porẽbe de aduertir, q̃ as vezes as cõ-
jecturas parecẽ grandes, por ser mau o que as vè, pois
be dito, que ho ladrão julga serẽ todos de sua condi-
çãõ, & tambem soẽ parecer grandes polla affeyçãõ q̃
tem o que julga, pois be dito q̃ be á affeyçãõ cega. Dis-
go agora que se as conjecturas por onde homẽ julga
realmentesam grandes, nã be peccado ho tal juyzo.
Poremse ho homẽ as faz grandes nã ho sendo ellas,
sera peccado. M. Como se ho ciõso de sua molher, jul-
gasse mal della porque falou leda mente cõ noutro.
¶ Ho. iij. Se requiere que ho juyzo seja dalgũ peccado.
M. Porq̃ se vos julgado que nã be peccado, ou be ve-
nial, ho juyzo nã be. M. Mas be aqui muy de notar
o que notou Soto lib. 3. q. 4. art. 2. & antes, ho emi-
nentissimo Theologo Victoria. Que ho peccado. M.
do julgar consistia em que eu julgue de meu proximo
bã a culpa, q̃ se elle soubesse q̃ eu tinha delle tal conce-
pto, receberia graue afronta: posto caso q̃ nã fosse meu
juyzo, & concepto de peccado M. & ao reuez, se eu
tenho concepto de vos que estaysem algũ peccado M.
mas sey, que nã vos afrontariays, se soubesseys a opi-
niãõ que de vos tenho, nẽ por isso be M. meu juyzo.
Exemplo do primeyro be: Se eu de vos creo que soys
de roim casta & linajẽ: nã auendo pera isso sufficiẽ-
tes argumẽtos, esse juyzo be M. Porq̃ be graue afron-
ta que eu vos tenha em tal posse. Exemplo do segundo
vos omzõs be: Se eu de vos creo que seruis a tal dama da corte.

do q̃ nã
be. p. M.

p. M. da q̃
vos omzõs

ou que fizestes campos em Italia, não seria meu juyzo peccado mortal: em caso que disso vos receberiays goito, se soubesseys que eu assi ho cria. Do qual se infere hũa confidignissima de ser crida & be: Qua se en julgo de vos cousas de graue infamia, ainda q o juyzo meu não fosse muy certo, seria peccado mortal. Como se eu sospeyto que soës berzege, ou sodomita. &c. Anda que ho juyzo não seja muy inteeyro he mortal, por ser grauisissima a pena que vos sentirieys sabendo que eu em tal conta vos tinba. Como ho mesmo Mestre Victoria disse.

Juyzo não inteiro.

Iurar.

HO juramento se vay com seus companheyros, q sam juyzo, justiça, & verdade, não soamente não he peccado, mas he auto da virtude da religião. Porque quem assi jura, professa que Deos tem noticia infaliuel de todas as cousas, & que he tão verdadeyro que ja mays falta. Pollo qual diz ho Psalmo. Serão louuados todos os q jurão em Deos. Isto he os q bem jurá por elle.

Dous vicios sam contrayros ao juramento, ho primeyro he perjurar: de que direy em seu lugar. Ho segũdo he jurar por falsos deoses, ou por as criaturas. Este crime he mays graue que perjurar: poys se reduz a blasphemar. Porq que jura pretende trazer por testemunha certissima aquelle por quem jura, & assi trazendo por testemunha a algũ Deos falso, ou a creatura, professa q aquelle Deos que traz, ou aquella creatura he testemunha tá certa, que hão pode em elle

capr ponto de falta. Por o qual he visto attribuir
ao tal Deos; ou a creatura a condição q̄ he pro-
pria a Deos verdadeyro: o qual he blasphemia.
Resta logo q̄ he pior jurar verdade por ho deos
falso: ou por a creatura, que jurar mentira por
ho Deos verdadeyro.

E se contra isto algũ trouxer ho costume que
nos Christãos temos de jurar por os Euágelhos,
ou por os sanctos que sam criaturas. A isto di-
go que este costume se ha dentêder piadosamê-
te, interpretando q̄ quando juramos por a crea-
tura, tem os intenção de jurar por Deos q̄ cita
em aquella creatura, & não por soo a creatura.
Com o qual entendimêto se concordão os que
escreuê não ser licito jurar por creaturas, & os q̄
dizê ser licito, Porq̄ os primeiros tomão as crea-
turas soos per si: & os segũdos a Deos em ellas.

*Annot. Os companheyros com quem ha de andar
ho juramento sam verdade; isto he que o que bomê
jura, ho tenha por verdade. Ho. ij. companheyro he
justiça, isto he, que seja justo comprir ho jurado.*

*Ho. iij. he juyzo, isto he, que juremos com juyzo &
discrissão, quando a necessidade, piedade, ou utilidade
manda jurar, & não doutra maneyra. ¶ Quem sem
verdade jura, sem nenhũa exceção, pecca mortal-
mente. Porem o que jura (sem justiça) de fazer algũ
mal, se bomal que jura de fazer, he peccado mortal
ho juramento he mortal; & se quem ho jurou, ho cõ-
pre, acrescenta outro peccado mortal. Mas se for ve-
rialo que jurou & prometeo, não he ho juramento*

may de venial. E em fim se bo que jura, jura sem necessidade, senão por mau costume, ainda que jure verdade, & não jure de fazer mal, pecca: & se bo costume de jurar lhe faz, que as vezes jure falso, ou jure de fazer mal, claro está que está obrigado a corretar bo mau costume & manifesto perigo sob pena de peccado mortal. Veão a Soto lib. 2. q. 4. art. 3.

Laruas, Mascaras.

VSar mascaras não he de si mau, poys he licito vsar dellas em as comedias & farsas: poré pode este vsar fazerse mau por algũa mã circumstância. Como se se vsassem por algũ mau fim, ou se se vsassem ao tempo & lugar q̄ não conuinha: poré por parte da pessoa, que as põe, se pode fazer em grande maneyra mau. Porque então põe homẽ mascara, quando lhe he licito parecer que está fora de juyzo, & que anda meo doudo. O qual he dado aos manebos, porem claro está ser cousa muy alhea de homẽs de siso.

E ainda que os grandes, não soamente seculares, mas ainda ecclesiasticos, pera dar escusa a seus peccados, digão q̄ lhes esta muy bẽ enmascararse, pera poderem ginetear com este genero de disfrace, o qual não poderião se leuassem descuberto seu rosto: porem certo, isto não os escusa. Ainda que digão que às graues occupaões q̄ tem todo ho año, lhes da licença pera se recrear daquella maneyra por aquelle pouco. Mas não tem razão. Ho primeyro porq̄ não fazem aquellas leuadas por se recrear, se não por se inuiciar

em aquelle excessiuo deleyte. Ho segūdo porq̃ não poê mascarar pera serê desconhecidos, antes folgão q̃ todos saybão quē sam. Ho terceyro porque os pequeninos recebem escandalo vendo os Prelados com mascarar: & com razão se escandalizão, poys veem que os padres da igreja fazem ensayo & personajê de gente moça & leue. O qual se deue muyto pesar poys està dito. Quem escandalizar a hū pequenino destes seria necessario atarlhe hūa pedra de atafona ao peçoço, & lança-lo em ho profundo do mar.

Latrocinio, Saltear.

SER salteador de caminhos pera tirar por força aos caminhanes o q̃ leuão, ou por espreytanças, ou em descuberto, he especie de roubo, & manifesto peccado mortal.

Lenocinium, Alcouitar.

Alcouiteyro he o que entreuê, atiga, ou pro-uoca a que algū seja carnal. Isto he. M. tanto mayor quanto leua a suas costas todos os peccados que dalli se seguem. Por isso os alcouiteyros & alcouiteyras se tem por gente tão infame.

Ley injusta.

Ley injusta he peccado grauissimo: & não merece ser shamida ley, nê estatuto, nê mädamento: se não corrupçãõ de ley, mädamento. &c.

E pode nacer a injustiça a ley por quatro causas. A primeyra por parte da materia. Como se algūa ley mandasse fazer peccados, especialmente mortaes. Tal seria a ley que mandasse fa-

crifcar a ídolos, ou fazer algũ dâno ao pximo.

¶ A. ij. causa he, por a forma. Como sam as leys q̃

não repartê a cada hũ a carga como tem a força.

Tal he ho encabeçamento, onde se manda q̃ ho

pouo pague dez mil cruzados, com que os prin

cipaes paguê os mil, & os lauradores os de mais

auendo quiça de ser ao reues, pera se guardar ju

stiça: porem faz se este injusto repartimêto por

fauores, amizades & cousas taes. ¶ A. iij. causa

he por via do que põe a ley, quido não tem au

thoridade pera a por, ou pera a por sobre tal gẽ

te, por ser isenta, ou ja que tenha poder pera a

por sobre gente, porem não a tem pera tal por

em certa linajera de cousas, sobre que a põe.

¶ A. iiij. causa he, por ho fim. Quando á verda

de se não põe a ley por bem do comum, se não

pera ganho do que a põe.

Agora digo que se a ley manqueja por algũa

destas quatro faltas, não soamente he injusta,

porem não estão os vassallos, ou subditos obri

gado sa obedecela.

Acrefcento mays, que todos os pedidos, ou

tributos que se pedem por o que cada hũ leua

pera gattar em sua casa, & não pera tratar com

isso, sam injustos & maos em a segunda maney

ra das quatro acima ditas. Item sam injustos to

dos os pedidos, ou tributos que se poserão por

algũ fim, & passado a quelle fim todavia se pedê.

Como se se pos ho tributo pera cõcertar a pon

te, ou pera renouar os muros, acabado hũ, ou

ho

*injusto
tributo.*

Ley injusta.

ho outro, he injusto que ho tal pedido se peça.

Annot. Da primeyra maneyra he, injusta qualquer ley que he contra a boa razão: ou contra a ley de Deos. Como ho seria a ley que mandasse que não podesse ser abbadessa de tal conuento, se não parenta do fundador: & quenão podessem ter beneficio curado, ou cargo de governação, se não os de tal casta. Isto he de Soto lib. 3. q. 6. art. 2. E a razão he: porque poys os beneficios & officios se deuem ao que milhor servir a igreja, injusta he a ley, que os nega ao que milhor ha de ministrar. A qual razão tambem corre em todos os beneficios da igreja: ainda que com mayns efficacia corre em os que tem cura das almas.

Da segunda maneyra seria iniqua a ley, se mandasse que os conegos & dignidades tenham mayns renda que os curas & pregadores. Porque poys os conegos não tem mayns carga que de cantar, & os curas têm a graae & principal carga, que he apacentar, alli deue acudir a honrra & renda, onde acode ho trabalho & merecimento. Como F. Bartolomeu de Mirãda amoes tou em a summa q̄ fez dos Concilios.

A cerca da terceyra maneyra se deue muyto notar o que disse Baldo em l. Omnes populi. ff. de iust. & iur. Que quanto hũ tem de jurdição, tem tambem de autoridade pera por leys. E assi ho Prior em seu conuento, ou Ray em sua casa podem por leys, & se forem justas obrigão. Porem, se algũ p̄re ley em o que vay fora de sua jurdição, a ley não val. Como se ho Bispo escomũga a seu subdito, que fora do Bispado cometeo algũ crime: esta ley não val por ho c. Vc

anim.

animarum. de consti. lib. 6. E se ho Pay põe ley a seu filho, que se não case, ou que não seja frade, não val essa ley, como atras fica dito.

Da quarta maneyra he injusta a ley ser mandasse, que os lauradores acudão com as decimas aos comendadores, se por outra parte elles não quisessem defender as terras da igreja, por cuja defensam leuão as ditas decimas. Ho resto desta materia se dirá em bo titulo Præcepto.

Libello famoso, Paschins.

Libello famoso, he algũa carta, ou papel com que hũ infama a outro, pôdo o onde seja achado & lido. E se ho Autor encobre seu nome, ho tal libello infamatorio he peccado da detração. Porê se ho Autor do libello se publicou, sera crime de afronta & do esto. Põllo qual sempre ho tal perque, ou libello he grauissimo crime.

Annot. A grandeza deste paccado se mostra em a grandeza de sua pena. Porque segundo ho Ecclesiastico, o que tal fez deue ser escomũgado. Por ho c. Hi qui inuenti. 5. q. 1. E segundo bo civil, lbe deue em cortar a cabeça. Por a l. 1. C. de famo. li. A mesma pena tem o q tal libello acha, & não ho faz em pedaçõs, ou o que yma, especialmente se descobre ho dito libello. Como em os lugares allegados se disse.

Letras, ou sellos abertos. Abrir cartas.

Abrir cartas alheas asselladas, sem a vontade de seu dono he peccado de injustiça, & de curiosidade. Porque grande injuria & injustiça se faz ao que tem guardada a carta cõ seu sello, abrin

Abrir cartas.

abrindolla: poys por isso a tem debayxo de fello, pera que este secreto o que cō aquelle recado se guarda. ¶ E porque a tal scriptura assellada se reserva: assi ao q̄ a manda, como, pera que se manda (porque o que manda, pos guarda do fello, pera q̄ assi guardada viesse a mãos daquelle a quem se manda) por isso debayxo deste nome, dono, entrão ambos. Por o qual se nenhū delles consente em que se rompa ho fello, certo he que se rompe cōtra a vontade de seu dono: & assi a ambos se faz injuria: tirandolhe ho dreyto que pera abrir a carta, foos elles tem. Por que despoys da carta aberta ja não ahi q̄ abrir.

¶ Tambem em esta obra de abrir ho assellado, se acha curiosidade porque pera isso se abre, pera que se lea, & faiba o que ho leer, o q̄ lhe não conuem saber: & ja que lhe conuenha, ao menos nã lhe conuem fabelo por aquella via. Porque não conuem enformarse hū, pollos secretos doutro. Logo peccado he de curiosidade injusta abrir as cartas selladas, cōtra a vontade de seu dono. E poys a injustiça de sua nação & principio he peccado mortal: tambem ho sera este acto.

Porem he de notar, q̄ abrir cartas asselladas acōtece em duas maneyras. A primeyra he quando se abrem com intenção de fazer este agravo ao que a máda, & pera quem se manda a carta, & assi he peccado mortal. Porq̄ este agravo & injuria não he das pequenas, que soem os homẽs ter em muy pouco: antes he injuria muy estimada de

de todos como he manifesto. ¶ E se algũ pergũta, em q̃ prejudica este dãno a nosso proximo. Respondo, que ho prejudica em ho direito que tem ao secreto de suas scripturas. E como he cõtra ho deryto das gentes fazer injuria aos embaixadores que de hũ a outro se enuião, assi ho he abrir as cartas asselladas, que sam como hũs embaixadores sem vida os quaes se mandão encomédados a comũ fidelidade, pera que nenhũ as abra. ¶ Doutra maneyra se podem abrir as cartas asselladas, quando se abrem sem intenção de fazer agrauo a ninguẽ: & então propriamente não interuem injustiça: porque ho dãno não se faz a sabendas se não a caso, & assi não he peccado mortal se por outra parte ho não fizesse. M. ho dãno notauel que do abrir se seguisse. Como se de abrir a carta viesse dãno a fama, honrra, fazenda. &c. Ou també se a pessoa offendida por se abrir sua carta fosse excellente, como se fosse hũ principe, ou por outro caso semelhante.

Do dito se colhe tres pontos. Ho primeyro he: Que se hũ abre as cartas alheas, confiado que o que as mandou, ou pera quem vão, folgara cõ isso: não pecca. M. poys as não abre contra vontade de seu dono. ¶ Ho. ij. he: Que se hũ as abre por hũa curiosa liuiedade, tendo por certo, q̃ não vem em ellas cousa dimportancia, & estando por outra parte determinado de guardar-lhes ho secreto, se achasse em ellas cousas dignas de secreto: ho tal ainda que pecca, porem não mortal

Abrir cartas.

mortalmente. Poys nem a sabendas agraua a seu dono, nem se segue dano, por o qual ho abrilas se faça M. em caso que não ahi perigo de dano futuro. ¶ Ho. iij. he: Que não he injustiça abrir as cartas alheas contra a vontade de seu dono, quando se abrem por mandado da Republica: poys qualquer Republica tem dereyto de pro- uer-se com tempo: & a boa prouisam sua compre- que em tempo de guerra aja vigilancia, & escu- tas sobre as espreytanças, treições, & outros tra- tos, que por cartas se foem ordir. E assi se escu- sam os que taes cartas abré por mádado do ca- pitão por causa da guerra, ou por outra causa ra- zoauel. E por esta mesma razão pode ho marido v sar de seu dereyto, & abrir as cartas de sua mo- lher que ella escreue, ou q̄ lhe escreuê, & ho Pay as de seus filhos, & ho Prelado as de seus reli- giosos, & assi dos semelhantes.

Annot. *Se eu tenbo imigo, & arreceando que em suas cartas vem algũ trato dobrado contra mi, as abro & leo pera minha segurança, não pecco mortalmen- te. Item se eu creio que em algũa carta vem ordido algũ dano contra a republica, ou contra meu pro- ximo, & não se pode remediar mays commodamente que abrindo a carta, bem a posse abrir. Ho ditobede Syluest. verbo falsarius. §. 1.*

He tambem de aduertiro que ho Autor disse, que ho Superior pode abrir as cartas de seus inferiores: O qual se entende quando as cartas tratão ou secrete que tratão daquillo em que ho Superior tem jurdi-

são sobre ho inferior. Porq̄ certo he q̄ nembocura, nẽ
o Bispo podẽ abrir as cartas de seus fregueses q̄ tra-
tão de negocios seculares. Nem ho Rey pode abrir as
que tratão de negocios ecclesiasticos: nem ainda as q̄
tratão de negocios ciuijs que não tocão ao bem comũ.

Litigio, Demanda.

Litigar, & demandar por cousas temporaes,
ainda que seja sobre a justiça, pode ser pecca-
do por quatro maneyras.

A primeyra he: Se a causa que moue a demã-
dar he mã. Como se homẽ demanda por cobiça,
ou pertinacia, ou por molestar & agravar a ou-
traparte. ¶ A. ij. he: Polla maneyra com q̄ se tra-
ta ha demanda. Como se se trattasse com muyta
desgraça, negando a fala, a modo de ímigos.

¶ A. iij. he: Se em a demanda se não p̄cede como
deue. Como se se enxerissem, algũs enganos e as
testimunhas, ou e as prouas, ou e as dilações. &c.

¶ A. iiij. he: Por escandalo dos pequenos. Como
acontece, quando ho yrmão traz em demanda
a seu yrmão, ou os frades mouẽ demanda con-
tra ho p̄bre cargado de filhos & filhas por lhe
tirar com justiça o que auião dar de esmola. De-
uerião certo os Priores prop̄or isto em seu ca-
pitulo, & (com seu conselho) có entranhas ten-
ras de amor, ou fazerlhe graça do interesse, ou
ao menos darlhe espera atec que este sem neces-
sidade. Esta he a verdadeyra fidelidade com que
os Priores deue dispensar a fazenda de Christo.
E não escandalizar ao mundo com demandas.

Demandas.

nem opprimir & quasi affogar ao pobre deuedor, dizendo o que ho mau mordomo disse (paga o que deues.) A isto os religiosos soem dizer, que ho fazem por aproueytar os beês da religião: como se Christo não teucsse outras vias pera manter aos que de verdade ho seruem.

Annot. Não disse ho Autor quando era mortal litigar em os quatro casos que pos: He poys de saber, que mouer de mada por cobiça, ou auarez a não he mortal: se não fosse ho reo tão pobre que antes lhe deueria seu Autor dar remedio, que mouer lhe demanda. ¶ Trazer demanda por opprimir & molestar claro he ser peccado mortal. Como ho Euangelho diz, tratando daquelle le mau seruo que opprimia a seu deuedor. ¶ Tambem he. M. trazer demanda por odio, & por desejar de fazer dãno a parte Segundo ho Manual. c. 25. nu. 31. 22. ¶ Deyxar de se falar os q̄ trazem demandas seria M. quando desse escadalo com ho negarêse a fala. I tẽ se no do parentes que de derytonatural deuem à fala. E por à mesma razão se ho inferior a negasse a seu Superior. Porem disto se dira abayxo. titulo Odio. ¶ Usar de enganos em juyzo he. M. Posto caso q̄ os enganos fossem sobre cousa muy leue. Segundo Caiet. 2. 2. q. 69. art. 2. Ainda que segundo Soto lib. 5. q. 6. art. 1. não he mays de venial usar de enganos se he em cousa leue, & sem juramento. Porem se os enganos sam sem mentis, não he peccado usar delles, como ho não he, se ho capitão vsa de ciladas com que engana a seu inimigo. Segido a grossa recebida. 23. q. 2. c. Dominus noster. ¶ Ho vltimo que ho Autor diz de trazer

demanda com escandalo, não he razão que eu ho declare se não que ho diga ho Euangelho. Cujas palavras sam. Ay do homẽ por quem ho escandalo vem.

Isto ey dito das demandas justas, porque todas as injustas era claro serem peccados mortaes. Assim que começar a demandar em causa que homẽ sabe ser injusta, he peccado mortal & assi ho he seguila. Item: he peccado mortal seguir a causa que ao principio parecia justa, se despoys parece claro, não ho ser. Item posto que se dê sentença por quem trazia injustiça, se lhe constaser injusta, pecca mortalmente em a consentir: antes deue restituyr tudo o que por a sentença ouue. Segundo ho Manual, o qual ho tomou de Innoc. c. plerique, de Immu. Eccles.

Ludus. jugar.

Por duas vias se acha ser peccado jugar, ou por parte do mesmo jogo, ou por suas circunstâncias. ¶ Por ho mesmo jogo soe ser peccado jugar em tres maneyras. ¶ A primeira he: quando em ho jogo ouuesse palauras, ou obras çujas & torpes çuja torpeza fosse mortal tambem ho jogo ho seria: porẽ seria não mays de venial, se tal fosse a dita torpeza. ¶ A. ij. he: quando em ho jogo vsasse dalgũas cousas perjudiciaes ao proximo, ora lhe perjudiquem em a pessoa, ora em em a fama & honrra. &c. Isto he sempre peccado mortal poys ho he ho perjudicar ao proximo: saluo senão fosse muy leue ho tal perjuyzo. Admitta ho Confessor aqui, & por ho dito não condene as justas, ou ho jogo de esgrima & outros

Jugar.

ser elhantes exercicios de armas: Porque posto que os que em elles se exercitão, corraõ perigo, porem poys ho perigo he pequeno, & o q̃ se ganha em saber vfar das armas he muyto, segue se que os taes exercicios se não deue condénar. ¶ A. iij. he quando em ho jogo andão rodando feytos dos sanctos, tanto que parece serem tidos em pouco. Isto he mortal poys faz injuria não aos homés se não a Deos, que deue ser reuerenciado em seus sanctos, & em as cousas que a elle estão consagradas. Digamos agora das circunstancias do jogo.

Sete sam as circunstancias por onde ho jogo pode ser mau. A primeira he do fim. Como se hũ esteuesse tá affeyçoadõ a jugar, que alli gastasse todo seu tempo. O qual seria venial. Porem se passasse a affeyção a tanto, que por jugar não currasse dos mandamentos de Deos, ou da igreja: ja isso seria mortal. ¶ A. ij. he da pessoa. Como se parece mal que tal pessoa jogue. Isto diz aos Prelados. ¶ A. iij. he, do lugar. Como se jugassem em a igreja. O qual seria mortal se os jogos fossem de praça: porem seria venial se sem justa causa jugassem ao enxadres. ¶ A. iiij. he, do tempo. Como se por jugar em os dias de festa nos distrayssemos muyto das cousas de Deos. ¶ A. v. he da qualidade do jogo. Como se jugassemõ a jogo defendido. E ainda que aos clerigos pareça ho dereyto auer defendido certos jogos: como se disse em ho titulo, *clerigo*. mas não

não ha defendido nenhũ (que de si não he mau) aos leygos, saluo se em algũa terra não esteuesse em especial prohibido algũ jogo. ¶ A. vj. he do modo com que se joga. Como se algũ joga cõ enganos. ¶ A. vij. he do mau uso do jogo. Como muitos usam mal do jugar: que tomado por recreação seria licito, & sancto: & elles ho tomão por grangearia. Assim que principalmẽte não jogão por se recrear & folgar, atraueffando ho dinheyro como por esporas pera jugar de verdade. se nã seu principal fim he jugar pera ganhar. O qual sempre he peccado: poys he entender enganar torpemente: porem (se não interuem outro mayor mal) não he peccado mortal.

Annot. Em esta materia seja a primeyra Conclusã n jugar dinheyro com faltos de siso: ou com casadas, ou com filhos que estãõ sãõ bo poder de seu Pay: ou com religiosos, ou com escravos: he peccado mortal: Esta be de S. Tho. 2. 2. q. 2. art. 7. ad secundum. E a razão he clara. Porque o que os taestem não he seu, se não alheo, logo os que com elles jogão por lhes leuarẽ bo dinheyro, claro esta que desejãõ leuar bo alheo: & assi he claro que peccãõ mortalmente. Entende se a conclusã, quando o que se joga não fosse tãõ pouco, que a pouquidade delle ho escusasse do peccado. E assi se os estudantes jogão a que'la quantidade de dinheyro de que seus pays não receberiãõ no jogar com elles não seria mortal.

A. ij. Conclusã: tambem he mortal que os ditos joguẽ com outros, (quando se joga dinheyro:)

Qq ij

ganha

Iugar.

ganharẽ, estão obrigados a restituçãõ. Esta he de Soto lib.4 q.5 art.2. & sua razãõ he clara Porque posselles não podem perder, por ser o que tem albeo, injustiça he querer ganhar, & por em aventura bo partido do companheyro estando a salvo bo seu. Esta conclusam se entende como a passada. Porem he de notar que se a casada, ou escravo joga algũa pequena cousa, não pode ganhar mays do que poderia perder: & assi se bo estudante joga atee hũ cruzado por anno, não pode ganhar mays doutro tanto. Porque sempre as lanças dos jogadores deuem ser igoaes: porque doutra maneyra a grauo seria da outra parte, se bo estudante pudesse ganhar ao outro vinte cruzados, & bo outro não lhe pudesse com boa consciencia ganhar mays debũ.

A.ij. Conclusam he: Forçar a bũ a jugar, ora com medo, ora com enrengonhalo ora com lho rogar impertunissimamente, he mortal, & obriga a restituçãõ do que lhe ganharem. Esta he de S.Tho. vbi supra. & de Caieta. eodem. & de Soto. Porque ganhar assi ao forçado, he levar bo albeo contra a vontade de seu dono.

A.iiij. A penas os clerigos, religiosos & Prelados podem jugar jogos que por dreyto lhes sam defendidos, sem peccar grauemente. Esta he de Soto vbi supra. & do Manual. c.19. nu.8.12. Os jogos defendidos ao clerigo sam cartas, dados, tablas, & outras, em que parece ser bo ganhomays por dita que por sciencia, ou industria. Porem bo Enxadres he jogo de saber, & assi não he defendido.

A.v. Ser taful ho clerigo he mortal. Por ho c. Inter dilectos, de except. prala. Donde hã cleriga por taful foy privado de seu beneficio.

A.vj. Mortalmente pecca o que joga com outro sabendo que lhe faz excessiva ventajẽ em ho jogo. Esta he do D. Medina lib. de resti. q. 22. A quem segue ho Manual. c. 19. nu. 15. Com obrigação de restituyr. A razão he, por ser manifesto ho engano.

A.vij. he não permitir ao q̃ tẽ ganhado que se alce á sua mão, & se aleuante quando quiser, pera não jugar máys, he mortal. Esta he do Manual. eodem. E prouase como a terceyra conclusam.

A.vij. he: Se ho jogador faz em ho jogo algũ engano, não guardando as leys do tal jogo, he mortal & obriga a restituycão. Esta he de S. Tho. vbi suprã. & de todos.

A.ix. Peccado mortal he jugar o que se deue á sustentação da familia: ou á guarda dos mandamentos de Deos. Esta he de Soto. vbi suprã. Assi que sera mortal auendo graues & extremas necessidades em a terra jugardes voso que auieys de dar em esmola: & tendo filhas ja casadouras, jugar o que se deuia a seu remedio: & tendo escrauos, jugar ho com q̃ os auieys de manter & vestir, dandolhes occasiã que ho vão furta.

A.x. he: A penas se pode jugar grande quantidade de dinheiro sem peccado mortal. Esta he de Soto vbi suprã. Cuja razão he, porque nunca em taes jogos faltão perjuros, blasphemias, pelejas, alem de dissipar se as fazendas por esta via.

Jugar.

A. xj. he: O que sabe de si que em bo jogo blasphema quando perde, toma odio com quem lhe ganha, mal diz & peleja com os de casa, este peccara mortalmente tornando a jugar. Poys esta obrigado a euitar as occasiões de tão graues peccados.

A. xij. he: Os que ministração aos jogadores, taboleiros, cartas & os de mays aparelhos, peccão mortalmente se os jogadores soem alli peccar mortalmente jugando. Esta he do Manual. nu. 14.

A. xij. he: Não he mortal ganhar por via de aposta: se em ambos os que apostauão auia duuida sobre á aposta. Esta he de Soto. eodem.

Luxuria.

LVxuria se soe tomar muy geralmente, & he vicio de hũ coração dado a superfluydades. Porem tomada em particular, he vicio do coração dado a superfluydades da carne: & assi he hũ dos sete peccados capitaes.

Esta superfluydade, ou excessõ em couza da carne se pode achar em duas maneyras. A primeyra he: quando se acha em soos as circunståcias. Como entre casados, antre quẽ ho acto carnal he licito, porem podem exceder & ser luxuriosos em a maneyra & circunståncias delle. A q̃luxuria comũmente não he mays de venial. A. ij. he quando ho excessõ & luxuria esta em ho mesmo acto carnal. Como he ẽ a fornicação, adulterio. &c. E tambem em os actos que pera ho acto carnal se ordenão. Comõ beyjos & tocamientos çujos, Em isto sempre ahi peccado M.

Como

Como de cada hũ em seu lugar consta.

Mestres.

OS mestres soem peccar em tres cousas, que sam: A doutrina. Seus costumes. Seu ganho.

Quanto a doutrina podem peccar se ensinão cousas nociuas a alma. Como se ensinassem algũa cousa contra a fee: ou contra os boõs costumes. Em o qual não soomente peccão, quando abertamente ensinão algũ error, ou algũ vicio, porem tambem peccão em ho som sonete, quando encarecem as cousas dos gentios, meo desprezando as da fee. Como acontece aos que ensinão Philosophia & Poësia, que com soltura de engenho, & pouca affeyção da fee, muy entoados se vendê por Philosophos & poëtas, dando a entender que nenhũ bom Christão he verdadeyro Philosopho, ou verdadeyro Poëta.

Item peccão se ensinão errores por verdades. O qual se sefaz a sabendas, he mentira perjudicial, por ser injuria que se faz a nobreza do entendimento, a qual consiste em saber verdades. Logo se sua riqueza he saber verdade, não he menor ho dãnõ q̃ recebe em ho encher de errores, que se enchessem ao corpo de chagas. Verdade he, que se hõ mestre mintisse em cousas demuidezas, ou em hũa cousa particular, não por isso fazia graue injuria ao entendimento. Porque sua perfeçãõ não esta principalmente em saber cousas particulares, se não em saber as sciencias que sam de cousas vniuersaes & geraes.

Q q v Mas

Mestres.

Mas se ho mestre ensina algũ error não a sabendas, se não a caso, não pecaria mortalmẽte poys sua intenção não he ensinar errores: ainda que se por descuydo, ou temetidade & doudice ensinasse error de que se seguisse algũ dano notauel ja volueria a agoa a seu moynho, & auer ensinado tal error, seria mortal. ¶ Item podem peccar se não curão de estudar, pera poder bem ensinar. ¶ Item se por enueja não querem ensinar ho bom que sabem. ¶ Item peccão mortalmente se andão tirádo os ouuintes aos outros mestres com danno dos discipulos, & com injuria de seus mestres.

Quanto aos costumes peccão não soamente quãdo sam remissos em correger, ou crueys em castigar, porem (o que faz mays ao caso) quando fauorecem, ou conuidão aos estudantes pera deshonestidades, ou jogos, ou outros vicios. O qual he grauíssimo peccado poys he causa de todos os q̄ despois, os pobres moços cometê.

Quanto ao ganho peccão, se pidem mays do que selhes deue, ou ho pedê a quẽ ho não deue. Annot. Não passasem grauíssimo peccado mortal o que os mestres de Grammatica soem fazer, que he ir se saboreando & enuiciando, quando leem as çugidas des de Ouidio, Tibullo, Catullo, & Terencio, donde a tenra iuuentude bebe & embebe a doce peçonba, com que antes morre, que sayba viver. Ia que algũa vez ba de encontrar ho lector com aquellas torpezas ou deueria passallas, ou yr por ellas de corrido da,

da, como quem passa sobre cousa no genta: de maneira que em bo semblante do mestre reconhecesse bo discipulo bo mal que debayxo do doce latino está escondido; veja se disto Syluest. verbo do doctor. §. 8. part. 4.

Maldizer.

A Cerca do maldizer seja esta a regra geral, que a maldição com que hū roga que venha a outro mal, de sua nação he mortal. Poys he contra a charidade desejar mal a outro.

Porem acerca desta conclusam se deuem notar quatro pontos. Ho primeyro he, que aqui fallamos do mal em quanto he mal, & não em quanto pode ser bem conueniente, ou proueytoso. Quero dizer que pera mal dizer hū a outro se requiere que lhe deseje mal de morte, ou de deshonra, ou doutro genero, & que ho deseje por que lhe venha mal. Porque se ho desejasse por q̄ se cumpra em elle a justiça de Deos, ou del Rey. então não seria mal dizer: poys he dito, que folgara ho justo quando vir ser ho mau castigado. Nem seria maldição se eu desejo que venha algū mal ao mau, com que se correja & conuerta a ser boó, ou com que por ho menos cesse de fazer mal aos boós. Porem quando se deseja mal ao proximo, não curando de mays, ja isso he desejarlhe mal de verdade, & isso ja he maldizer.

Ho. ij. ponto he: que quando diziamos q̄ maldizer he rogar mal a outro, entendese, a outro q̄ seja pessoa de rezão. Porque as cousas que não tem razão propriamente não pode vir bem, nem mal

Maldizer.

mal. Dondé se aduirta que mal dizer as cousas irracionaes, sem nenhũ outro respeyto, não he mays de palavra ouciosa, & assi he soomête peccado venial. Mas se algũ as maldisseffe por feré criaturas de Deos, ja não seria singella maldiçãõ, se não blasphemia, como ho he ho mal dizer aos sançtos, ou ao mesmo Deos. Porem se as maldisseffe por respeyto de seu dono, (como se rogal se hũ que tal campo, ou vinha se secasse, ou que tal boy, ou cauallo do proximo morresse) tanto val mal dizer suas cousas, como maldizer a cujas sam. E assi maldizer as cousas irracionaes, por respeyto do bem que em ellas, ou porellas ao homê tê vindo, he maldizer ao homê que tal bem recebeo. Como quẽ mal diz ao dia em que naceo, tambem se mal diz assi, que em aquelle dia naceo. Porem maldizer as criaturas irracionaes por os males que dellas, ou em ellas a homê hãõ acontecido, não he peccado: como ho não he mal dizer aos mesmos males. Por o qual ho sançto Iob maldisse ao dia de seu nacimêto, por os muytos males de culpa, & de pena que succedem ao homê que nace. E Dauid mal disse aos môtos de Gelboè, por auer sido em elles delbaratado ho pouo de Deos. E ao fim digo q̃ maldizer ao diabo não he peccado: porq̃ se entêde q̃ ho mal dizemos, por ho mao estado em que estã.

Ho. iij. ponto he: Que pode hũ maldizer de duas maneyras, a hũa he quando mal diz com intençaõ que ho mal q̃ diz ao outro, lhe venha.

E assi

E assi he peccado mortal maldizer ao homẽ, ou a suas cousas, como ja fica declarado. Saluo se ho mal desejado era tam pequeno que se deuyua estimar por nada, & tambem se ho mal se desejou sem consentimento da razão. A outra maneyra de maldizer he não mais que com os beyços, & não cõ ho coração. Como quando a maldição se solta da lingua sem olhar nella, ou quãdo por ho mau vfo se fae da boca, Em estes casos he peccado venial.

Ho. iiii. ponto he aduertir ao Confessor não se engane em duas cousas. A primeyra he q̃ pe-ra conhecer, quando se diz a maldição, de coração, & quãdo não: se deue dolhar não soomẽte ho tempo quando está o q̃ maldisse em sua paz, se não també quãdo estaua em sua sanha & pay-xão. Quero dizer, que não he sufficiente proua de ser a maldição dita sem mã intençaõ, ver & sentir que passada a honda da tempestade & no-jo, & volto ho coração a feu repouso, ja nã que-ria que viesse ho mal, a quẽ antes auia mal dito. Porque isto bem proua que ho coração não du-ra em sua furia, porem não proua que não teue mã intençaõ. Logo deue ho Cõfessor examinar, se no tempo que estaua dizendo mãl era a pay-xão da yra tão crecida, que dobrou & torceo a vontade a que consentisse, & que por então desejasse que ho mal viesse a quem se lançaua a maldição. porque se assi foy: não se escusa ho peccado mortal. Como se não escusa o q̃ com a furia
da

Maldizer.

da luxuria consente em querer fornicar, dado q̄
passada aquella hora rayuosa, ja não ho queyra,
antes folgue de ho não auer posto por obra, &
lhe pesara muyto que atentação teuera effeyto.

Ho segūdo auiso he, pera atinar qual he a in-
tenção do q̄ mal disse as cousas irracionaes, di-
zendo, maldito seja ho dia em q̄ nasceste, ou em
que naci pois as vezes os que ho dizē não entē-
dem que aquellas palauras valē tanto como se
fosse ho homē maldito. Por o qual se deue exa-
minar se ao tēpo que as taes palauras se dizião,
o que as dizia desejava algū mal notauel a si, ou
a outro. Como se desejasse que aquelle não fora
nacido, ou q̄ fora abortado, & então he sem du-
uida peccado mortal. Porem se com yra maldis-
se aquelle dia, & desejou que fosse maldito, po-
rem não desejou que ho homē por auer aquelle
dia nacido, receba algū mal, seria isto venial,
poys a maldição não vay tão adiante que alcan-
ce a desejar mal a quem se diz.

*Annot. Auiso primeyramente que essa comū maldi-
ção com que a gente esquecida de Deos, se mal dizer
dizendo bo diabo te leue, mao inferno arda, bo dia-
bo seja em ti parte. &c. He peccado. M. quando se diz
de coração. Segundo Soto lib. 5. q. 12. art. 1. Porque
alem do escandalo, he hũa linajē de blasphemia, offe-
recer a criatura de Deos ao diabo. Ho 2. auiso, que
tambem he mortal se bo filho, ou qualquer inferior
maldiz a seu superior. Como ho significou Deos Le-
uit. xx. dizend o bo filho que maldisser a seu Pay, ou
mãe*

Mãys, morra mã morte: diz tambem isto Soto. vbi supra. E a crescenta que não passa sem escandalo, quando bo Prelado maldiz a seus subditos. Porque quanto he obrigado mãys a malos, tanto he mãys graue bo peccado de maldizelos. Ho. iij. auiso que bo vso & costume de maldizer não escusanem a leuia bo peccado, antes bo agrua. Como em qualquer outra materia he mãys graue peccar de vso, que a caso, ou por payxão: como S. Tho. diz. 1. 2. q. 78. art. 2. Ho quarto que está muy á mão peccar por odio o quemaldiz sem elle: abi muy poucos passos da boca ao coração. Per o qual não se poe a pequeno perigo os que maldizem com nojo & sem odio, porque muy perto está bo odio & mal querer do enojarse & mal dizer. ¶ Duuida se, se pecca mortalmente quem apertado de trabalhos, deseja não auer nacido, ou morrer presto? Os mãys autores dizem que si: Porem bo contray^{do} *sex naci* *do em vta* ro parece milhor. Poys Iob desejou não auer nacido. Iob. 3. E tambem Ieremias. Iere. 20. E á morte desejão Elias. 3. Reg. 19. & Tobias. c. 3.

Maleficio, Feytiços.

Este vocabulo maleficio he muy geral, & quer dizer qualquer mal que hũ faz. Porem tomado mãys em particular, quer dizer ho mesmo que feytiços, isto he, fazer mal ao proximo por algũa inuocação do diabo. E assi se chamão maleficios & feitiçeiros os que impedê a consumação do matrimonio, fazendo que ho homẽ não possa conhecer a sua molher. E os que bruxão & fazem mal aos meninos, & ás vezes os matão:

Feytiços.

& em fim todos os que cõ seus encantamentos, ou feytiços fazem algũ dãno a outro. O qual bẽ claro estã ser peccado mortal, assi polla inuocação do diabo, como por ho dãno q̃ por esta via recebẽ os homẽs. E poys falamos de feytiços que algũa vez se podem fazer aproueyto do homẽ, offereceffe hũa pergunta: Se he licito desfazer hũ feytiço com outro?

A isto digo q̃ he peccado. M. desfazer feytiço com feytiço: Porq̃ ho feytiço he de si mesmo mau, & cõ nenhũa boa intenção se pode sanear. ¶ E assi tambem he mortal rogar ao feiticcio q̃ desfaça os feytiços com outros feytiços (ainda que hortal este muy aparelhado a desfazelos:) Porq̃ por nenhũa razã he licito induzir a outro por muy aparelhado q̃ esteẽ a q̃ offenda a Deos. ¶ Poderia aqui algũ repugnar dizendo, q̃ não he ho mesmo induzir a peccar: & vsar da maldade q̃ estã outro aparelhado a fazer. Como parece em as vsuras & juramẽtos q̃ pedimos aos infieys. Dõde esta manifesto q̃ estãdo o onzeneyro aparelhado a dar seu dinheyro cõ vsuras, eu que ho recebo, não ho induzo a peccar, poys ja elle estãua prompto a isso: se não soamente, vso de seu mau aparelho, pera meu remedio & proveyto. Logo assi tambem estãdo ho feiticcio a ponto pera seu officio, poderey eu vsar de seu aparelho sem ho induzir a q̃ peque. ¶ A isto respondendo q̃ bem posso eu vsar do aparelho mau de meu proximo quãdo elle pode sem peccado fazer o que

desfazer feytiços.

vsar bem do p. m. co.

O que lhe peço: & se ho faz com peccado, não he por ser de si maa a obra se não por ser elle mao, que quer fazer mal o q̄ podera bem fazer: por o qual cū q̄ lhe peço aquella obra, não lhe peço q̄ faça mal, antes q̄ faça bem, poré por não querela elle bẽ fazer: posso eu v̄sar de seu mal pera meu bem, como no ex c̄mplo posto da vsura, cu q̄ peço ao vsureyro emprestado, peço que faça hũa obra que elle podia fazer bem, se quisesse, & o q̄ pede ao infiel que jure o que ha prometido, pede lhe hũa obra sancta, qual he ho jurar, a qual poderia ho infiel fazer muy bem, se quisesse reconhecer a Deos, & jurar por elle. Porem em ho caso do feyticeiro não he assi: porq̄ se lhe pede q̄ desfaça feytiço fazendo outro, o qual elle nã pode (ainda q̄ queirã) fazer sem peccado: & assi fica em limpo q̄ quẽ tal pede, pede peccado & induz a q̄ peque o aparelhado a isso. O qual he mortal: pois diz o Apóstolo, dignos sam de morte, não s̄mẽte os q̄ tal fazẽ, mas tambẽ os q̄ tal cõsentẽ. Poré cõ tudo se ho feyticeiro soubesse q̄ ho feytiço estaua em tal cousa ligado, não seria peccado rogarlhe q̄ desfezesse a ligadura. Porque em isso não interuẽ obra do diabo, se não soamente obra humana: porq̄ qualquer outro q̄ soubesse onde estã atado ho feytiço ho poderia desfatar.

Malicia.

Malicia he peccado geral, comi que ho homẽ escolhe ho mao por sua soo mã intençãõ. E desta maneyra soemos dizer, que hũs peccãõ

Rr por

Malicia.

por ignorancia, outros por payxão & mau vfo, outros por malicia: & escusamos aos q̄ por ignorancia, ou paixão peccão, agrauado a culpa dos que peccão por malicia: Isto he q̄ peccão nã mays que por querer pecar. E certo os taes sam pestenéciaes, porq̄ com difficulda de se podê emêdar. ¶ Com tudo poderã acontecer q̄ peccando hũ de malicia, peque venialmente, quando aquillo em que peccou he cousa leue. Como se hũ quiffesse mentir vaãmente, nã mays que por mentir, peccaria venialmente: por ser o que quer fazer mau, porem nã prejudica.

Matrimonio.

EM esta materia direy duas coufas. A primeira sera dos peccados que se podem fazer em cõtratar ho Matrimonio. E a segunda dos que em seu vfo se podem cometer. ¶ Em contratar ho matrimonio por palauras de presente, por sete vias se pode cometer peccado. A primeyra he, se se fizesse ho matrimonio contra os impedimentos que ho desfazem, (que se chamão impedimentos dirimentes.) A. ij. se se faz contra os impedimentos que ainda que impedem ho matrimonio, porem nã ho desfazem. A. iij. quando se faz contra ho modo. A. iiij. quando se faz contra a intenção do Sacramento. A. v. quando se faz com intenção dalgũ mau fim. A. vj. quando em ho matrimonio se toma por fim principal, o que auia de ser accessorio. A. vij. quando he pessoa indigna a que trata de se casar.

Parte primeyra. Capitulo. j.

Dos impedimentos dirimentes.

Q Vanto ao primeiro ante todas cousas se deue saber quaes sejam os impedimentos que desfazem ho matrimonio. E digo que sam os seguintes: Error, Condição, Voto, Parentesco, Crime. Diuersidade de religião. Força, Ordé. Estar ligado com outra. Honestidade. Affinidade. Impotencia. Cuja sumaria declaração he a que se segue.

Ho primeyro impedimento he error. Quero dizer: que se se erra em a substancia da pessoa que se casa, não he matrimonio. Como se vos pretendieys casar com homorgado, & casam vos cõ ho filho segundo, ho casamêto não val. Porem se ho error não está em a pessoa, se nã em algũa condição sua, esse error não desfaz ho casamêto.^a Como se vos disserão q̄ casaueis com rico, são, ou boõ, & não sayo tal.

Ho segundo he: Condição. Quer dizer que se cuydando ho homê liure casar cõ molher liure, ho casam com escrava, cõ quem elle não casara, se ho soubera,^b ho tal matrimonio he nenhũ. Ho mesmo he se casa a liure com escravo.

se fez. Isto he de S. Tho. 4 d. 30 q. 1. art. 2. ad. 5.

^b ¶ Posto que despoys de assi casados liure & escrava, & consumado ho matrimonio ho senhor forrasse a sua escrava, per que ficasse ho casamento firme, toda via he inualido. Sy Inest. matrim. 8. §. 2. part. 6.

¶ Anotaçã.
Se a molher da seu consentimêto ao homê que tê presente, fica com elle casada, seja elle bayxo, seja alto. Porê se ho consentimento della pretende nã a pessoa que tê diante, se nam ao filho d' tal Rey, ou seõor, então não val ho casamento, que por error

Matrimonio.

a ¶ Religioso de religião nam approvada (& ainda que seja approvada) se he dos beguinos, ou terceyros de S. Francisco, ou S. Domingos, se se casar val seu casamêto. Syluest. sup S. 5.

b ¶ Tacita profissão he vestir ho habito & fazer os autos q' sô os professos veste & fazem. Ho. iij. he: Voto. Quer dizer q' quem ha feito profissam em religião, ^a approvada, ora a profissam se fizesse expressa, ^b ora tacita, se se casa, não val seu casamento.

c ¶ Os ascendentes com os descendentes é neinhã grao pôde casar. Afsi q' quinto auô cõ quita neta, nã podem casar, ainda que seja em a Indta onde os homẽs de cem annos sam pa casar. Panor. in c. nõ tenet. de cõs. & aff. & acomu.

Ho quarto he parentesco, Onde se encerrão outros tres impedimentos, segundofam tres os parentescos. Porq' ahi parentesco natural, & spiritual, & legal.

¶ Ho parentesco natural dentro do quarto grao ^c desfaz ho matrimonio. Afsi que se se casar hũ parente cõ sua parenta dentro do quarto, ho casamento he inualido.

¶ Ho parentesco spiritual he o q' se contrahe por ho Baptismo, & por a confirmação. Este impede ao matrimonio em tres casos. Porq' primeyramente impede, ^d o padrinho em ho Baptismo, ou em a Confirmação, que não possa casar com sua afilhada, nem a filha com sua Madrinhã.

Ho. ij. impede q' se não case, ^e ho cõpadre parêta em o quinto grao, ainda q' por outra parte este a parêta em ho segundo, ou terceyro grao. Porq' em isto sempre val ho grao mais remoto Por ho c. vlt. de cõs. & aff. & he a comu.

d ¶ Se ho padrinho nã he Christão, não he capaz de ste parentesco, & afsi conuertendose podera casar com sua afilhada.

e ¶ Ho, S. Concil. Trident. sess. 24. c. 2. quer que em ho baptismo aja impedimento soo em os seguintes. Padrinhos com ho afilhado Padrinhos cõ Pay & mãy do afilhado. O q' baptiza,

clarou o papa Pio 5. p' voto proprio: q' este jcom p'ntes de parentesco spiritual: não pade de marido a m'z. they. se della auct. mo 2425 ca. M. P. 308 n. 74

com a pessoa baptizada. O que baptiza, com ho Pay & mãy da
pessoa baptizada. ¶ Em a Confirmaçam, ho Padrinho não po-
dera casar com a pessoa confirmada, nem com seu Pay, ou
mãy. Os de mays graos sam liures.

a ¶ Se eu sam Padrinho de vosso filho que ouuestes de adul-
terio: serey vosso compadre, mas vossa molher nam sera mi-
nha comadre, & assi vos defunção poderey casar cõ ella. Pa-

com sua comadre. Ho terceyro impede q̃
não possa casar ho tal afilhado, ou afilha-
da cõ os filhos naturaes de seu Padrinho.

¶ Aqui se aduertão duas cousas: A pri-
meyra he, que a mesma conta he (em este
lugar) do Padrinho que tem ao menino
em ho Baptismo, & do que ho baptiza: af-
si que ho dito do Padrinho a lugar em o
que baptiza. A segũa he, que ho dito do
Padrinho em ho Baptismo, á lugar em
sua molher, se esta consumado antre el-
les ho, ^b matrimonio. ¶ Ho vltimo paren-
tesco he ho legal, & he o que se contrahe
antre ho perafilhado & quem ho perfilha.
Este desfaz ho Matrimonio em tres ca-
sos. Ho primeyro he, entre o que perfilha
& seu perfilhado, & tambem, ^c com filho,
& filho de seu filho, & assi consiguente-
mente. Ho segundo he, tambem impede
ho calamento dos, ^d filhos naturaes, ^e &

legitimos, cõ ho filho perfilhado, ou ado-
pado. ¶ Se nam he filho legitimo se nam bastardo, podera casar
com a moça adoptada. Segundo Innoc. ca. vnico. de cog. leg.
& a mays comum.

nor. ca. Marti-
nus, de cog. sp.
& he comum.
b ¶ Sendo eu
copadre vosso,
sou ho de vos-
sa molher le-
gitima, porena
nam de vossa
manceba. Pa-
nor. supra. &
he a comũ, cõ-
tra Syluest Ma-
trimonio.
c ¶ A razão he,
porque adop-
tando eu a hũ,
adopto tambẽ
seus filhos &
netos.
d ¶ Se hũ ado-
pta a hum mo-
ço, & hũa mo-
ça, estes bem
podem casar.

e ¶ Se nam he filho legitimo se nam bastardo, podera casar
com a moça adoptada. Segundo Innoc. ca. vnico. de cog. leg.
& a mays comum.

Impedimentos

ptado. Ho terceyro he: Item impede casar se ho perfilhado^a cõ a molher de quem ho perfilhou. ¶ Porem ha se de notar, que ho primeiro caso, & terceiro perpetua- mente impedem: porem ho segundo caso não he per- petuo, se não quanto esta ho adoptado, ou perfilhado a ¶ Item nam debayxo,^b da mão de qué ho perfilhou: pode o qado- & assi morto elle, ou sayndo os filhos na- ptrou casar cõ turaes, ou adoptiuos de sua mão (que em a molher do fi direito se chama mancipação) bê podê ca lho adoptiuo defunção porê sar os filhos legitimos cõ ho perfilhado. bẽ pode casar

Crime do quinto impedimento, he cri- me, entendese adulterio, & homicidio: os quaes crimes impedê ho Matrimonio em em quatro casos. ¶ Ho primeiro he: quã- do hũ dos casados dá industria, como ho outro, por mão dalgũ terceyro seja mor- to: em este caso, ho terceyro que matou, & ho casado que deu industria pera isso, não podem casar, pera sempre. Por ho ca. *Laudabilem. de conuer. infi.* Assi que se ho marido dá ordem pera q por mão doutra molher, a molher legitima morra, ho tal marido & aquella molher não podê casar. ¶ Ho segũdo caso he: Quando hũ dos casa- dos

de qué o ado- pta. Hugo. 30. q. 3. in princi. Innoc. S. Thom. &c. c ¶ Este caso & ho seguinte differem: em que ho varão & mo- lher (que concertão de matar aa legitima molher) ainda que na mse ajão conhecido, não podem casar. Como ho primey- ro caso diz. Porê em ho segundo caso. Se Pedro he adultero com' o ana, & por casar com ella, sem ho ella entender, ma- ta a sua molher, nam pode casar com Ioana.

dos comete adulterio, & por si, ou por outro, mata ho marido a molher, ou a molher ao marido. Em este caso, ho casado q̄ foy em matar, & a pessoa com quem cometia adulterio, não podem ser casados. Por ho *ca. Super hoc. de eo. qui. du. in vx. quã poll. per adult.* Aquí se aduirta, que quasi todos os doutores declarão em estes casos impedir se ho Matrimonio, quando ho matador mata por se casar com a outra pessoa com quem adulteraua, ou que foy participãte em ho homicidio. De maneyra que se não interueyo aquella mã intenção de matar por casar cõ a outra pessoa, não impedia que ambos se casassem. Porẽ eu digo q̄ pois, *b* isto depende do dereyto Canonico, o qual fala geralmẽte sem por a condiçãõ acima dita, ou limitaçãõ: não vejo ser bem seguro poela. ¶ Ho terceyro caso he: quando ho marido prometeo & deu sua fee de casar com outra molher com a qual cometeo adulterio, morta a legitima, seu marido, & a tal adultera não podem casar. E ho mesmo he, se a molher legitima promete a algũ homẽ que se casara com elle morrendo seu marido, se entre elles ouue adulterio, ho tal homẽ, & a tal adultera, não podem casar. Por ho *c. Si se cuidam que cometem fornicacão, nam se mencio morta a molher legitima. Panor e* primeiro. supra.

a ¶ Aquelle se diz matar que ho faz, ou ho manda, aconselha, fauorece &c. Porem nam se diz matar o que dei-poy de feyto ho ha por bẽ, se nam tratou elle disso. Panor. & Ioãõ And. em ho *c. I. de conu. inf.*

b ¶ Certissimo he que se Ioana com quem Pedro adulteraua, nã sabia ser Pedro casado matãdo Pedro a sua molher, poderam casar Pedro & Ioana. Como ho determina ho *ca. primeiro. de eo. qui. du. in ma.*

c ¶ Tambẽ este caso se entende adulterio. Porq̄ impede seu casamento

Impedimentos

quis uxorem.eodem titulo. ¶ O quarto caso he: Se estando hũa pessoa casada com outra, se casa segunda vez por palauras de presente com outra, com quem em algũ tempo, cometeo adulterio. Em este caso dado que polla morte de hũ, se desfaca ho primeyro casamento, poreo o que fica não pode casar com quem segunda vez casou, & cometeo adulterio. Por ho *c. Significauit. eodem.* Porem este caso se ha dentender laborosamẽte. Quero dizer, que se Pedro legitimamente casado com Maria, se casa de presente com Ioana & a conhece, se Ioana nunca soube ser Pedro casado, não lhe impedira que se case com elle, morta Maria. Segundo se diz em ho *cap. Propositum. eodem.* Porem se ao tempo que casou com Pedro que estaua casado, soube que ho estaua, ou dado que entãõ ho não soubesse, soubeco antes que Pedro a conhecesse, ja entãõ não podera casar com Pedro, ainda que seja morta Maria. ¶ Outros acrescentãõ outro caso, & he: Se hũa mulher mata a mulher casada por casar com seu marido, ou hũ homẽ mata a outro homẽ casado por casar com sua mulher, dizem que em este caso, ho matador com a viuua, ou viuuo não pode casar, allegãõ pera isto hũ texto do *cap. Si quis viuente 31. q. 1.* Porem poys este capitulo não fala do que soamente mata, se não do que mata cometendo adulterio, por esta causa este caso não ha lugar: poys não he diuerso do segundo caso que acima fica declarado.

Ho sexto impedimẽto he: Diuersidade de religiãõ: & quer dizer, que antre ho baptizado, & ho não baptizado não pode casar. ¶ Se hum não he baptizado, & quer se lo baptizar, & creõ q creã igreja, na pode casar cõ Christãã 28. q. 1. caue.

¶ Se os casados infieys ambos se fazem Christãos, não se podem descasar, porem se hãa fica infiel, pode ho outro casar com quem quizer, specialmente se ho infiel prouocasse ao fiel pera algum peccado. S. Thom. 4. d. 39. art. 5.

¶ Se ho infiel tinha muytas molheres infieys, & todas se fazem Christãs, ha de casar com a primeyra dellas: porem se a primeyra fica infiel ainda q as de mays se fação fieys. nã esta obrigado a casar com nenhua dellas. Arced. Ricar.

auer matrimonio. Porem sendo baptizados, ainda que se jão herejes, ou apóstatas, bem podem casar, & val seu casamento.

Ho septimo he Força. Quer dizer que se a hũ^a fazem força pera que case, ou lhe põe medo, que se não casa ho matarão, ou ho aqoutarão, ou o farão escravo, ou corromperão sua honestidade, se o atemorizado consentir^b em ho matrimonio, não val. Porque a igreja tem determinado que o consentimento do matrimonio seja muy liure. Porê se despoys, ho assi^c amedrontado quizer dar seu liure consentimento, cõ a pessoa pera quẽ se fazia a força,^d então valera seu casamento.

Ho oytavo impedimento he: Ordem sacra, & quer dizer, que se o que tem ordẽ

pede casamento he medo da morte, captiueiro, carcere, aqoutes, perda da fazenda, & ainda tambem de ser infamado. Syluest. metus. §. 1. 3. 4.

¶ Se passado ho medo, quem ho tinha, da mostras sufficientes de consentirem ho casamento. Syluest. supra. part. 7.

a ¶ Peccã mortalmente os q fazem força a algũ que se case. Poys ainda nem os Pays a podem fazer. Syluest. supra. §. 11. part. 9.

b ¶ Ainda que confinta & jure que se casara, nam val ho casamento. Ainda que sera bẽ pedir relaxação do juramento ao Bispo Ricar. Hugo. Syluest. sup. p. 8.

c ¶ Medo q im-

Impedimentos

a ¶ Se ho casado tomar ordem, ficara ordenado, poré nã pode pedir o debito, ainda q̄ pedindoo sua molher o deue dar. S. Tho. 4. d. 37.

b ¶ Se hum diz sacra, se casar, seu ^a casamento he nenhũ. as palauras, por rem nam consente com ho coração, se he igoal, ou casi igoal cõ a moça a quem enganou, esta obrigado sope na de mortala casar cõ ella. E se casa de verdade com outra, esta obrigado a dotar a primeyra. E a parte assi enganada, tendo rezão probavel pera creer seu êgano, podera casar cõ outro. S. Tho. 4. d. 28. Sylue. supra. §. 8.

Ho nono he: Estar ligado com outra pessoa. Quer dizer, que ho casado com hũa pessoa, ^b por palauras de presente, nã pode casar com outra, & se se atreuer a casarse, ainda que consuma cõ ella ho Matrimonio segundo, toda via nã val, por estar em sua força ho primeyro.

Ho decimo he. Honestidade: Que por outro nome se diz. A justiça da publica honestidade: & quer dizer, que o ^c que se esposa com hũa molher, por palauras de futuro, morta a molher, nã pode casar com nenhũa parenta della dentro do quarto grao: de maneyra que se se despossa Ioão com Ioana, ella morta, nã pode casar Ioão com as parentas de Ioana dentro do quarto grao. E ho mesmo se deue dizer da esposada, que morto seu esposo, nã pode casar com os parentes do esposado. Porque quãto a isto tanto quis a igreja, que valesse ho desposoyro de fu-

c ¶ Ho. S. Cõcilio Tridé Sess. 24. c. 3. encartou esta materia, mandando que se ho desposorio por algũa causa foy inualido, nã causa este impedimento. E assi podera casar ho esposo lo com qualquer parêta de sua esposa, com quẽ ho desposorio foy inualido. Porem se ho tal desposorio foy valido, causa impedimento em ho primeyro grao nam mays: os de mays sam liures.

a ¶ Se ho homé conhece a molher fora do vaso, nã contrahe afinidade. 35. quæst. 3. Extra ordinaria.

b ¶ Se ho homé conhece a molher se nã derrama a semête dentro de seu vaso, ainda que a derrame fora nã contrahe afinidade, segundo todos. Syluest. matr. 8. §. 15. part. 2. Ho. S. Concil. Trident. Sess. 24. ca. 4. estrey-

Ho. xj. he: Afinidade. Isto he a parentela que se faz por, ^a a natural, ^b copula antre ho homé & a molher, ora sejam casados, ora não. Aqual parentella dura até o quarto grao. E he desta maneyra: que se Pedro & Isabel teuerão naturalmente copula, não pode Pedro casar com, ^c parenta de Isabel dentro do quarto grao, nem Isabel com parente de Pedro dentro do mesmo grao.

Ho. xij. impedimento he. Impotencia. Assim q se hũ he ^d impotente, ora por natureza, ora por feytiços, que perpetuamente durão, não pode casar, & se casar, não val seu casamento. E se algũ pergunta, como se conhece ser hũ impotente? Respõdo que não pertêce ao Confessor saber, ^e isso, se não ao Bispo, a cujo exame se deyser ho Matrimonio consumado, nam se desfaz ho casamento. E se he certo que a impotencia foy despoys do Matrimonio rato, ainda que nã consumado, toda via val. Porem se a impotencia foy antes do Matrimonio, ou esta em duuida, se foy antes, ou despoys nam val. vi. Syluest. Matrim. 8. em ho fim.

e ¶ Certo he que se ho homé nam pode conhecer a molher q he impotente. E ainda que a possa conhecer, se nã pode derramar em seu vaso semête, também he impotête, segundo a comu-

Trident. Sess. 24. ca. 4. estrey-tou isto mayz porque mandou, q sendo a afinidade por fornicção, nã passe do. i. & segundo grao.

c ¶ Bem podera casar cõ molher q foi dalgũ parête d Isabel & Isabel, cõ homé parente da molher de Pedro. c. super his, de consec. & affin.

d ¶ Se a impotência vem despoys de hũavez

Impedimentos

& assi não val o casamento. Por ho ca. 1. de frig. & male. Verdade he q̄ muytos tem o contrayro disto ultimo, & creo ser o mais seguro. Vide Syluest. ma tr. 8. §. 16. par. 3.

xa de fabelo. ¶ Estes sam os impedimētos que impedem não se fazer ho casamēto, & ho desfazem despoys de feyto, posto que ajão auido filhos & filhas. E com isto fica ja declarada a primeyra das sete vias acima propostas, com que podem cometer peccado contra ho Matrimonio: poys o que contra estes impedimentos se casa, ou perseuera em seu casamento, pecca. Como he dito.

Cap. ij. Dos impedimentos não dirimentes.

A Segunda via & maneyra com que soem peccar contra ho Matrimonio he, quando ho fazem contra os impedimentos que estoruão não se faça ho Matrimonio, porê se se fizer, não o desfazê. Estes se chamão impedimentos não dirimentes: & segūdo ho dereyto sam onze. Ho primeyro he: Se ho Bispo, ou Cura, por algũa causa razoauel manda que algūs se não casem, atee que conste se tem algũ impedimento. Em este caso estes não podem casar segundo dereyto, porem se casarem seu Matrimonio val. ¶ Ho segundo he: ho simple voto de castidade. Porque quem ho ha feito não pode casar, porem se casar val. ¶ Ho terceyro he: ho desposorio de futuro, porque quem té prometido casar com hũa, deue lhe guardar sua fee, como o que prometeo a Deos castidade, lha deue guardar.

O quarto he: Se hũa foy padrinho dalgũa pessoa em ho cathecismo que se faz ante do baptismo, não pode casar com ella.

Ho, v. he: ho incesto, isto he, se hũa casado teue copu-

a Muytos dizem que se hū conhece a sua propria parenta, fica impedido pera nam poder despoys casar. Assim ho diz Argelo & ho Manual, porem poys nam ahi texto que ho diga, nam se deue creer. Logo somente ho incesto (que impede) he conhecer a affim, & nam a parenta.

b Se a mata achando a em adulterio, nam cae em esta pena. Palud. 4. d. 34 q. i. art. 2. & dillo ho c. Interfectores 33. q. 2. Porē se se teme que o matador por ser mancebo fornicara, bē pode

la com algũa ⁶ parenta de sua molher, morta a molher, não pode elle casar com pessoa algũa. & ho mesmo he se a casada teue copula com algũ parēte do marido, defuncto elle, ella não pode casar. ¶ O. vj. he: auer ^b morto ho marido a sua molher.

¶ Ho. v ij. ^c auer cometido rapto da esposa alhea. ¶ Ho. viij. he: se ho Pay se quis fazer padrinho de seu proprio filho, em ho Baptismo, ou em a Confirmação, com intenção que por aquella via sua molher não lhe podesse pedir ho debito do Matrimonio, por se auer feito comadre de seu proprio marido.

¶ Ho. ix. he auer, ^d morto algũ sacerdote.

poder nam possa auer a ntre elles matrimonio. Porem se a tal posta em sua liberdade ho quiser por marido elle a receba por molher: Porē fica elle & os que ho favorecerão escomungados, infames, & inhabiles pera qualquer dignidade.

c Quem tira por força algũa molher nam desposada: ou se tira hum por força a sua propria esposa, nã cae em este impedimento. Palud. 4. d. 34 quest. 1. art. 2.

d Entendese, sendo ho matador conuencido em juyzo, que ho matou. Panor. em ho c. qui pre: byterum, de pœnit. & remi.

¶ Ho

casar sem peccado. Por ho mesmo. c. Notese aqui, que se ella mata ao marido nã em corre em este impedimēto.

Syluest. matr. 7. §. 6. . **†**

Ho. S. Concil. Tridenti. Sess.

24. c. 6. mādou

que entre tanto q̄ o q̄ come

teo rapto tem a molher que

rirou, em seu

poder nam possa

auer a ntre elles

matrimonio. Porem

se a tal posta em sua

liberdade ho quiser

por marido elle a

receba por molher:

Impedimentos

a ¶ Este impedimento nã ha lugar, porque ja nã se vsam as penitencias solemnes. Armilla. Matrim. num. 59.

b ¶ Entendese da freyra professã Segundo Palud. supra.

c ¶ Ainda que seja verdade q̄ sam contra ho dereyto natural, por ser cõtra a boa razã, porẽ nam desfazem ho matrimonio.

¶ Ho decimo he auer feyto penitencia, solemne. ¶ Ho vndecimo he auer se casado com a que sabia ser freyra. b ¶ Todos estes impedimẽtos sam postos por a igreja, saluo ho segundo & terceyro que sam do dereyto, natural. Poys he contra a fidelidade deyxar de comprir com Deos quanto ao voto, & com a esposa, quanto à palaura de casamento, que lhe deu. E tambem parece contra ho dereyto natural ho primeyro impedimento, que he ho Matrimonio clandestino, ou a furto. Pois he contra ho costume que a gente de bem soe guardar. ¶ Por o qual seria peccado mortal casar contra ostres os acima ditos primeyros impedimentos. Isto he, se se algũ casa contra a prohibiçãõ do Bispo ou Cura, & se casa despoys de auer votado castidade: & em fim se casa com hũa

despoys de auer prometido casarse com outra. Porque em ho primeyro caso, os matrimonios clandestinos (cõtra a prohibiçãõ do Bispo) de todo estãõ condemnados, & em cousa de tanto peso como esta, se deue a igreja obediencia de todo. Item nã guardar a fee posta com Deos em ho segundo caso & posta com ho homẽ em ho terceyro em cousas onde tanto vay, nã se pode fazer sem peccado mortal. ¶ Porem acerca do segundo caso se note: que se hũ auendo votado castidade, se casase com algũa molher, com intençãõ de nã consumir ho Matrimonio, se nã de entrar antes em hũ mosteyro, nã pecca

¶ Muytos tem que ho tal pecca mortalmente. Por ser zom-
 bador da molher. S. Tho Ricar. Arceb. Syluest matr 7. § 5. p. 2.
 ¶ Os esponsales, ou despesorios de futuro se podem desfazer por muytas causas. A primeira: Se se soltão a palaura os desposados. A. ij. Se hum entra em religião, ou se ordena de epistola. A. iij. Se hũ se casa cõ outra pessoa. A. iiij. Se o esposo peccaua contra seu voto: poys tinha intençãõ de guardar sua castidade entrando em ho mosteyro. E assi estã obrigado a entrar em a religião & fazer profissam, pois se pos em taes termos, que não pode doutra maneyra cumprir com seu voto, se não professando a religião. ¶ E cerca do terceyro caso se note, que despoys de dada a palaura de casamento (que em dereyto se chama esponsales de futuro) os taes esponsales por algũa causa se, ^b desfizessem, o que tal palaura deu ficaua liure pera casar com outra. ¶ Em todos os impedimentos restantes, tirandos os primeyros tres, não queyra ho Confessor condemnar a mortal a quem sem menospreço cõtra elles se, ^c casar: ao menos onde se não vja pedir em elles dispensaçãõ. E de verdade, se não ahi memoria de q̃ os Bispos em elles dispēssem, parecẽ auer cõsentido em hũa doença graue, se afrentarãõ a hũ delles com graue afronta &c. Manual. cap. 22. nu. 23. 24. &c.
 ¶ A razão he hũa regra que acima se pos. que nã he mortal violar o que manda a igreja, quando ahi justa causa de ho violar, supra titulo, de Ieiunio.

conheceo algũa parêta de sua esposa, ou ella foi conhecida de parêta delle. A v. Se algum delles fornicou.

A. vj. Se se pos condiçãõ, ou se limitou tẽpo do casamento: o qual não ouue effeyto.

A. vij. Se algũa causa razoauel se ede aos desposados, por aqual nã deua casar, podẽ fazelo. Como se soccedem immizadas antre elles, se cae hũ

Impedimentos

Bem pode ho Bispo dispensar que se case o que prometeo de unca casar Item pode com o que prometeo castidade por tempo limitado: como por hu anno, ou dez. Item poderia dispensar com a pessoa q prometeo ppetua castidade q casasse, se esta em grue perigo de ser incōtinete: & nã ahi facil recuso

ao Papa, pera q elle o dispese, segundo muitos a quem segue Sylue votum, 4. §. 4. dispensatio. §. 9

Gloria a Deos q ho. S. Concilio Trident em a sess. 24. c. 1. De refor. nosforrou de toda a materia dos matrimonios clã destinos. Poys mandou, q nã valesse ho Matrimonio, que não fosse celebrado por ho Cura, ou com sua licença por algũ sacerdote, cõ duas testemunhas; anulando tudo o que doutro modo se fizesse.

Tambem mandou em este lugar, não se fizesse casamento sem as tres ordinarias amoestações. Saluo se ho Bispo com receo de se impedir ho tal casamento, não ordenasse outra coisa.

de calada, em que ja os taes impedimentos não fação estoruo ao casar. Porem cõ tudo porque sempre nos auemos darri-
mar ao mayseguro, quem se vir com algũ dos ditos impedimentos atado, procure por si, ou por tereceyra pessoa que ho Bispo dispense sobre isso. Porque em todos pode dispensar: saluo em ho 2º segundo & terceiro, em os quaes não pode, porque (como he dito) não soamente dependem da prohibiçãõ da igreja se não também do deteyto natural. Atee qui se a dito da segunda via de peccar contra os impedimentos segundos.

Capitulo. iij. Do Matrimonio clandestino.

A Terceyra maneyra de peccar contra ho Matrimonio he, quando em cõtratar-se não se guarda ho modo deuido, & he, quando se faz clandestinamente. O qual pode ser em duas maneyras. A primeira he, quãdo se contrãhe ho Matrimonio sem as amoestações, ^b que se soé pu-

bricar.

bricarem a igreja. Com que sam amoeitados os que algũ impedimento sabem q̃ ho venhão dizendo. O qual ha lugar onde tal costume se guarda: Porem onde estas amoeitações se não ṽsam, não ahi peccado em se casar sem ellas. A segunda maneyra he: quando se não faz ho casamêto ante a igreja, quero dizer, quando se faz sem sufficientes testemunhas, os quaes representam a igreja. Isto não se pode fazer sem peccadõ mortal. Por ser a tal maneyra de casamento contra ho dereyto natural. Pois he cousa conhecida, que pera fazerê dous vida marida uel pubricamente, se requiere, que pubricamente se saiba como se casam os taes: & não se fazendo assi, está a mão ho escandalo: alem do graue perigo que cada dia ṽmos dos assi occultamente casados, que deyxado este casamento se casam outra vez: entendendo q̃ se lhes não pode provar ho primeyro casamento. Verdade he que accidentalmente, poderia acontecer não ser peccado mortal casar clandestinamente. Como se acontecesse que dous se casassem â porta da igreja, & andando ho tempo viessem a saber que antre si auia impedimento, por ho qual era seu casamento nenhũ, & por isso pidissem dispensação pera poder casarse: em este caso, auida a dispensação, se podem tornar a casar sem testemunhas. E ainda se hum delles esteuesse ignorante do negocio, & ho outro ouuesse alcançado a dispensação, poderia dissimuladamente rogar ao ignorante, q̃ por sua consolação, ho torne acceptar por marido, ou por molher & tornarse desta maneyra a casar. Porque esta industria a todos os inconuenientes cerra a porta. Outros muytes casos ahi em que clandestinamête não

Si he

Impedimento

he mortal, como se casassem dous clandestinamête, cõ intenção de publicar muy presto &c. Ho de mays veja se em os cõmentarios que fiz sobre a terceyra parte de S. Thomas.

Capitulo quarto: Dá intenção.

e com dição

a **¶** Desfaz o Matrimonio quãto a Deos, poré a igreja tẽ ho por matrimonio, & assi dado q ho tal case cõ outra, mãdarlhe hão que torne a primeyra, so pena descomunhã. Em o q lca so, se legitima mête casou cõ a segunda deue ãtes sofrer

A Quarta via de peccar contra ho Matrimonio he, por leuar intenção contraria a este Sacramento. Como se hũ cõ a boca diz que se casa, porem com ho coação não pretende casarse. Esta maneyra de mentir tão perjudicial & sacrilega, não soamente he peccado mortal, mas tambem ^a desfaz ho Matrimonio, ficando o que assi engana, obrigado a satisfazer aa parte enganada. Da mesma maneyra he sacrilegio que desfaz ho Matrimonio se algũs se ^b casassem com tal cõdição, que auião de procurar, não ter filhos, ou que nunca auião de viver juntos: ou que não auia de cumprir hũ com

a escomunhã, que deyxar a segunda, ou chegar a primeira, Syluest. matri. 2 § 15 com a comum Vide Syluest. matri. 4 § 1. **b** § Isto se entẽde se ambos expressamête consentem em taes cõdições Porque posto que ambos as tenham em ho coração, se as não dizem com a boca, toda via val ho Matrimonio E ainda que ambos as tenham em ho peyto, porem hũ as diz & ho outro cala, val ho Matrimonio E por consequente, se hũ pœe tal condição, & ho outro a contradiz, val ho casamêto. Innoc. Panor. Hostien. c. final. de condi. appo. Item se ambos consentem em q nunca pedirão ho debito, val ho Matrimonio, Com tanto que não consintão que negarão ho debito pedindo. Syluest. matrim. 4 § 7.

ho outro, quãto ao debito da copula. Porque estas condições sam contrayras, ou ao sacramento mesmo, ou ao fim q̄ por elle se pretende: que sam os filhos. Por o qual alem de ser mortal poer tal condição, ho Matrimonio onde tal condição se posse he nenhũ, como se determina em ho *cap. vltimo. de condi. ap.*

Capitulo quinto Do fim.

A Quinta via pera peccar contra ho Matrimonio he quando se faz por algũ maosim. Como se dous se casassem com intenção de estarem mays liures & soltos pera furtar, pera matar, ou cousa semelhante. Isto he manifesto peccado mortal.

Capitulo sexto. Da intenção.

A Sexta he: quando algũs se casam tomando por fim principal do casamento, o que auia de ser accessorio. Donde se deue saber, que em ho Matrimonio ahi muytos bês que desejar: ho primeyro os filhos. Ho segundo escapar da fornicação, & mays trauar amizade com os parentes da molher: ajudar se os casados com os q̄ tẽ ho deleyte, que antre os casados ahi. &c. Agora digo q̄ se ho intento principal dos que se casam não he auer filhos^a (sendo de idade pera auelos) peccação, ainda que não mays que venialmente. E assi tambem peccão os que não casam por auer filhos nem por fugir a fornicação, se não por auer fazenda, ou por ter companhia, donde esta claro que se troca a ordem do que em ho Sacramento se deue desejar. E muyto mays vay tudo trocado quando se casam por

a Se sam velhos, dado q̄ nã tenham esperança de filhos, porẽ casando nã peccão. E he mesmo se sam estériles. *Sy. Iust. matri. 4. 5. 4.*

Impedimento

a fermosura, ou por ho deleyte carnal. Porem nunca por isto caem os casados em peccado mortal, nem vsam mal por esta causa do sacramento do Matrimonio, porque ainda que não assenté a cada cousa das ditas em seu lugar, poré não tirão ao Matrimonio de seu ser: pois por se casar sempre pretêdê entregar o hũ casado ao outro seu corpo, pa guardar fidelidade & sanctidade (como S. Paulo disse) pera possu yr cada hũ seu vaso em limpeza: & em fim não peccão mortalmente pois pretendem ser casados, segundo a ordem da igreja: ainda que alli enxirem ho desejo da riqueza, ou do deleyte, não como fim vnico do casamento, se não como motivo & esporas pera se casar. Como Iacob teue por motivo pera casar mais com Rachel que com Lia, ver que era fermosa Rachel, & que Lia era meo' cega. E David se incitou a casar com Abisac Sunamites, por se ver velho & que não podia aquecer em a cama. Assi os Sacerdotes, que não tem vontade de dizer missa, a soé dizer, por comprazer a algũ. E então não tomão por fim de missa ho agradar aos homês, se não por motivo & esportador de sua vontade. De maneyra que em todo ho dito não interuê peccado, se a vontade guarda a ordẽ em seu desejo: & se ho não guarda, interuem soamente peccado venial.

Capitulo septimo. Da indignidade da pessoa.

A Septima via de peccar contratando ho Matrimonio he, quando for indigna a pessoa q̃ trata de se casar. O qual pode ser em duas maneyras. A primeyra he, se a tal pessoa estã escomũgada, ora descomunhão mayor, ora de menor (porque a escomunhão menor estorua q̃ se

2. Casaremse os homés sem se porem primero bẽ com Deos, he peccado de sacrilegio. He irreuerencia de Deos, q̄ te quis achar presente aas bodas de Architriellino, pera final que se queria achar em todas. He por ao diabo é o primeyro lugar da festa. He priuar-se os casados da graça q̄ Deos em o Sacramento lhes auia de dar com que leu assem bem as carregas do Matrimonio He casarse a maneira de infieys. Auiao certo de confessarse os que querem casar, pera ter mays certa a graça de Deos. E auia os pregadores & confessores dar vozes & bra-

se recebão os sacramentos. Porem se os escomũgados se casarem por palauras de presente, seu casamento he valioso. A. ij. maneira he, quãdo o q̄ casa estã em peccado mortal, quero dizer, que despois de auer cometido algũ peccado mortal não hatido contrição delle (porque quẽ tem contrição de seu peccado, ja não estã nelle) Assi que os que querem casar deuem ter contrição de seus peccados antes q̄ casem: & assi deuem pedir absoluição de sua escomunhão, se estão escomũgados. Porque se se casam sabẽdo que estão, ou em escomunhão, ou em peccado mortal, peccão nouo peccado mortal de sacrilegio: poys fazem tão grande desacatamento ao sacramento do Matrimonio.

te ho homẽ ante dos quatorze annos; & a femẽa ante dos doze. Syluest. Matrim §. 6. 7.

dos sobre isto.

✚ Porque a s. a. ho pede ho S. Concilio Trident. sess. 24. c. 1. que os noy-uos confessem & comũgue se quer tres dias antes de se casar.

¶ Muytos dizem que alem das vias ditas, ahi ontra em q̄ peccã mortalmente contra o matrimonio.

E he quando casapor palauras, de presente

Parte ſegũda. Capitulo primeyro.

Dos peccados que acontecem em ho vſo do Matrimonio.

Qatorze maneyras de peccados ſe ſoem entremeter em ho vſo do Matrimonio. A primeira por ho fim. A ſegunda por ho modo. A terceyra por a indiſpoſição. A quarta por ho perigo. A quinta por ho debito. A. vj. Por ho lugar. A. vij. Por ho tempo. A. viij. Por ho cuſtume. A. ix. Por ho voto. A. x. Por ho adulterio. A. xj. Por ho mau vſo. A. xij. Por as deſhoneſtidades. A. xiiij. Por a condênada qualidade. A. xiiij. Por ſe fazer eſte vſo cótra natureza. Cuja declaração he a ſeguinte.

A primeyra maneyra de peccar he por ho fim. Isto he, ho fim do ajuntamento dos caſados ha de ſer, ou gerar, ou poer remedio a luxuria. E aſſi quãdo por ſoo deleyte ſe ajuntã peccão, ainda q̃ não mays de venialmẽte.

A ſegũda he: por ho modo. Isto he, quãdo em ſe ajũtar não guardão os caſados a maneyra que eſtã por a natureza eſta-belecida. E porq̃ ſam infinitas as maneyras que os homẽs pera ſeus deleytes hão inuentado, iſto ſe deue guardar, q̃ ſempre he peccado mudar ſem cauſa a maneira da natureza. Porem ſe ho modo de ſe ajuntarẽ, não vay tão fora do curſo, q̃ impida ao poder conceber, iſto he, a receber bem aa ſemente, ordinariamen-
te ho tal peccado ſera venial, com ho tal ajuntamento he mortal antre caſados, donde pode auer geração.

Sylueſt. debitum, §. 4.

que

que a copula se faça dentro do vaso natural. E porque parece ser grande impedimento ao poder bem conceber, que este ho homê debayxo, por isso parece mortal, ou acerca, esta poltura: porem cõ tudo se a femia pode conceber estando assi, ninguê ho condêne a mortal.

A terceyra maneyra de peccar he, pela indisposiçãõ, isto he, por estar a mulher ^a com sua regra. Porque estando assi pecca pedindo ao homê que cumpra com ella, porem se estando com seu mes ou regra, ho marido lhe pedir isso, não pecca ella comprindo com elle. E com tudo se ella pedir, nê por isso pecca mortalmente pois a ninguê em isso faz injuria.

A quarta maneyra ^b he: ho perigo, isto he, de mouer, ou doutro notauel dâno. Poys he manifestamente fazer contra a charidade que ao proximo se deue, ajuntarse com tal perigo: ora seja ho perigo da criatura, que anda em ho ventre, ora da faude do marido. E não querer ter cõta com estas cousas, seria mortal.

A quinta maneyra de peccarem este vso he ho debito. Quer dizer, que negar ho casado a sua mulher ho debito quando ella o pede, ou negalo ella a elle he peccado M. Porque he clara injustiça. ¶ Porem por duas cousas se pode negar

Sf iiii

ho

a ¶ Se o sãgue mestrua he cõtinua, que vê por algũa doença & nam por natureza, podemse ajuntar sem peccado. E ainda que seja ho sair do sangue por natureza, podemse ajuntar, quando se não pode conter Syluest. sup. §. 6.

b ¶ Mays perigo corre a criatura, quando ha pouco que se concebeo, q̄ despoys. Pore não pretendendo os casados que a criança moua, ainda q̄ ao principio ouuesse esse perigo, não seria mortal ajuntarse. Syluest. supra. §. 5.

debito 2.

Vſo do matrimonio.

ho debito. ¶ A primeira he quádo não ſe pode cōceder ſem perigo da vida, ou da ſaude. Cuja razão he. Porq̃ a diuida do matrimonio ſe ha de pagar ficando a ſalua a vida & ſaude da peſſoa. Verdade he que a ley canonica té mādado, que não obſtante ho perigo de ſe apegar a lepra, eſtè obrigado ho marido ſão a ajuntarſe cõ ſua mulher leproſa, & ho meſmo della ſaã que cumpra com ſeu marido leproſo, ſe aſſi ho pedir. Como parece por oc. *Quoniam de coniug. lepro.* Porẽ iſto algũs o moderáo, dizendo que a dita ley ſe entende, quando não corre perigo ho ſão que ſelhe pegue a lepra do leproſo. A qual moderação he muy conforme a razão, pois (como he dito) a obrigação de comprir hũ caſado com ho outro, ſe entende ſempre, poſta a ſalua & em ſeguro nã ſoamente a vida da peſſoa, ſe não ainda tambem ſua ſaude. E aſſi não deue eſtar obrigado por cumprir cõ ho debito, a cayr em hũa notauel doença. Porque ho acto de gerar, aſſi a natureza ho proueo pera cõſeruar a eſpecie humana, que não foſſe com dãnõ da peſſoa q̃ gera: & como ninguẽ por gerar eſtã obrigado a enfraquecer ſe muyto, aſſi nem he obrigado a fazerſe leproſo, que he mayor mal que a fraqueza. Por o qual ha de ficar eſte negocio ao exame dos medicos, que conſideradas as compreyſões do leproſo & do ſão, determinẽ ſe corre o ſão perigo por ſe ajútar cõ ho leproſo. ¶ A. ij. cauſa pa negar ho debito he, ſe o q̃ ho pede ha fornica-do, quero dizer, ſe ha cometido adulterio. Em eſte caſo a autoridade de Deos concede licẽça ao caſado ſem culpa, que negue ho debito & aparte cama do culpa-do. A eſte caſo ſe reduzem os de mays, em que a mulher perde

debito quando
a mulher fornicou

a Debaxo de legitima causa entrão os rogos & persuasões. Porque não he mortal se pedindo hũ, & outro a satisfaz com rogar que fique pera despois. Syluest. de bitum. §. 8. Poré mortal he negar ho debito por não ter tantos filhos, ou por ira, perde ho dereyto de pedir ho debito a seu marido. Fica logo em limpo, q̄ se não ouuer^d legitimo impedimento, peccara mortalmente a parte que nega seu debito, pedindolho ainda que se peça no dia de Pascoa, quando ha de comangar.

A. vj. maneira de peccar ajuntandose os casados he por ho lugar, como se se juntassem em lugar sagrado, ou em publico. Por estar así determinado q̄^b derramar semente de homẽ em a igreja, a faz poluta & çuja ho derramar em ella sangue, ainda q̄ ho mãe derramar ho juyz justa mête. Donde se infere q̄ vsar do Matrimonio em a igreja he sacrilegio, ainda que seja estãdo retraydos em a igreja por ser tẽpo de guerra. Nẽ he inconueniẽte que os casados estem obrigados a ser castos algũ dia, quando lhes falta ho lugar pera comprir seu desejo: como ho estão, quando se absentã ho varão por muytos años, andando em a guerra, ou em a guerra, ou em a India, Alem do dito, a humana honestidade não sofre que os casados se ajuntem publicamente.

3. Onde diz q̄ se eu por me defender derramo meu inimigo, nã fica a igreja violada Parece ser isto así verda de. Porq̄ violar o p̄cepto da igreja cõ causa nã he peccado. M.

&c eodem.

b ¶ Algũs tem que si durasse muyto ho estãdo os casados cercados em a igreja, poderiam ajuntarse em ella. Ricar. 4. d. 32 ar. 3. q. 1. Angelo debitum. nu. 35 Porrem outros dizem, que se se ajuntã por evitar a fornicacã, nã se podendo refrear não peccã: mas se se ajuntam por outro respecto, peccão mortalmente.

E em este caso não he necessario reconciliar a igreja. Syluest. de bitum. §. 3. Cõsecratio. §. 5. p.

ho sangue de

Vso do Matrimonio.

A septima maneyra he: por ho tempo sagrado. Donde se note, que ainda que sejam festas, & ainda que seja quaresma, se concede aos casados ajuntarse, com tal condição, que ho não fação em desprezo das festas. Itẽ se note, que ahi em a igreja tempo em que se prohibẽ as bodas, & se cerrão as velações, de que direy em ho titulo *Nuptias*. Em este tempo conhecer ho esposado a sua esposa & consumir com ella ho Matrimonio, he peccado, por ser contra a intenção da igreja. Porem não he mortal se não se velassem então, nem tomassem casa por si: poys não esta prohibido isto por a igreja. Porque se a igreja defende então velarse, & ajuntarse os esposados, he a fim que em aquelle tempo estem os corações mays liures & deuotos pera que se occupem em Deos: Mas os Christãos não peccão por não cumprir com ho fim que pretende a igreja, com tanto que guardem o que ella pera este fim ordena. Ho exemplo he. Máda a igreja jejúar pera aleuatar a alma a Deos: o q̄ jejúasse, não aleuantádo a alma, cumpre com a igreja, ainda que não cumpra com a intenção da igreja: así tambem manda a igreja que não aja velações, a fim que não andando a gente em volta em a carne leuante seu spirito a Deos, mas os esposados que se não velão & se enuoluem, cumprem com a igreja, ainda que não com sua intenção. Acrescento mays q̄ despoys de hũa vez consumado ho Matrimonio, não he peccado vsar del-le em tempo que estão cerradas as velações, como em outro qualquer tempo,

A oytava maneyra de peccar he por ho costume de se velarẽ os esposados antes da boda. E certo he ⁴ peccado

cada vfar do Matrimonio antes da velação. Porem não auêdo menospreço, não he mortal a juntarse sem se velar. Porque considerada a pouca virtude & muyto desejo dos esposados nenhũ precepto nem costume os condêna a que pequem mortalmente conheceremse así. Como mais largamente ho declarey em ho fim do comêto que fiz sobre a terceira parte.

A. ix. maneyra he: por ho voto simple de castidade. Quer dizer. Se hũ dos casados fez voto de castidade, pecca pedindo a copula, ainda q̃ não pecca cumprindo com quem lha pede. ora ho peça claramente, ora por ^b sinays. A razão he, por que ho voto da castidade obriga a nunca vfar da copula. E se vfa della quando lha pedem, exeuase, porque por via de justiça estã obrigado a isso, cõ mays forte vinculo q̃ seu voto: mas nã se escusa se ho pede, pois estã em sua mão não pedir. ¶ Porem he aqui muyto de notar: Que não he a mesma cõta do que faz voto de religioso, & do q̃ faz voto de castidade. Porque, o que fez voto de entrar & perseverar em a religiã, & despoys sem dispensaçã de seu voto se casa, pode despoys de consumir ho Matrimonio pedir ho

ho nam declara, deve cumprir com ella. August. de Ancho, super Epist. Pauli. Syluest. debitum § 8.

a ¶ Se algũa ju sta causa moue a conhecerse, nã he pecado, como por euitar fornicacoes. Alber. Innocé. Anto. S. Tho. Syluest. debitum § 9. E diz Syluestre que se as velações se nã podem cõcertar, de presto, se lhes auiam de dar conselho aos esposos que se conhecessem.

b ¶ He de notar, que a mulher pode pedir ho debito em tres maneiras, ou de palavra, ou por algũa mostra ou por sô ser mulher. Pollo q̃ entendêdo ho marido q̃ ella o queria, porê de vergonha

debito

Vfo do Matrimonio.

debito, quando quifer. A razão he: Porque voto de religião, principalmente he de hũa affirmatiua, quero dizer, que he de entrar hũa vez em a religião: & ainda que em este voto va enuolto ho voto da castidade & pobreza, porem não vay enuolto principalmente, se não que sendo religioso, acompanhara a religião a castidade & pobreza. Logo porque, o que fez voto de religião, sendo casado, não pode pôr aquella affirmatiua em effeyto, fica liure pera pedir ho debito: mas o que fez voto de castidade prometeo hũa negatiua, isto he, de nunca se ajuntar. Por o qual esta obrigado a guardar o que prometeo, estando em sua mão. Como tambem esta obrigado o que fez voto de religião, entrar nella, quando esteuer em sua liberdade, isto he, quando morrer aquelle com quem casou. ¶ E afsi como o que fez voto de entrar em religião, se despoys se casamal, não esta obrigado a ser pobre, (se não for sendo religioso) afsi, nem está obrigado a ser casto com sua molher, atee que (ella morta) entre em ho mosteyro. E se ho dito parecer cousa estranha & incrediuel, por este exemplo ganhara credito. Certo he que se despoys de votada a castidade, hũ cae em fornicção, he sacrilego: porem se cae nella despoys de feyto voto de religião, não he sacrilego. Do qual se conhece que a differença entre os dous he, por auer ho primeyro votado a negatiua de nunca chegar a molher, & ho segundo foo a affirmatiua de entrar algũ tẽpo em religião, anto do qual nã votou de ser casto. Dõde nace q̃ casandose ambos. Ho .ij. pode pedir o debito, porẽ nã o primeiro.

A. x. maneira he por adulterio. Isto sentẽde em dous casos

¶ Em muytos casos esta obrigado ho marido a conhecer sua mulher, ainda q̄ seja adultera. Ho primeyro he: Se tambẽ elle adulterou cap. Significa-
 ft̄, de diuor. O ij quando elle podẽdo estor- uala, a nam e-
 stornou. c. Dis- cretionem, de eo qui cogno-
 cont. vxor. suæ. Ho. iij. Se des- pois q̄ ho marĩ do soube seus cornos, conhe-
 ceo a sua mo- lher. 31. q. 1. c. r. Ho. iij. Se el-
 la nã cometeo ho adulterio volũtariamẽ-
 te: como se foĩ forçada: se adulterou crẽ-
 do ser seu ma- rido morto: se adulterou cõ
 quem cuy daua ser seu mari- do. 34. q. 2. cum
 per bellitam, 32 q. 5 propo-
 fito. Acrescentã ontros outro caso, se ella adulterou por q̄ pe-
 dindo o debito, nã cõpria, seu marido 34. q. 5, secundũ verba.
 recebe

Vso do Matrimonio.

recebe ella do mal de seu marido. Item nã lhe da fauor, nem se faz parte em seu mal, pois de todo ho desfauorece & reprehende: fica logo que não pecca em v sar de seu marido. Porẽ que diremos do marido, que por ser cabeça da molher, estã obrigado a corregela, não soo- mente de palaura, se não tambem com obra: & assi estã forçado a refreala que não passe adiante em sua mal- dade, & a fazer tal mostra de si, que ninguẽ crea q̃ elle he encobridor, ou fauorecedor de sua molher? A isto digo que he cousa muy difficultosa por hũa parte re- frear a molher que não seja mã, & mostrar que elle a nã fauorece em seu mal, & por outra parte ter accesso a el-

a ¶ Muytos di-
zem, que pode
ho marido co-
nhecer a sua
molher adul-
tera quãdo el-
le não pode re-
frear se, & quã-
do vee que se-
ra peor nã co-
nhecela: & quã-
do he ho adul-
terio occulto,
& quãdo cree
que por não a
conhecer du-
rara ẽ seu mal.
Syluest. debi-
tum. § 10.

la. E assi (se não acontecesse a algũ caso, em que elle a conhecesse guardando o rosto a correção da molher, & ao escãdalo dos vezinhos) digo que a não pode conhecer. Poys a ley da charidade obriga a correger a mã, & a estoruar ho escandalo alheo. Porem se tal caso viesse a conjuntura, que cumprindo com a correção della, & com ho escãdalo de quẽ ho sabe, podese elle conhecela, em fazello, não peccaria mortalmente, pois a razão das leys que lho prohibem cessa, & não interuẽ desprezo em as nã guardar.

A. xj. maneyra he: por v sar mal do Matrimonio. Quer dizer: Se algũ v sasse do Matrimonio não mays que pera receber ho deleyte, porem ao ten po de sayr a semente a derramasse fora do vaso natu-
ral

ral (como hõ fazia ho marido de Thamar) isto ſeris abominauel maldade.

A. xij. maneyra de peccar he, por as deshonestidades, que em os tocamentos, os casados cometem. Pera o qual ſe aduirta, que tres maneyras de tocamentos paſſam entre os casados. ¶ A primeyra he: quando ſe tocão pera vir a copula, & deſta maneyra podem paſſar por licitos, & as vezes por neceſſarios. ¶ A. ij. he: quando ſe tocão não pera vir a copula, ſe não ficando alli, pera receber deleyte. E em isto propriamente conſiſte a deshonestidade, & ſe ſem perigo de pollução paſſa antre elles eſte negocio, não he mais de venial. Por tomar ho deleyte exceſſiuamente, ainda que dentro dos limites matrimoniaes. Porem ſe oueſſe perigo que algũ delles vira dos tocamentos à pollução, he ho meſmo que do que bebe, & veẽ q̃ de beber ha de vir a embebedar ſe. E ainda he peor ho negõcio dos tocamentos, porque não eſtã em mão do homẽ eſtancar a pollução que não ſaya, & eſtã em mão do q̃ bebe não beber a taça derradeyra cõ que ſe ha de embebedar. Por o qual ſe ho casado acha por experiencia que de certos tocamentos ſoe vir a derramar a ſemente, & ſabido ho perigo não lhe cerra a porta: eu não ſey como ho eſcuſe de peccado mortal, ainda que não venha algũa vez a effeito de ſayr a ſemente. ¶ A. iij. maneyra de taçtos que paſſam antre casados he, quando pera iſſo ſe tocão pera q̃ ſaya a ſemente. O qual he abertamente peccado nefando. E ho meſmo he dos q̃ em taes taçtos entendem, não curando ſe ſe

¶ Em eſta terceira maneyra de tocamentos & em a ſegunda ſe note, q̃ ſe os casados ſe tocã cõ perigo

çuja

Vso do Matrimonio.

de pollução, ou com vontade della, ou não curando diſſo, a peccão mortalmente ſe eſtão em lugar onde vindo a pollução, ſe podem conhecer, como he ho ordinario. Sylueſt. debitum. 7. Angelo. ibi. nu. 26. Aſſi que ſoo então os tactos ſam mortaes, quando os caſados querem que delles ſaya pollução fora do vaſo.

b ¶ **Q**ué caſa que ſeguirão com ſua ſemente, ou não, ainda que folgarião de ſe çujarê. Eſtes peccão ho meſmo peccado poys tratão de obras de que ſoe ſeguirſe aquella çugidade: & aſſi não eſtorualas ſam viſtos querer ſeu effeyto.

A. xiiij. maneyra de peccar em ſe ajuntarê os caſados he, polla condenada qualidade. Quer dizer ſe algũs ſe caſam clandestinamente ^b & ſem teſtemunhas, ho meſmo caſamêto em ſi he peccado mortal, & tambem ho he vſar do tal caſamêto: aſſi que ajũtarſe a copula os que ſem teſtemunhas ſe caſarão he mortal. Ho primeyro por ſer eſcandalo, a quem não ſabe ſe ho ſam. Ho ſegundo por eſtar cõdenado por a igreja. Porem ſe algũa vez ſe poderia eſta ^c copula fazer ſem peccado, vejãſe em o que eſcreui, ao fim da terceyra parte de S. Thomas.

c ¶ **Q**uãdo por causa juſta ſe caſã dous ſem teſtemunhas, pera publiciar logo ho caſamento, não he peccado ajuntarſe. Segundo ho da a entender ho Autor em a queſtão ſegunda, de vſu matrim.

vaso natural. O qual peccado he de todo maldito, & abominauel.

Regras dos Matrimonios.

Mingoa pera ajudados menos doutos dár algũas regras com que em esta materia ajã mays luz. A primeyra he: Se em ho bomẽ & a femea não ouue consentimento de casamento, não ouue antre elles casamento. Posto que promettessem casarse, & q̃ ouuesse copula, & dadiuas com todo ho de mays, se não ouue consentimento de casar hũ com outro, não ouue Matrimonio. ca. duo. c. dudum. de spons. Por o qual em consciencia se os taes se apartão & casam com outros, ho segundo Matrimonio val.

A. ij. he: Dado que aja consentimento & vontade, porem se com palauras, ou outros sinaes que tanto valbão, não se mostra que consentem em casarse, não he Matrimonio, segundo todos. Mas note se, que se amo lher cala quando diante das testemunhas a desposam, he vista consentir: se por outra parte não repunha.

A. iij. he: Sendo ho primeyro casamento feyto legitimamente, se succede segundo casamento, todo ho tempo que não tornarem os casados ao primeyro, estão em peccado mortal. Segundo todos. Verdade he que se ho primeyro casamento não chegou a copula, ho Papa ho pode desfazer. Segundo os Canonistas, sumistas & Caietano. E así quando em este laço se virem caydos os casados, mandem por despenheçã a Roma, pa poderẽ ficar em ho segundo casamẽto.

A. iiij. he. Se naser annida se dous estão casados,

Regras dos Matrimônios.

cu não, por algũ impedimento, que parece auer ante elles, julguese estarem casados, atee que texto expresso, ou cusa que ho valha conuença lo cõtra: & entretanto tratem se os casados como antes. Hostien. Panor. Syluest. matri. 6. §. 3.

A quinta he. Se sem ouer algũ escrupulo a algũ dos casados sobre seu casamento se val, ou não, procure lançalo: mas se ho escrupulo torna & he probauel, não peça hi debito, porem pedindo lbe, pague: mas se he tal ho escrupulo que claramente conuerce não estarem elles casados, nem pague, nem peça. c. Inquisitioni. de sent. exc.

A sexta he: Se ho Confessor vee que deus viuem casados com sã consciencia, & por outra parte elles não sam casados, por via nenhũa lles descubra esse secreto, se não sabe que aproueytará em ho descobrir. Syluest. matri. 6. §. 9. E isto baste quanto a esta proluxa materia.

Medicos.

OS medicos especialmente peccam em serem temerarios. Porque visto he que peccão, se ante de conhecer a doença, põe mão em a cura: pois não ahi meyo para curar o mal, q̃ não he conhecido. Itẽ peccão se por conhecer a enfermidade, vsam de perigosas experiencias, com q̃ poẽ ao enfermo a risco q̃ perca a vida, ou fique com má saude. Porque melhor seria deyxar ao doente a beneficio de natura, q̃ poelo cõ aduinhações em outro trabalho mayor. E fazer o contrario, ou por o ganho, ou por não parecer necio

nescio, ou por o ser, ou por nã estudar he aber-
tamente peccado contra a charidade. ¶ E ja que
esta entendida a doença, pecca o medico, se he
temerario em a cura, ora seja por curar sem estu-
dar, ora por curar sem visitar, ou sem olhar se as
medicinas estão perfeytas, se em isso ouuer al-
gũa sospeyta. E peor he se té vergonha de mu-
dar seu parecer, por o qual vem aporfiar sobre
elle, & sua porfia põe duuida em a boa cura que
o outro medico fizera. O qual he mortalissimo
crime. ¶ Tambem está muy perto de ser temeri-
dade, se com perigo do pobre enfermo, ja q̃ está
seu mal entendido, quer o medico expremetar
em elle algũa medicina, não bé conhecida. Porq̃
isto & todo o de mais, que arrisca a vida do en-
fermo, ou sua saude, pôdoâ, a que se troque por
a morte, ou com algũ graue dâno, he peccado
mortal, contra a charidade, có a qual deue amar
ao proximo como a si. ¶ Alem do dito pecca o
medico o primeyro contra o que Deos manda,
seacõselhasse ao enfermo que por sarar fizesse
algum peccado mortal, matâdo a alma por dar
vida ao corpo. Era isto peccaria mortalmente,
pois, S. Paulo disse, não se deue fazer males, ain-
da que delles venhão beês.

¶ Ho. 2. pecca contra o que manda a igreja, (em
o. c. *Cum infirmitas. de tæni. & remi.*) se deyxã de
auisar ao enfermo, que cure primeyro de sua al-
ma que de seu corpo. Isto se entende quando
a doença faz cair em cama. Porque ho texto

Medicos.

elaramente da a entender, que ho enfermo seja preuenido com a confissam, ante que se trate de sua cura, porque se passando ho mal adiante, lhe dizem que se confesse, logo desespera da faude de seu corpo, & ainda as vezes de sua alma. Assim que não esta ho medico obrigado em qualquer malinho, fazer que venha ho Confessor, porq̄ farião zôbaria delle se disso tratasse, & por outra parte, não ha de guardar ho auiso, pera quando ho mal he perigoso. Porque dessa maneyra não se preuê ho enfermo, & assi nê se cumpre com a intenção, nem com as palauras do texto. Logo deue ho medico seguir ho meyo, & então auisar da confissam quando a doença não vem de mimo, nem de gota, se não que he mal q̄ de si derriba em a cama a quem ho tem, como ho Texto soa.

Com tudo repouse hũ pouco ho Confessor & não condene logo a peccado mortal ao medico que isto não guarda, atee que vee a seu enfermo vizinho da morte. E nem ainda em este caso ho condene, se não auisa do perigo, quando nã deixa de auisar por desprezo da igreja, se não porque assi vee fazer aos de mais medicos, que não tratão da confissam com ho mesmo enfermo, senão com seus parentes, ou amigos. Porque se ho preepto da igreja desta maneira vfa-do & acceptado, & os Prelados (a qué se encarregou que castigassem aos medicos que ho não guardassem) dissimulão com elles, certo he que
não

não peccão os medicos peccado mortal em ho
 não guardar. Porq̃ os preceptos da igreja nã o-
 brigã, quando se não v sam, especialmête aq̃lles
 que não forão de todo recebidos, como este pa-
 rece. E he cousa aparente que este precepto, foy
 escripto, porem nunca foy guardado, por ser
 cousa contrayra ao officio dos medicos, & por
 isso sempre lhe forão repugnantes. Porque a ar-
 te dos medicos he trazer sempre nouas alegres
 & dar esperanças de inteypa saude: & assi dizem
 que não diz com sua profissam dar ao enfermo
 pena & tristeza. Porq̃ se corre perigo sua vida,
 então menos se lhe deue dar noua tão triste, &
 se não corre perigo, não se deuem poer aquelles
 q̃ seus ditos sejam tidos em pouco. Isto ey dito
 pera escusar ho costume dos medicos que sam
 homês de bem.

*Annot. Ho medico pode peccar, ou contra sua arte:
 ou contra a justiça: ou contra a charidade. Contra sua
 arte pecca se não sabendo bem a qualidade da enfer-
 midade, se atreue a curala. Saluoem ho geral, que em
 tal caso sua arte lhes manda fazer. O. ij. pecca se em
 ho processo da doença, estando ja conhecida, cura por
 sua cabeça, & não se guia de todo por os canones de
 sua arte. Segundo Innoc. em ho c. Tu nos, de ho-
 micid. Verdade be q̃ se considerada a difficuldade da
 doença. E as virtudes dalgũas medicinas, com bon-
 tento & juyzo desse algũa noua conseyção, com que
 espera saude pera ho enfermo não peccaria. Segundo
 Syluest. Medico. §. 4. Do qual se segue que quẽ não
 sabe*

Medicos

Sabe medicina, pecca mortalmente curando Syluest. cod. §. 1. Saluo se a experiencia supre.

Ho. ij. pecca contra a justiça. Se a larga a cura, ou a não encurta quanto pode. Syluest. cod. §. 1. part. 3. Item se receyta sem necessidade mezinhas custosas. Armi. nu. 5 Item se leua salario que se lhe não deue, ou o ayordo que a bom juyzo seu trabalho merece, segundo cõtume do lugar. Syluest. cod. §. 6. part. 2. Em tudo isto pecca mortalmente, & he obrigado a restituçãõ. & muyto mays se antre elle & bo boticayro abi algũ mao concerto.

Ho. iij. pecca contra a caridade de Deos & da alma do proximo, se diz ao enfermo que sanara formicando, segundo todos. Pore. iii. não pecca se embebedar ao enfermo pa o sarar, segũdo bo doutor. sup. ebrietas. Item pecca, se sentindo que a proueitara, ou estãdo ã duuida disso, nã auisa ao enfermo do perigo em que está, pera q̃ ordene sua alma. Syl. sup. §. 3. par. 4.

Ho. iiii. pecca contra a caridade que deue ao corpo do enfermo, & ainda quasi contra a justiça. se em curalo não põe adiligẽcia, como bo negocio (donde vay a vida) requiere, & a si bem mortal se não estada, reuolue lixos, visita a meude, recepta com tento, &c. Donde se collige que peccãõ mortalmente os que se encarregãõ de muytos enfermos, não podendo estudar pera tantos.

Ho. v. pecca contra a caridade dos proximos, se não cura de graça aos pobres que se lhe offerecem, & ainda os ricos q̃ não lhe querẽ pagar, tendo extrema necessidade de serẽ curados. Sylue. sup. q. 5. par. 1. 2.

Porem

Porem não pecca se lespoy de são bo rico lbe pedir que pague. Nem pecca se pede salario por curar a doença que uee ser incurauel. *ibidem*. q. 6. part. 6.

Mentira.

Mentira he significação de falsa palavra com intenção d'enganar, isto he, com intenção de dizer o q̄ não he. Isto he mau de si, & peccado: pois repugna a boa razão. ¶ E he em tres maneyras. Porque hũa mentira he donosa, que a ninguem perjudica, & diz se não mais q̄ por graça. Esta he peccado venial. Outra mentira he proueytosa, & he a que se diz por fazer bem a algũ não fazêdo d'ano a outro. E tambem esta he venial. A vltima he a d'anoza, & he a q̄ perjudica ao amor de Deos, ou ao dos hom'ns. Esta he mortal, pois he contra a charidade, como he manifesto.

Porem pode ser que não chegue esta m'entira a ser mortal em tres maneiras. A primeyra quando se diz a mentira de supito, sem consentir em ella com deliberação. A segunda quando o d'ano que a mentira fez era muy pequena. A terceyra quando falta a intenção de fazer d'ano m'entindo. Como o que murmura de seu proximo, não cõ mau animo: A si se em cousa de letras, algum dissesse algũ error, não com vontade de semear errores, senão por ter que falar, não cuidando q̄ aueria quem o notasse, ou quem o creesse, não peccaria mortalmente. Senão fosse tão graue o error que dissesse, que fizesse tornar o peccado a seu ser, que he ser mortal

Mentira.

¶ He aqui de notar, que mētiras perniciosas sam as que vão contra a sagrada scriptura: & as que vão contra as sciencias. Por quanto sam perju- diciaes a nosso entendimento. Item as que diz hū pregador tocâtes a seu officio: & as que diz hū juyz tocando tambem em seu officio. Disse tocante a seus officios, porque as mentiras que hū pregador, ou juyz dizem como homês, & não como pregador, ou juyz, não sam mays que veniaes, como as que os outros dizem, Saluo se não ahi escandalo.

Annot. Peccado mortal he mentir contra o que se sabe estar em a sagrada escriptura. E contra a doutrina que acerca dos costumes está em a igreja recebida. E contra a honrra de Deos. E em dāno notavel do proximo. E mentir jurando. E mentir cō notavel escandalo. Syl. Mendacium. §. 3.

Em o q̄ toca ao pregador, diz Syl. §. iiij. que não pecca mortalmente se diz bũa patranba alegre no pulpito, ou allega hū cap. ou hū propbeta por outro por esquecimēto, assi que não pecca mortalmente, se não cusa na cusa donde redunde injuria a Deos ou ao proximo.

Em o que toca ao juyz he de notar, que quando bo juyz proccede contra algū delinquente, o qual nã está infamado de aquelle delicto, & não ha indicios expressos que elle he culpado, nẽ ha testemunha q̄ lbo proue. Em este caso não he obrigado o delinquente a confessar a verdade de seu delicto, nẽ as testemunhas que sobre o caso forẽ preguntadas podẽ descobrir

do delinquente. posto caso q̄ ajão jurado de dizer ver-
dade. E se em tal caso a testemunha disser q̄ não sabe
se aquelle accusado fez tal crime (ainda q̄ o saiba,)
não mente, entendêdo q̄ o não sabe pera descobrir ao
juyz. E o mesmo se hade dizer q̄ não minte o q̄ fez
o delicto, se em o caso posto diz q̄ o não fez. Porq̄ qua-
do o juyz pregūta não guardado a forma de direito
bẽo podẽ enganar cõ estas dissimulações. Adri. 4. q.
de ligillo. Caiet. opus. de inquisitione. Syl. accu-
satus §. 13. S. Tho. 2. 2. q. 69. ar. 1. Manual. c. 25. nu.
4. ¶ Se he licito vsar de cantela, vide. Periuorio.

Mercadoria.

SE a mercadoria se trata meãmente, não mays
que por ganhar, digna he de ser reprehen-
dida, poys he infinita, isto he, que não põe fim
a seu desejo. Porem a acompanhandoa com algũ
bom fim, (como se tratasse hũ pera aproueytar
o pouo, ou remediar sua casa) cousa he digna
de louuor. Se não interuem enganos & menti-
ras, & coulas deste jaez.

*Veja se sobre isto o titulo, comprar, vender
vsura, restituyção.*

Mulher maa de seu corpo.

SE maa a mulher de seu corpo, por dinheyro,
ou sem elle, peccado mortal he. O qual com-
prehende muytas mazellas doutros peccados,
poys em elle se entretecẽ adulterios, incestos,
sacrilegios, sem os enganos & torcedouros, que
tem pera tirar ho dinheiro. Isto todo fique a sua
penitẽcia, Em a qual seja pradete ho Cõfessor.

T v não

Molher maa de feu corpo.

não preguntando as especies dos peccados que ella cometeo, por não por a perigo a si & a ella: pois basta saber que ha sido maa así em geral, como o declarey em os cométarios da. 3. parte.

Annot. ainda que seja verda le que a fornicação da maa molher seja mortal, porem por aq uelle acto pode receber o que lhe derem não tirando ella co n en za nos & quasi por força. A si que se dão a maa molher bñ vinte por bñ noyte, não he obrigada a restituilo.

não publicas O qual he verdadenão somete das molheres publicas, mas tambem das não publicas, & ainda das donzellas, ou casadas que por de aytredã em e te golfão. Porem duas cousas se deuẽ a uertir, ou tres. A primeira he: que se algũa destas publicas molheres leuar mays do q ordinariamente leuão as outras será obrigada a restituilo, sendo quantidade notauel. Ho. ij. i se algũa molher honrada leuar muyto mays do que parecia iusto não he obrigada a restituylr, quando parecer auelo leuado por v a de dadina, & não por preço. Ho. ij. que se bñ molher vil enganasse a bñ pobre homẽ dizendo, que por ser donzella, ou por não ser comũ, se não a gente nobre, lhe ha de leuar muito dinbeiro, em tal caso seria obriga la a restituycã do q por este engano leuou: mas se lhe disse que o amaua muyto, sendo mêtira, por este engano não estará obrigada a restituirlr: pois todos sabẽ que as molheres maa soem desta maneyra mentir. Soto lib. 4. q. 7. art. 1.

Militia.

TRes sam os particulares peccados da gête de guerra. O primeiro he: agrauar aos pobres.

Isto he, tirarlhe por força ou por medo o q̄ que rem, pôdo às vezes as mãos nelles. O. ij. he malfinar aos ricos: alevantãdolhes q̄ sam bãdoeyros, q̄ se rebellão ou q̄ sam immigos &c. O. iij. he a rayz de todos os males, & he não se contêtar com seus soldos, & pagas. Daqui vem os agravos, as calunias, os roubos, os sacos &c. ¶ Alem destes tres peccados que o glorioso Baptista nos ensinou (por S. Lucas. c. 3.) Aristoteles acrescentou outro que he a Luxuria: dando a entêder, que a gente de guerra naceo pera a comêchão da carne. Alem destes a experiêcia de nossos tempos ensina, que muytos delles andam enredados em ho vicio da blasphemia.

De esta materia se disse em o titulo bellũ, guerra, jogo. Vide restitutio.

Minari. Ameaçar.

A Meaçar he acto de vingança, que se pode bê & mal fazer. E pode se fazer mal por cinco maneyras. A primeyra he, quando o mal que ameaça hum que fará ao outro he injusto, & em tal caso seria a ameaça mortal. Porq̄ todo agravo de si mesmo he peccado mortal: se por ser pequeno senão escusasse. ¶ A segunda he, quando a causa que moue a ameaçar não he por fazer justiça, ou por via de correycão, senão por tomar vingança. O qual então he mortal, quando avontade de vingar se, vay tanto a diante, & he tão furiosa que não cura de aduertir, se he a vingança justa, ou injulta.

¶ A ter.

Ameaçar.

com o loco
¶ A terceira quando se excede em ho modo, isto he, quando se ha muyto encendido a colera, & ha tomado corajé a yra. O qual em ho ordinario he venial. **¶** A. iiii. Quando não háo as ameaças effeyto, especialmente, auendo as jurado. Em isto se deue aduertir. Se despois dellas (sendo justas) ha succedido algũa mudança por onde com razão, possam & deuão perdoarse. Chamã se justas, quando ao tēpo do ameaçar, ho ameaçado merecia ho castigo que a ameaça lhe prometia. Por o qual se sobreuem algũa razão pera não castigar, como se ho ameaçado té feyto penitência, ou té pedido perdão, ou há rogado por elle pessoas a quē se não deue perder a vergonha, ou parece melhor nã castigar ainda q̄ elle mereça castigo, não pecca o que ameaçou, não executado o que jurou. Temos disto exēplo é nosso Senhor q̄ diz. A deshora ameaçarey a gente, a qual se se arrepender do mal que fez, arrependerme ey eu do mal que lhe prometi. **E** David auia ameaçado a Nabal, que não ficaria de sua casa homē em pe. Porem abrádou sua fanha pellos rogos de Abigayl. A este modo se a mãy jura daçoutar a seu filho, ou escravo, & despoys não ho cumpre por não aluoroçar a casa, não pecca, porque quasi se lhe representa, q̄ cumprilo seria impedir outras obras milhores q̄ em a casa se poderião por então fazer. Porem se se nã ha offerecido razão pa nã por a justa ameaça em effeyto, deuese executar: so pena de peccado

*ameaça
e não cōprie*

com juram^{to}

*castigos f^o
ou escravo*

eado; pois he incōstancia poer negligencia em executar a justiça. Mas ho peccado sera tão graue quã graue era a causa da ameaça, não sendo jurada. Porque se ho fosse, não se escusaua de perjuro, o q̃a não comprio. Como direy em ho titulo perjuro. ¶ A. v. maneyra he, quãdo sam ameaças fingidas. Como ho faz o que com a boca não mais diz que fara, & acontecera: sem vontade de cōprir o que diz. Isto he hũ genero de mentira proueytosa, pera espantar a ruyns. Perra esta materia serue ho titulo de Ira. Perjuro.

de boca.

Missa.

Tantos peccados se podem cometer em se não celebrar a missa como deue, quantas sam as cousas necessarias pera se bem celebrar. Das quaes hũas sam muy sabidas, como he estar em jejũ o que ha de dizer missa: que a diga com os ornamentos sagrados & acustumados: que ho altar este consagrado: ao menos que aja ara: que ho calix & patena estem, tambem consagrados. Do qual por ser claro não trato. Porem não posso dissimular, ho crime de muytos que por nenhũa via se deue sofrer, & he, a çugidade em os corporaes, & ornamentos sagrados. A qual não soo estã condenada por ho dereyto Canonico. Como se vee em ho titulo *de custodia Eucharistia*. Porem ho mesmo dereyto natural a abomina. Poys nem ainda em cousas prophanas sufririamos tãta çugidade: nẽ os mesmos sacerdotes a cōsentiriã em suas toalhas

ornamentos
santos

Missã.

& gardanapos de mesa, ou lenços dos narizes. Tambem he razão que saybão os que dizem missã, q̄ toda a comunhão he hũa comida. Por o qual, se algũa particula da hostia caida em os corporaes, se tomasse tomando o lauatorio da agoa, toda via se toma em jejũ. Porque as reliquias que despois da comida se achão tambem entrão em conta da mesma comida. Afsi q̄ não ay escrupulo em tomar algũa particula que se acha, depois de tomar o lauatorio do vinho: to mando o da agoa.

Item se deue saber, que se por inaduertencia se deyxasse algũa cousa do necessario para a missã, nem por isso logo se ha de condénar por mortal. Pois senão faz voluntariamente. Se cõ tudo não fosse o descuydo tão grande que o reuoluesse a ser mortal.

Annot. As cousas necessarias pera celebrar bem san em si tão dignas de ser sabidas, & san tantos a quem he necessario sabelas, que não parece justo passar por ellas tão secamente. Por o qual direy primeyro das cousas geraes que deue saber o que ha de celebrar antes que celebre. Ho segundo direy do que deue fazer quando quer celebrar & celebra.

Lugar. Quanto ao primeyro seja este ho primeyro p̄to. Soamente se deue celebrar em a igreja, & não em outra parte podendo em a igreja. Saluo quando vã caminho, que leuando ornamentos necessarios podem celebrar em bo campo, ao ár, ou debayxo dalgũ pauilão, De conse. d. i. c. Concedimus. Item cõ bulla do

do Papa podem celebrar em casa, & ho mesmo cõ licença do Bispo: & ho mesmo, se a algũa necessidade ho pede, ainda sem licença, se se não pode bem auer. glos. in c. autoritate. de priui. lib. 6. Sylue. missa. 1 §. 5. Mas no S. Cencil. Tridët. sess. 22. em ho decreto De refor. Manda que porenũa via se diga missa, se não em igreja, ou em lugar poro ordinario dedicado aculto diuino porẽ de nenhũ modo se diga missa on de ka perigo q̃ se verta o caliz, como ẽ o rio, cum ar.

Segundo ponto he Não se pode dizer missa ante da lna: se não fosse muy pouco antes. Sa'uo em ho dia do Nascimento de nosso Senhor. Porem em este dia, não se pode dizer de noyte mays da primeyramissa. Syluest. sup. §. 6. Ho Manual. c. 25. ¶ Item he ho comũ sentir que despoys de meo dia não podem dizer missa segundo Ioan. Andres. Porem ho Manual diz, que se pode celebrar a missa despoys de meyo dia. c. 25. nu. 86. & Syluestro supra. diz, que em os dias de jejũ podem celebrar atee hora de noa, que he tres horas despoys de meo dia.

Terceiro ponto he. Auendo algũa necessidade pode o sacerdote celebrar semauer dito Prima, nẽ Matinas. Syluest. supra. §. 6. E segundo Soto ainda sem necessidade, pode celebrar sem dizer Matinas, em especial auendo algũa causa. lib. 10. q. 5. art. 4.

Quarto ponto he. O dia do nascimento de nosso S. pode dizer tres missas. Outro dia não pode bũ sacerdote dizer mays de duas. E pera auer de dizer duas lade estar em jejũ. assi que em a primeira não tome o lauatorio. Item pera dizer duas, ha de auer algũa justa

†

Tempo

Rezar.

Numero.

justa

Missa.

justa causa ou necessidade, segundo o arbitrio de bõs
mês de bẽ. Syl. 6. 7. pt. 3. ¶ Cada dia a celebrar be bẽ, se
cada dia estiver homẽ a parelhado. Porẽ nenhũa obri-
gação obriga a tam grande carrega: & se algũ capelã
se obriga a bella, não está obrigado a cõprilo. cap.
Significatũ. de preb. E certo não be lã preceyto, os
brigar a ninguẽ que dé, como de empreytada cada se-
mana seys ou cinco missas ditas. ¶ Nunca celebrar be
mortal, & be também não celebrar ao menos as festas
principays do anno, não occorrendo causa legitima
pera nã celebrar. S. Th. Ricar. Palud. Syl. Angel.
vide Syluest. 6. 7. part. 4.

De quẽ. Quinto ponto be Ho obrigado a dizer missa de
requiem, cum pre se diz a do dia ou de algũ sancto, a
que tem mays deuação, segundo todos. E ainda Ar-
milla diz que não se auia de deyxar facilmente a
missa do dia por outra. ¶ Porẽ be muyto de notar
que não passa sem peccado, se o Sacerdote em dia de
 festa, não ouuindo a missa do dia diz outra missa se
não da festa, & algũs dizem que be mortal. Vide
Sylue. missa. 1. 6. 4. & missa. 2. 6. 4.

De esmola. Sexto ponto be. Si dõs ou mays mandão a hũ cle-
rigo que diga missa, cada hũ por si, dizendo o sacere-
dote hũa missa por todos, não lbes perjudica em nar-
da, porque cada hũ delles leua da missa segundo sua
deuação Angelo Missa. nu. 52. Armilla. n. 22. Syl.
missa. 1. 6. 9. ao fim. Caiet. em hũ opusculo q̃ disto fez
Porẽ pecca o clerigo mortalmente tomando duas pi-
tanças por hũa missa, se cada esmola chega á quantia
dade sinalada por o Bispo, como be em Portugal a
taxa

taxa trinta reaes. Vide Sot. lib. 9. q. 3. art. 1.

Quanto ao segundo. Ho clerigo que ha de celes q sacerdot
brar primeyro olbe que não seja sacerdote vaga celebrara.
bundo: antes senão he conhecido não pode celebrar. +
Concilio Tridenti. Sess. 22. de cle. refor. Item que
não este escomūgado, suspenso. &c. Porque celebrando
assi, fica irregular. Itē olbe se he notorio amanceba
do, ou fornicador: porque se tal he & celebra, fica
irregular. Manual. c. 25. nu. 76. Item examine se se
esta em algū peccado mortal. Por o que sam Paulo
diz: Probet autē seipsum homo, & sic de pane
illo edat: qui enim māducat & bibit indignè,
iudiciū sibi māducat. E se se lēbra dalgū peccdo. M.
confessao, como ho manda ho Cōcilio Tridentino. +
Enão se a lembrando poderá dizer sua missa. E se ce
lebrando se alēbrar q está escomūgado, ou em mortal *estdo no*
faça contrição disso & passe adiante em sua missa. *missa.*
Segundo todos

Ho segundo ha de vestirse de seys ornamentos
consagrados, que sam Amito, Alua, Cordão, Manipulo,
Estola, Casulla, ainda que dizem não ser inconue
niente que ho cordão não seja consagrado por Bispo. *ornamēto*
Item ha de ter liuro onde pollo menos aja ho Sa *co u mais*
grado Canone. Item ha de ter lume, de celebra. mis
sa. c. finali. Saluo que não obriga a que ho lume seja
de cera, ainda que do c. perlectis. §. ad acolitū. 25. d.
parece tirarse que ha de ser cera, & que basta hūa
cādea, porque diz, que o acolito leua ao sacrayro a
cādea de cera. Ho S. Concilio Tridentino. sess. 22.
prohibe que em a missa aja aquelle supersticioso

Vū

nue

*numero
de condos.*

Missa.

numero de candelas que se vsaua, crendo que se faltaria tera a missa menos valor. Item ha de ter dous ou hum que seja homẽ, para que lhe respoada, de conse. d. 1. hoc quoque. Item ha de leuar caliz, patena, & corporaes consagrados. Como o Autor disse. Item ha de celebrar sobre ara consagrada, q̃ não estê quebrada, ao menos estê pouco quebrada, de consec. eccle. c. 1. & 3. Deixar algũa cousa disto voluntariamente he mortal. Como se tira do. c. final de cele. mi.

rubrico.
esquecim.
Chegando ao altar siga sua rubrica, isto he o vs: não acrecente palauras, nem as tire. Porque variar do missal em caso notavel he peccado. M. se se faz voluntariamente. E se por descuydo deyxou algũa cousa perdizer, (não sendo as palauras da consagração) não cure de o tornar a dizer, se não passe cõ sua missa, por que tornando, não seja notada sua falta, como se lhe faltou a Gloria. Credo, Gradual & c. Se se não a lembra auer dito algũa cousa, não se perturbe, se não sossegadamente passe a diante, salvo se cõ probabilidade cre auer se esquecido das palauras sacramentaes, porq̃ então dissimuladamente as deue reysterar. S. Thom. 3. par. q. 86. ar. 6. ad sup. Em o primeyro memento encimende a Deos os viuos, & em o segundo os defuntos: dizendo. Offereço senhor este sacrificio, por aquelles, & em aquelle grao, q̃ eu eston mais obrigado. Gabri. le. 26. Cano.

Depois da comunhão ha de fazer o lauatorio cõ vinho, de celeb. miss. c. ex parte. E se a tempo que recebe o caliz, acba não auer em elle lançado agoa, receba o, sem fazer mudança: porem se acba auer lançado

çado só agoa, ou não auer lançado nada, sem toruas ^{sc. no pos} ção, peça dissimuladamente agoa & vinho. (lançado ^{v.} mais de vinho q̄ d'agoa, por o.c. Perniciosus, de cele. mi.) & torne desdaquellas palauras. Simili modo, até aquellas. Vnde & memores, & feyta sua consagração receba o caleç, & acabe sua missa. Manual. c. 25. nu. 91. Scot. 4. d. 8. q. 3. A quem Angelo segue.

Se tomado o caleç, se lhe fica pegada a particula da hostia, ou a acha em os corporaes, ou se lhe pegou ao paadar, não meta o dedo em o caleç, ou em a boca, ^{particula} senão com vinho a despegue até auella passado. Angelo. missa, nu. 20. Manual, sup. nu. 90.

Molles.

Mollicie, que he ser hū molle, he em três maneyras. A primeyra he o vicio contrario à perseverancia. Como quando està homê tão entregado aos deleytes & brandura, que não soo despara da virtude, quando lhe vem algũa pena: mas tambem quando lhe falta a alegria. Isto he peccado pois he contra a razão, & seria mortal, se fosse homê tão de manteyga, que por falta da brádura deyxasse o que so pena de peccado. M. deue, ou fizesse o que sem mortal não pode. Fora destes casos seria venial. ¶ A segunda maneyra de mollicie he o vicio mais bayxo contra a natureza, que he procurar voluntariamente que se derrame a semente, & isso he mortal.

¶ A terceyra maneyra he, ho vicio de sodomia, quando padece hū como se fosse molher,

Monjes, Religiosos.

segundo o diz a grossa do. c. 6. da. i. ad Corintbios.
isto he peccado nefando.

¶ Disto se dira verbo pollucio.

Monjes, Religiosos.

OS peccados proprios dos religiosos & religiosas, fiquem a elles, que os examinê, pois tem delles noticia, por sua regra, statutos & costumes. E em o que toca ao dote que leuão as q̄ entrão por monjas, veja-se o q̄ em a materia das excomunhões se disse. Em o q̄ toca a sua clausura & encerramento, que o dereyto lhes máda ter, se nunca foy aceytado, & os Bispos as hão assi governado atee agora, dandolhes licença para sair escusarse hão saindo. Porq̄ os dereytos tanto desusados, hão posto sua força, não obstá te que estem escriptos, & incertos em o corpo do dereyto, & que forão & sam muy justos.

Molheres.

OS peccados das molheres em quãto molheres, não requerem especial tratado. Porque os que cometem os homês, em sua maneyra cometem tambem as molheres, ainda que se jáo os peccados contra natura, ainda atee a pollução voluntaria. Verdade he que os peccados de se compor & enfeytar, mays conuem as molheres porê delles direy abaixo em o titulo ornamento.

Com tudo he de saber, que ho dereito diuino & ho humano lhes ha prohibido algũas cousas, em as quaes por lhe serem prohibidas peccarião se se atreuellem a fazelas. Como sam, que não
tjem

*o defeito os
molheres.*

tirem ho cabello: que se não ponhão em trajo de homê: que não preguê nem ensinê publicamente, que não toquem os vasos, ou palias sagradas, q̄ não encensem ho altar: que não lancê a benção, q̄ não fação auto nenhũ de clerigo.

Antre estas cousas acima ditas: hũas sam de todo illicitas â molher: como he fazer qualquer officio de clerigos. Porque a molher naceo irregular, por o qual não he capaz de ordê, nem de ofiços de ordê. Item lhes he illicito ensinar, ou pregar as cousas da fee. Porq̄ assi ho mandarão os Apostolos & com muyta rezão. Porém não estorua isto, q̄ as molheres preladas laa em seus capitulos possam instruyr & auisar a suas mōjas como o costumã. Porq̄ esta instruçã não se faz em comũ â igreja, se não a certas molheres em particular: & mais tẽ nome de conselho de máy, qual soê as máys dar a seus filhos: que de ensino de pregador, que ensina aos fieys.

Outras cousas das ditas não se há de entêder assi a vulto, & como soã. Porque tirar a molher ho cabello, nenhũ peccado he: se se não fizesse por superstição, ou por outro algũ mau fim. Né doutra maneyra se deue entender ho dereyto q̄ lhes defende ho trosquiarse. Como parece por *adi. 30.* & por ho *c. Vxoratus, de conue. cõiu.* Onde tratando das superstições dos herejes, se dizem estas palauras: A molher não se trosque por querer não estar sogeyta, donde se dá a entender q̄ se rapauão como religiosas, a fim de viuer

Molher.

em liberdade so côr da religião. Logo mutilar
então a molher, era como abrir a coroa agora
ho religioso, (como leemos auerse feito muitas
vezes.) Isto he pois o q̃ a ley defende. Como em
os estatutos dos religiosos, por ho mesmo teor
se acha prohibido ho fazer coroa as religiosas.
¶ Ho outro que he vestir a molher habito de
homê, claro he ser contra a boa policia & que
traz consigo escandalo: & assi não se deue tole-
rar, se não fosse algũa vez por regozijo, ou por
necessidade. E he de saber, que se a sancta escri-
ptura, & ho dereyto Canonico prohibio isto as
molheres, prohibio que ho não fizessem por
via de superstição. ¶ Resta agora dizer dos ou-
tros actos sagrados: como sam incensar ho al-
tar, benzer. &c. Dos quaes eu creeria, que se em
algũa parte hov sam as religiosas, se poderia ette
vso sofrer. Porque em algũas partes vsam ellas
incensar ho altar, postas com sua capa de seda,
lãa encerradas, & soos. Digo que se lhes pode
soffer isto, se não ahi quẽ disso as possa desuiar.
Porque desdo tempo do Papa Sother, está man-
dado aos Bispos de Italia que ponhão remedio
& lancem fora esta peste. Como está em ho *cap.*
Sacrat. as. d. 23. O qual se ainda atee agora se vsa,
he mau vso, porem não perjudicial, se falta me-
nospreço. ¶ Resta ho benzer & tocar os vasos &
pallias. E digo que as preladas que benzem a
roupa das monjas quãdo professam, não errão.
E se lauão os corporaes & pallias ja hũa vez
lãa

benzer.
foupo.

lauadas (estando certas que em elles não ahi particula nenhũa do Sacramento) não peccão, antes merecem a vida eterna. Poys tem causa justa de ho fazer, que he por moor limpeza.

Anotações.

Syluest. verbo fœmina. §. 2. & Armilla, dizem que se a molher se trosquia por doença, ou outra necessidade não pecca. E se faz a coroa como frade querendo entrar em mosteyro, tambem não pecca, se assi se vsa, porque o vsobe a alma das leis. E se algũa fizesse a coroa por liuandade, ou por doudice, tambem não pecca, ao menos mortalmente, se o não faz por algum mau fim.

Quanto ao benzer, as molheres bem podem benzer em particular, como a madre a seu filbo, porẽ não em comũ, como o sacerdote, ou o Bispo a seu pouo.

O que diz o Autor dos corporacs se entende assi, que da primeyra vez, não podem as monjas laualos, & muyto menos os purificadores, ou panos do cale, nem contra isso deue valer algũ costume. Syluest. corporalia. Porem lauados do primeyro remolho, podem as monjas acabar de os lauar. E o primeyro remolho o ha de fazer clerigo.

Murmuração.

¶ Desta materia fica dito atras em bo titulo. De trahere.

Mutilação. Cortar membro.

Cortar homẽ membro a si, ou a outro, he peccado mortal, se não fosse requerendo necessariamente a faude. A razão he, porque cortar

Vu iiii mema

Sanguinis
os. &
wipowes

Cortar membro,

membro he contra a charidade, com a qual nos deuemos amar a nos & aos proximos como a nos mesmos. Porem como ao juyz he dado, tirar a vida, segundo justiça, tambem se lhe concede cortar membro a quem ho merece.

Annot. Como ao mordido de bibora he licito cortar lbe bo pee, ou mão ferida, assi ao preso que tem bũ braço em bo tronco he licito cortar bo tal braço, por fugir do fogo que anda abraçando bo carcere, ou de inimigo que alli o quer matar.

obis. Soese perguntar, se está obrigado bo filho obedecer a seu Pay, ou bo frade a seu Prelado, que lbe mandão por conseruar a vida que se corte algum membro que tem podre? Respondem, que he obrigado bo enfermo a obedecer a seu Superior em o que bo ammente pode sofrer, porem não he obrigado em bo muy difficultoso; & assi se a dór de cortar bo mēbro fosse grauissimo, pode não obedecer & dizer o que disse Mario, quando lbe querião cortar a perna, & elle repugnaua com esta palaura, não obedi gna a saude de tão graue dór. Soto lib. 5. q. 2. art. 1.

Nigromancia,

NE Cromancia he adeuinhar por mortos, ou por demonios que vem em pessoa dos mortos. Como a instancia del Rey Saul, hũa feyticeyra trouxe a Samuel, pera q̄ dissese a el Rey, o que auia de socceder em a batalha que queria dar aos Philisteos. Isto he muy grande peccado: pois he recorrer a inuocar os demonios. E qué disto trata, começa logo ajuntarse cõ os demonios

nios, em cuja cõpanhia ha de estar pera sempre.

Negligencia.

Negligencia he falta de cuydado, em o que homẽ deue fazer dentro, ou fora de si. Isto he peccado, poys não conforma com a razão.

E he mortal em dous casos, ou por descuidar, em o que se deue necessariamente à saude da alma, ou por desprezo. Por q̃ se algũ por desprezo do diuino amor, se descuyda, ou se descuyda em o q̃ lhe vay a saluaçã de sua alma, claro he q̃ comete peccado. M. Fora destes casos, he venial. Annot. De S. Tho. 2. 2. q. 54. art. 3. ad. 1. *se collige q̃ a negligencia soe nacer de duas cousas, ou de não quer amor de Deos ã ho homẽ, & então a negligẽcia he mortal. Ou de nã auer feruor de çharidade: entã a negligẽcia he venial. Porẽ dado q̃ seja venial, causa he de grauißimos dãnos: por q̃ como ho feruor em ho caminho de Deos, & ho cuydado em ho seruir, sam causa de todos os beês, assi a negligencia & frieza sam occasiã de todos os males.*

Nemesis.

Nemesis he pesar que homẽ tem, porque veẽ beês a quem os não merece. Como quando tenho pesar porque ho mau tem riquezas, ou he ditoso, ou que tudo lhe soccede como quer. Isto he peccado mortal, se ho pesar chega a reprehêder & poer boca em Deos, como que he mau repartidor dos beês. E tambem he mortal, se de rayua, viesse o bom a querer ser mau, por enriquecer. Porem presuposto que tem homẽ a

Vu v . deui-

*pesar do be
allex*

Nemesis.

deuida reuerencia a sabedoria de Deos com que reparte de sua fazenda, Segundo seu profundo juyzo, não parece peccado tomar pesar do bem dos maos, antes parece licito, como ho he, sentir pena quando nos nace algũ monstro.

Annot. Ainda q̃ o pesar dos ganhos do mau não seja em si mau, porẽ porq̃ facilmete leua ao coração a sentirmal de Deos, & a deyxar o caminho da virtude, por isso se deue fugir. Segundo o dador. 2. 2. q. 36. ar. 2.

Notayros.

HO primeyro peccado dos notayros he perjurarse, se não guardão o que jurarão. Ho. ij. he fazer algũa scriptura, que seja em todo, ou em algũa pequena parte falsa, ou que seja dalgũa cousa reprouada, ou dalgũa maneyra illicita. Ho outro he, esconder as escripturas, ou registros, ou rompelos. ¶ Destes peccados acima ditos, hũs sam claramente peccados grauissimos, nem sey como os escuse de peccado mortal. Se não fosse ao que cuydando ser algũ instrumento licito, enganado fizesse o q̃ he illicito. E em este caso, deue ser julgado pollas regras da ignorancia, lançando sempre aquelle grão de fal, que ho pouco se tem por nada.

Annot. Pecca mortalmente o escriuão, ou notayro, que por malicia ou ignorancia, notou mal algum testamẽto, ou escriptura, pondo algũa clausula escura, ou deyxando a necessaria: por o qual a parte perde sua causa: & se deyxou as solẽnidades necessarias, que sam seu sinal, testemunhas, dia, mes, & anno. &c. Em estes

estes casos he obrigado ao d'ano que por sua culpa á parte vier. ¶ Item se fez algũ instrumento contra a liberdade da igreja: ou em fauor das vsuras, ou dalgũ outro peccado. ¶ Item se fez instrumento estando o que o fazia fora de si, como se fez testamento estando o enfermo fora de iuyzo. Aqui ay obrigação do dano ao d'aniçado. ¶ Item se não quis dar os instrumentos que a parte pedia, & lbe erão necessarios &c. Manual, ca. 25. num. 53.

Nuptias, Bodas.

EM as bodas ahi dous peccados. Ho primeiro he fazerse em tempo prohibido: q̄ he des ho principio do Aduento, atee ho dia dos Reys: & da Septuagesima, atee ho Domingo de Quasimodo: & das Ladaynhas atee ho Domingo da Trindade. Disto não ahi duuida. Ahi agora disputa, se he també prohibida a oytaua dos Reys: & ho Domingo da Trindade. Em o qual se deue guardar a regra de S. Ambrosio. Que cada hũ se conforme com ho vsõ de sua igreja, com isto se tirão todas as baralhas.

E porq̄ em as bodas se encerrão tres cousas, que sam as benções do esposo & esposa, & ho leuar a esposa a casa do esposo, & a festa da comida: he de saber que todas tres se defendem em os tempos acim a ditos. E poys estas tres soos se achão prohibidas, & as prohibições penaes não se deuem estender, mays do que soam, segue se que todas as de mays serão não prohibidas. E assi em estes tempos ja ditos, se poderão fazer despo

uso de sua igreja.

q̄ se defende

Bodas.

desposouros por palauras de presente, & muyto
mays, por palauras de futuro. Porem os que ho
sabbado antes de se cerrarem as velações, se ve
lão, se ho Domingo seguinte fazem a festa da
boda, ou leua ho esposo a sua casa a noyua, não
escapão de peccar contra a ley. A qual mays ef-
ficazmente defendeo isto derradeyro, que as
mesmas velações: porque as velações, pois crão
espirituaes não se vedarão, se não por andarem
em cõpanhia de leuar a casa a noiuã, & fazerlhe
festa & regozijo que sam cousas carnaes. ¶ E se
algũ perguntar se he mortal quebratar esta ley
& prohibiçãõ da igreja? Digo que comumente
se tem por mortal & com razão se se faz a sabõ-
das. Porque poys isto se faz deliberadamente,
aparelhando o que he necessario pera a festa, &
regozijandoa em publico, nã se pode fazer sem
escandalo, & sem algũ menospreço, quando
sem ignorancia se faz.

Ho segundo peccado das bodas he a vayda-
de excessiua com que se fazem, & prouesse a
Deos que não andasse a voltas a torpeza de pa-
lauras, gestos, & obras.

† Annot. Ho Concil. Trident. sess. 24. c. 10. soo pro-
hibe celebrarem se as bodas, desde o aduento, atee os
Reys. E desde o dia de Cinza, atee ho domingo de
Quasimodo, inclusiuẽ. ¶ Seguese do dito, que conber
cer ho esposo a sua esposa, em os tempos que estão
cerradas as velações, não he mortal, assibo diz ho
Autor, & com elle Armilla: Verbo nuptiæ.

Guar

Guardese ho Sacerdote não benza as bodas quando a molber viuua se casa a segunda vez, porque ho *viuuo* suspenderão do officio. c. Vir, de secū. nup. Porem se ho viuuo se casar segunda vez com donzella. S. Thom. em ho. 5. d. 52. q. vlt. art. vlt. & Sylue. nuptiæ. §. 2. dizem que pode ser benzido. A comū sentença estáa em contrayro. Porem ho custume se deue guardar.

Obstinação.

Obstinação he estar endurecido em algũ peccado. O qual acontece em duas maneyras. A primeyra he, quando voluntariamente quer hum estar fixo & firme em seu peccado. Este he hum estado muy vezinho do inferno. A segunda he, quando está homê tãõ feyto a peccar, & lhe he tãõ saboroso & quasi natural andar enuolto em vicios, que nem por pensamento lhe passa a leuãtar se de verdade daquella çugidade. E tambê he este estado, bem perto de condenação. ¶ Porem se a graça de Deos preuier a estes obstinados, poderse hão conuerter. Ainda que se lhe fará mais de mal ao segundo que ao primeyro. Porque algũa vez homê toma o freo em a boca, & não por vicio, senão por algũa rayua ou payxão, se quer reuoluer é seu peccado (como acontece aos que estão pelejados) a qual furia passada volue em si, & recebe cura seu mal. Porem o que tem feyto callos em os vicios difficul tosi ssimamente se abranda.

Ociofo.

Ociosfa

Ociosô.

OCiosa cousa se chama a que carece de necessidade, ou utilidade. O qual logo descobre que he peccado. Porque fora vay de razão, que o que homê faz, ou deyxá de fazer, não passe primeyro por ho molde da rezão. E se em ho ocio se não atrauessa outro mal, mays de ocio, não he mays de venial: porê este venial se deue muito fugir, porq̃ abre a porta do coração a mil males, specialmête de pensamêtos, cobiças, embaimentos, & cousas taes. ¶ Por outra parte bẽ sey, ser bõ hũ pouco de ocio assi em ho interior como em o exterior, endereçádoõ pera recreação & aleuio da natureza. Porque a razão diz, que ho cansado pode tomar sono & descanso.

Odio.

Ter odio ao bem, he maõ: poys repugna ao bem, ser mal querido. Porque ho mal he, o q̃ se deue mal querer, como ho bem se deue amar. E assi querer mal á summa bondade, q̃ he Deos, he grauíssima maldade. Porque em Deos (que he pura bondade) não ahi cousa que (quáto he de sua parte) se possa aborrecer. Porem aborrecer ao proximo, ou a si mesmo de seu genero & nação he mortal. Como cousa que de ponto em branco, vay contra a charidade. Saluo se não fosse hũ mouimento supito, & indeliberado, ou se não fosse ho mal que ao proximo homê quer tão pequeno que se estimasse por nada. ¶ Nem se elcuia de mortal o q̃ tem odio por o ter a seu imigo: se lhe deseja algũ mal, ou ao corpo, ou á honra

honra, ou a fama, ou fazenda. Saluo se desejasse que lhe viesse este mal por mão da justiça. Porque em tal caso aquelle desejo não he de odio, senão que a justiça faça seu officio. Assim que ho proximo não deue ser aborrecido, ainda que bem pode ser aborrecida sua immizade.

Segue se tratar das mostras & sinaes do odio, como sam tirar a fala & as dadiuas que antes da immizade soião dar se os amigos. E digo que he peccado não acudir ho immigo a seu proximo com os beés, que lhe sam devidos, daquella maneyra que se lhe deuem, & assi tambem ho he, tirara fala, da maneyra q̄ se lhe deue. Donde se deue saber que se algũ morador do meu pouo he meu immigo, isso lhe deuo a elle, que deuo a todos os do pouo em comũ: & se meu parente me offendeo, isso lhedeuo, q̄ deuo a toda minha parétella em geral, & assi se hũ Christão me annojou, isso lhe deuo, q̄ deuo a toda a igreja, & congregação dos fieys. Por o qual se senão offerece caso donde em particular eu deua fauorecer & falar a este meu imigo, como não estou obrigado a cuydar nelle, tão pouco ho sou, a falarlhe, ou fazerlhe bê. Basta q̄ (quãdo rezo) não o lâço fora da minha oraçã. E quãdo faço algũ bê aos fieys em comũ, nã tiro delles a meu imigo se he fiel: & q̄ quãdo fizer bê em comũ, aos de meu pouo, não va elle fora, sendo do mesmo pouo: & assi quando fizer bem em comũ a meus parentes, alcance parte a meu imigo q̄ he meu parête.

falar.

*o q̄ se deua
ao proximo*

isto

Odio.

Isto ensinou o Saluador, quando ensinou como em bem fazer aos inimigos deuiamos imitar a Deos: o qual faz que seu sol naça para boos & maos, & choue sobre justos & peccadores: isto he, que dos bees geraes que faz ao genero humano, (como sam sol & agoa) não lança fora a seus inimigos.

Com esta doutrina poderà o confessor tirar muytos escrupulos dos que se hão offendido. Os quaes sem ter odio a quem lhes offendeo, não lhe querem falar, né tratar. Em o qual não peccão mortalmente, pois não estão obrigados a isso, senão fosse occorrendo a alguma obrigação, como fica dito: & está mais largamente tratado, em os comentarios sobre a. 2. 2.

Annot. Por me parecer que entro em hũ grande labirinto, peço a Deos luz para não errar, & ao lector perdão, se me achar errado. Querida dizer tres cousas. A primeyra em que posso querer mal a meu proximo. A. ij. em que lhe deuo amor. A. iij. quando se ree obrigado a mostrarlhe sinces delle. Quanto ao primeyro: Certo he que posso querer mal a meu proximo porque he mau: não querendo mal a sua pessoa, senão a seus males. Segundo he do Psal. Tiue odio aos maos. E dilo S. Th. 2. 2. q. 25. ar. 6. Veese, o querer mal a maldade, & não ao mau, quando não dura bo odio mais do que a maldade dura. Ho. ij. certo he que posso desejar a meu proximo algũ mal, para que lhe venha bem. Como se anda muy vffano & embebedado em suas soberbas, posso desejar, q Deos bo abate, para

*mal
ao mau.*

*mal
po bem.*

pera q̄ senão condene. S. Tho. vbi sup. ad. 3. Ho. ij. *mal. por justiça*
 Também he certo q̄ posso desejar mal ao proximo maõ, *mal. por justiça*
 por ver fazerse justiça contra sua maldade. Segundo
 o do Psal q̄ diz. Gozar-se ha o justo quando vir o casti-
 go, & folgará de ver o sangue do maõ, como se se ba-
 nhasse em água de rosas. S. Thomás. ibi. Porema uir-
 sa Armilla, que este desejo seja contra o maõ soo. por
 desejo da justiça. Eu digo que então o odio do proximo
 mo he bõo, quando elle se quer bem, & sua maldade
 so he a aborrecida. E cõ esta regra vay tudo seguro.
 Quanto ao segundo. Tera duas regras o confessor
 para calar, se antre os que estão malay odio, que he
 se o coraçãõ do offendido está a parelhado pera fazer *em nre*
 bem & socorrer a seu inimigo vêdoõ em necessidade, *si dode.*
 não tem odio, & necessariamente se requiere isto, pera
 estar em estado de graça, Como S. Thom. diz. 2. 2. q.
 25. ar. 8. A outra regra he, se o coraçãõ do offendido
 está toda via tão queymado, que achando ao inimigo,
 em parte, donde a saluõ lhe podesse danar, lhe danar-
 ria, está em odio M. Em fim a regra he, que o coraçãõ *no.*
 do offendido estê com o inimigo, como cõ os de mais
 que lhe não offenderão. S. Tho. eo. & ar. 9. Quanto
 ao terçeyro, ponho dous fundamentos. Ho primeyro *ben.*
 he, que quando hum faz bem a algũa comunidade, *o communi.*
 onde está seu inimigo, he obrigado de necessidade, so
 pena de peccado mortal, que dê parte do tal bem ao
 que he seu inimigo. Isto he de S. Tho. sup. ar. 9. rece-
 bido por Sylue. Caiet. Armi. Deste fundamento in-
 firo que se sou frade, & falo a todos os de meu con- *de falo*
 uento, não posso deyxar de falar ao frade q̄ me offen- *do.*

deo. Porque poyz faço bem a toda acõmunidade dos
 frades, de uca ao inimigo frade. E por a mesma razão.
 Se fale a todos os clerigos de minha igreja: a todos
 os collegiaes de meu collegio: a toda a gente de mi
 n. bacai a, deuo tambem falar a meu inimigo clerigo,
 collegial, ou que está em minha casa. E tambem, se
 fale a toda minha vizinhança, não posso negar a
 fala ao inimigo vezinho. O qual he tanto verdade
 que disse Syluestro verbo charitas. §. 6. Que se
 meu inimigo está com outros em ajuntamento, sau
 dando aos outros, deuo saudar a elle. ¶ Ho segundo
 fundamento he: que aos que sam nosso sprincipios,
 deuemos subjeção & reuerencia, & honrra. Esta
 he de S. Tho. 2. 2. q. 26. art. 9. ad. 1. E em a q. 101. art.
 2. ad. 1. diz, que ao Payse deue seruiço como a mayor.
 Logo a nossos mayores se deue de justiça subjeção
 & reuerencia. Disto infiro q. não pode o filho negar
 a fala a seus pays & auós, nem bo criado (perseuer
 ando em seruir) a pode tirar a seu senhor, nem bo
 religioso subdito a seu Prelado. E a mesma razão
 parece do yrmão menor a seu yrmão mayor: da nona
 a sogra: sobrinho a seus tios & c. ¶ Ho terceyro fun
 damento he: Se homẽs de bem dizem que de se não
 falarem os peleyjados abi escandalo, deuem os taes
 de precepto falar-se. Esta he de Caieta. 2. 2. q. 25. ao
 cabo do art. 9. Donde infiro, que se dons yrmãos, ou
 parentes propinquos não se falão sobre auer peley
 jado, estão em peccado mortal, assi por o escãdalo,
 como perque a cõmum ordem de natureza dsz, que
 os parentes propinquos se falem. Logo falando eu

sempre por
 minha rãõ
 não falar
 de m. a l. u
 fo. 70.
 mas os supi
 riores podẽ
 por castigo
 ibi.
 mas quando
 se falãdo ibi:
 infirãõ fa
 de q. se falã
 ibi.

aos de meus meus parêtes obrigado sama este meu
 offensor. ¶ Em todo bo dito abi bũa limitação, q se
 por negar a fala ao immigo se espera q se emendara,
 & por lbe falar, ficara mays doudo em seus desao-
 tinos, licito he tirarlhe a fala. Segundo Syluest.
 vbi sup. Donde se infere, que tem mays licença os
 mayores de negar a fala a seus menores, que não os
 menores. Ainda q se corregido bo menor, dura ha en-
 tredito do mayor, bem se descobre o odio dissimulado.

Resta dizer, se sou obrigado a resaudar a meu
 immigo q me sauda, ou a recebelo, quando de verda-
 de me pede perdão. A isso respondo conforme ao pri-
 meyro fundamento, que se eu uão nego a fala a to-
 dos os que me saudão & me vem a falar, não adeuo
 negar a este meu offensor. ¶ Porem de bũa coisa im-
 portantissima auiso aos pregadores, confessores, &
 seruos de Deos, que quando tratão de reconciliar os
 peleyjados, fação que seja bo agrauado satisfeyto, &
 que se não va louuando o que fez bo agrauo. A bti que
 não peçãõ reconciliação sem satisfação, nẽ cuydem
 que os peleyjados estãõ obrigados a partarse da queis-
 xa, & desistir da demanda, porque bo não estãõ. Vid.
 Syluest. vbi sup. Muy gentil negocio seria que a
 viuua perdoasse singelamente a morte de seu marido,
 ficando os filhos por portas albeas. Item se bo ma-
 tador he hũ mao bomẽ, não he bem que a viuua desis-
 ta da causa, atee que bo enforquem. ¶ E a meu ver,
 se eu fizesse á viuua, com ameaças & temor, que
 perdoe seu dãno, eu seria obrigado a lbo restituyr.

Officios seculares.

Xxij

Ven

in immi
 co. vi. ma.
 p. 142.

satisfeyto.

Officios seculares.

Vender os officios seculares não he illicito (falando antre letrados muy especulatiua-mente. Porque vêder o que se pode vender não he mau. Porem falando segũdo a corrente dos costumes humanos, he cousa torpe, & não pou-
co perjudicial à Republica. Porq̃ os varões me-
recedores de taes officios, sentem por cousa fo-
ra da rezão, que o que se deue a sua virtude, ho
comprem por dinheyro. E que, os que taes offi-
cios não merecem, comprandoos, gozem delles
& mandem. Item ahi outro dâno, que onde ahi
almoeda dos officios, perdem seu credito & va-
lor as letras, & a virtude & a proeza. Porq̃ não
conuem que aja gente de virtude, se não de di-
nheyro, adonde nã os virtuosos, se não os ricos
sam honrrados (ou por melhor dizer) donde os
ricos com sua mão tomão a honra, comprando
com seu dinheyro os officios honrrosos. Item o
que comprou ho officio, poys ho comprou pe-
ra ganhar com elle, por força quererã de sua se-
mente tirar colheyta, & assi ha de vender bem
seu trabalho, & ainda a voltas a justiça. Do qual
vem, que se faz desgraçado em o que ha de fazer
de graça. Como homê que tem por entendido,
que pois comprou, ha de vender: não soo o que
he de graça, mas ainda tambem o q̃ he de justiça.

E poys as cousas humanas se hão de estimar
& pesar não por o que pode ser, se não por o q̃
acontece mays a meude, segue se que estas ven-
das de officios, como cousa abominauel & pe-
stilen

ftilencial, se deue desterrar do mundo.

Opiniões.

DE tres maneyras he mao ter opiniões. A primeyra he: quando voluntariaméte se tomã, assi que não a rezão, se não a affeyção faz fazer presa em a opinião. O qual he mao, porque em qualquer linajé de saber, não hemos de seguir a opinião q̄ mays nos apraz, se não a que he mays razoaucl. Por onde parece quanto estão errados os sabios bandoeyros, q̄ afferrão em as opiniões de seu bando, não por a razão q̄ em ellas achão, se não por auer nacido & criado em ellas.

¶ A. ij. he: por não amoldar & por cada opinião em seu molde. E porque em coula de fee & costumes, ho molde he a sagrada scriptura entendida por ho sentido da igreja catholica, segue se que se não pode escusar de peccado o que tem algũa opinião, por muy aparente que seja, senão he conforme a seu molde, que he a sancta igreja, & o que determina a sancta See Apostolica. Por o qual sam condénados todos os que dão credito aos herejes antigos, ou modernos, seguindo doutrinas que a See Apostolica té por más, ou por sospeytosas. ¶ A. iij. he: por se empapar homé muyto em sua opinião, vendendo por certo, & sem duuida, o q̄ ho não he. Por o qual muytas vezes erramos em nossas opiniões, que não auendoas passado por a fragua do juyzo, nem têdo em ellas a resolução deuida, fazemos praça dellas como de cousas euidentes não sen-

Opiniões.

do mays de probaueys.

Capitulo. ij. Como auemos de vsar de nossa opinião.

VSar homê de opinião & parecer por regra & oliuel de suas obras interiores & exteriores as vezes he boô, & as vezes não. Porque em coufas da fee, não he licito: se não he, sogeytando a opinião & parecer proprio á regra melhor, que he a sancta igreja & a See Apostolica. Pois he claro que toda a coufa incerta (como sam as opiniões dos homês) ha da acudir ao certo, pera que em o que creemos não aja error. ¶ Item, em coufas de custumes, não podemos tomar por regra de nossas obras, opinião de ninguê senão he seguindo ho mays são & seguro. Porque por ho mesmo caso que a obra se ha de reger por opinião dalgũ, esta claro que se ha de reger por regra duuidosa, qual he toda humana opinião, dó de sempre fica rasto & receo de duuida. Donde se segue, que se em o que fazemos não nos guiamos por a opinião mays segura, que queremos torcer o caminho, & por nos em perigo da cayda: sendo certos que he illicito por nos em perigo de cayr em peccado. Por o qual se tratamos de coufa que he mortal, está claro, ser peccado mortal fazer coufa em que temos duuida se he mortal, poys o que tal faz quer mays cumprir em aquella obra sua mal segura vôtade, q̄ assegurar se cõ a não obrar. E assi apreça & estima mais sua obra q̄ a vôtade de Deos: poys não arrecea, se pella ventura por alli perdera sua amizade.

Isto

Isto se entende tomando a opinião em seu rigor, que he quando a si a tentamos em hũ parecer, que toda via nos fica espinha & receo, que pella ventura sera melhor ho contrayro. Porq̃ bem acontece auer sobre algũ caso doutores q̃ digão coufas diuerfas, & que isso não obstante, o que hũs dizem tenha tanta cor de verdade, & tanta força em sua proua, que a quem a entende, não lhe parece opinião se não muyta verdade, pera se poder guiar por ella. E assi he, que ja aquelle parecer não sera opinião, se não certeza. Saluo que muytos não entendendo que he o q̃ basta pera ser a coufa moral & humana certa, dirão que aquelle parecer toda via he opinião, por não estar prouado tão claramente como os Mathematicos prouão suas conclusões.

Tambem se entende o que disse que pecca mortalmente o que não segue ho mays seguro, dos que a sabendas ho fazem. Porque acontecerá aos que não sam tão delicados de entendimento (que saybão distinguir & conhecer qual he opinião duuidosa, & qual he verdade certa) errar, & excusarse: por dar credito sem ponto de duuida aos homẽs sabios & bõs que lhes differão, que fizessẽ tal coufa, que bem ho podião fazer. Porq̃ Deos não pede ao homẽ mays do q̃ humanamente pode: poys a diuina sabiduria cõ sabor & doçura gouerna todas as coufas.

Annot. *Duas partes tem esta materia. A primeyra he de seguir homẽ sua propria opinião, & a outra*

Opiniões.

he, de seguir a alhea. A cerca da primeyra parte, seja
 a primeyra conclusão. Em cousas de fé, & de custu-
 mes, q̄ estão ja por a igreja determinadas, qualquer
 se deue reger por ellas, & não por sua propria opi-
 nião: & se por sua cabeça se rege, contra o que deter-
 mina a igreja, pecca M. se a ignorancia inuenciuelo
 não escusa. Esta he de S. Thom. em o quolib. 3. q. 10.
 A segunda conclusão he. Em cousas duuidosas & que
 não estão por a igreja determinadas, (especialmente
 sendo de costumes) quē tem opinião probavel de ser
 peccado mortal hũa cousa, fazendo a, pecca mortali-
 mente. Esta he de S. Tho. quolib. 8. q. 13. E he comū
 de todos. Porque quem faz contra sua consciencia,
 pecca mortalmente. A terceyra conclusão. Se em ca-
 so duuidoso tem homē hũa opinião q̄ lbe parece cla-
 ra & fundada em razão, & por outra parte está com
 receo, que em ella ha perigo de morte, não o pode se-
 guir, atee que deyx e aquella duuida & receo. Esta
 he de S. Thom. em o lugar alegado, & por Adriano,
 em o. 2. quolib. & a meu parecer está claramēte em
 o. c. inquisitioni. de sen. ex. Donde se infere, que se
 hum tem muytos beneficios: & visto q̄ o Papa os dá,
 tem por certo que os pode ter: por em vendo que tan-
 tos Autores tão doutos condenão ter muytos benefi-
 cios, o coração recea, & traz fizado hum punhal de
 lbe parecer que em oster ay peccado mortal, tēdoos
 está em peccado mortal, atee que se lbe tire aquelle
 receo & espinha. O exēplo he de S. Thomas q̄ agora
 citey. Concluyo com o que diz o. c. inquisitioni. ale-
 gado, q̄ quem tem duuida & sospeyta, em sua opinião,
 antes

no fe. & custo-
 mes.

no duuida.

m benefi-
 cios.

antes que a siga, deue assegurar-se, & a serenar sua consciencia, com o conselho dalgum douto & sancto ou de seu confessor.

Resta o principal, & he. Se auendo dous opiniões, *muitas,*
 a bũa segura, a outra não tão segura, se podera homẽ *opiniões*
 eleger a segunda, ou he obrigado tomar a primeyra,
 como parece que o autor diz. A isto seja a quarta cõ-
 clusão. Se a opinião mais segura he por outra parte
 claramẽte improbael, & sem razão, não somos obri-
 gados a seguila. Esta he de Sylue. verbo dubiũ §. 2.
 Assim que, se estou em duuida que estado escolherey,
 ainda que o não tratar em mercadoria seja mais se-
 guro, porem porque não tem cor de razão dizer, que
 não he licito tratar, por isso posso seguir o estado de
 mercador. A quinta conclusão he. Se a opinião mais
 segura, não tem tanta apparecia como a menos segura,
 antes a menos segura tẽ bũa pouca de mais cor, (ain-
 da que seja pouco mais) bem pode homẽ seguir a me-
 nos segura. He de Syl. vbi sup. O exemplo he: Ange.
 despoys Soto disse, q̃ os dias de festa somos obrigados
 a ter cõtrição de nossos pecados. Syluestre & os Tho-
 mistas dizem, q̃ não somos obrigados, a qual opinião
 tem mais lustre, ainda que he menos segura, & assi
 se pode seguir, & ordinariamente se segue. E o mes-
 mo he de rezar as horas canonicas em quanto dizem
 missa. Toda a difficuldade he, sendo as opiniões em
 probabilidade iguaes, ou sendo a menos probaue, tã-
 bem menos segura, se será licito seguir a menos segu-
 ra. Sylue. em o lugar alegado diz que não. Porem des-
 pois em o titulo opinio, parece dizer bo contrayro.

Opiniões.

Porque diz que em as cousas escuras pode homẽ seguir a opinião de doctõr approuado, ainda que a não aiam yto examinada. Assi que basta em taes cousas, seguir ao doutor q̃ for approuado por douto, a qual sentença he de Panor. em o. c. Capelanus. de ferijs.

Do qual se infere, que não está o penitente obrigado a seguir a sentença de seu confessor, que lhe prohibe algum trato, se por outra parte elle está informado doutro tão douto, que o trato he licito, pera o qual tem boa razão Como Sylue. tre. disse. Confessor. 3. §. 10. Item, ay grande contenda, se dando eu dinbeyro a algum por quemate outro, ou faça outro mal, será obrigado o que o recebeo, a restituilo? E de verdade as opiniões que sobre isto abi sam iguaes, em razões & apparencia. Creeria eu que em tal caso pode seguir o que assi tem algũa causa recebida, a sentença que quiser. Poys ainda nas mesmas leys, abi sobre isso differença. Como parece. ff. de condi. ob turpem causam. l. autem. & ff. de verbo. obli. l. generaliter. Item he claro ser mays seguro que o mercador emprestando a outro seu dinbeyro não lhe leue o que cõ o dinbeyro auia de ganhar, (que se chama ho lucro cessante.) & claro he tambem q̃ ho M. Soto tem isto por mays probauel, porẽ com tudo não condẽna ao mercador que quiser leuar ho tal lucro. Como ho diz lib. 6. q. 1. art. 3. in fine. Resta logo que em cousas escuras pode homẽ seguir ho menos seguro, se com tudo tem probauel & aparente verdade. E se algũ contradisser a isto por ho c. luenis, de spons. Donde se diz, que em ho duuidoso se deve seguir

ao doutor.
douto

opinião de
confessor

no seguro.

Seguir homays seguro, & bo c. Si quis. de pœni. d. 7. Donde se diz, toma bo certo, deixa bo incerto. d. re-
posta veja em Syluest. verbo opinio. §. 1. A. vj cõ
clafam he: Se as razões & autoridades claramente
conuencẽ bñã opinião, assi que ja não he escura, sem *beneficios.*
do a mays saã, illicito he seguir a contrayra. Como
em a opinião de ter muytos beneficios, & de os não
residir. Esta se tirou de S. Tho. quolib. 3. q. 10.

Oração.

TER intenção de estar mal attento em a ora-
ção he illicito, por ser defacato de Deos. Pois
he necessario q̃ a boa obra, (ainda que não estè
homẽ obrigado a fazela) vá bem feyta, ao me-
nos não se faça mal. E por outra parte consta q̃
fala defacatadamente cõ Deos, quẽ sem attenção
lhe quer falar: & que todo defacato he peccado.

Isto se entende do que ora, por orar. Porque
se hũ vfa da oração por maneyra de exercicio, *por exercicio*
ou dhũ cantar suaue, a proposito de não mal ga-
star ho tempo em outras vaydades, não pecca,
ainda que não pretenda estar attento, porque
realmente não ora, o que assi ora. Se não he to-
mando ho vocabulo de orar muy estendido, da
maneyra que dizemos, sempre ora, quem sem-
pre faz bem: assi este se diria que ora, por bem
empregar seu tempo, porem não ora de verda-
de, poys se não aproueyta da oração pera orar,
se não pera materia de bem se occupar.

Annot. Syluest. oratio. §. 8. diz que somos obriga- *obrigados.*
dos a orar, quando nos apertão muyto as tentações.

Ordês.

ou quando vemos aos proximos em extrema necessidade corporal ou espiritual. O qual se entende, quando nonenhum outro remedio se descobre para a necessidade, senão a oração

Ordês.

OS que ordenão, & os que se ordenão podem peccar em deyxar por vontade, ou por descuydo, aquellas cousas que sam necessarias para dar, ou tomar bem as ordês. E porque estas cousas estão em os Pontificaes, não tem aqui mays que fazer ho Confessor, que perguntar ao que ordena, & ao ordenado, se se figurão por seu Pontifical. E poys nem todas os Pontificaes concordão, nem he razão condenar a nenhũ Pontifical de tempo antiguo vsado: segue-se que se hũ se ordenou segundo seu Pontifical, não se lhe deue reysterar nem acrescentar cousa algũa, dado que segundo outro Pontifical, pareça auer lhe algũa cousa faltado. Em esta conta entra ho tocar a materia, (quando hũ se ordena) se os Pontificaes de tépo antigo vsados, sobre ho tal tacto, tem ordenado vsos diuersos. Por o qual em ho Concilio Florentino, que se celebrou em tempo de Eugenio quarto, não se faz menção, de que o que se ordena toque a materia, se não soamente do que deue fazer quem ordena, que he, dar, entregar, assinar, &c.

Item deue se muyto olhar, se os que ordenão admitirão às ordês aos indignos, ou aos prohibidos. Item se não derão as ordês de graça.

Item

Item se os que se ordenarão erão indignos por serem ignorantes, ou por serem maos, que esta- uão em peccado mortal, ou por não terem a ida- de que pede o dereyto: ou por não trazer reue- rendas & licêça de seu Superior. ou por se que- rer ordenar pollo ganho, ou por outro fim sem Deos.

Annot. *Pecca mortalmente o que se ordena de ordē sacra, sendo illegitimo: ou sendo bigamo, ou tendo em o rosto algũa fealdade notauel, ou sendo endemoni- nhado, ou enfermo de gota coral, ou parlesia, ou não tendo legitima idade, ou não leuãdo letras dimisso- rias (que sam as reuerendas) como diz o Manual. c. 23. nu. 69. 70. 72. ¶ Mas offerrecese hũa difficuldade, se he mortal, o que muytos soem fazer, que he buscar patrimonios fingidos, cõ que o Bispo os ordene? A isto o Manual. c. 27. nu. 168 diz que quem busca patris- monio fingido concertandose com quẽ lhodá, (antes de se ordenar) q̃ lho tornara depois de ordenado, fica suspẽso se se ordena. E dali se infere q̃ se celebrar sus- pẽso, ficar á irregular. Disto (de cuja verdade direy verbo suspensio) parece colligirse que quem tal faz pecca mortalmente. Porque o precepto de se ordenar com patrimonio he graue: pois se prospera que os cle- rigos ou uessem de comer do seu, & não andassem co- mo vasculbo. E pois quẽ se ordena com patrimonio fingido vay contra este precepto, impedindo seu fim, segue se que pecca mortalmente, por a regra de S. Thom. 2. 2. q. 147. ar. 3. ad. 2.*

Item pecca mortalmente, se se ordena o irregular:

Ordēs.

ou escomūgado: interdiēto, ou suspenso: ou prohibiūdo do lobo seu Bispo. Item se se ordena ho notorio amano ebodo, ou fornicario: ainda que seja despoys de feyta penitencia, se nāo teuer despenſaçāo. Segundo pro na ho Manual. c. 25. nu. 74. E ho mesmo se deue dizer do que notoriamente estaua em qualquer peccado mayor que adulterio, como em bandos, vsuras, &c. Segundo ho mesmo.

Item o q̄ se ordena estando em peccado M. ou se dá dinheiro por se ordenar symoniacamente. ou toma ordēs de Bispo denunciado por symoniaco, ou escomūgado.

Item o que se ordena por salto, isto he, tomando ordē mayor deyxando de tomar a menor: & o que toma duas ordens sacras em bum dia, ou as ordens menores com a Epistola, ou se ordena extra tempora, ou em sua ordenaçāo faz algũa faltanotauel, contra o que estā constituydo em ho Pontifical.

Item o q̄ se ordena de ordē sacra sem saber lēr & rezar em breuiayro, ou sem ter vontade de estudar. Como se disse atras in verbo. Obispo. E o q̄ nāo por outro fim se ordena se nāo por tēpuraes pueytos. Desta materia se disse copiosamente acima. titu. Irregularidade.

Orgãos.

OS orgãos ha pouco q̄ se introduzirāo em a igreja. O qual parece por nāo estarem ainda recebidos em a capella do Papa: Porem licitos sam, por rezāo dos imperfeytos Christāos, que hāo mester aquelles despertadores pera se mouerem a deuaçāo.

atou profano. Mas por nenhũa via he licito cantar, ou tan-
ger

ger aos officios diuinos cantares prophanos & seculares, & o que he muy peor, cátigas torpes, ou cantares damores. Cuja razão he, porque os orgãos seruem aos officios diuinos pera mayor solénidade, poys ajuntar solénidade çuja, ou secular, com os officios diuinos, que he, se não jũtar a satanas com Christo? & lançar à luz hũ remendo de treuas? E assi digo que tal fallada, de si he crime de sacrilegio: & cousa cótraira ao culto diuino, poys em lugar de prouocar a deução, serue de tentação: & he cousa repugnante a verdade que trata a igreja. Poys a igreja vsa do orgão em lugar de Antiphonas & lououres que sõe offerrecer a Deos: poys que cousa mays falsa, que a que fazẽ estes falsarios ministros da igreja, que por offerrecer lououres a Deos, lhe offerreção torpezas & prophanidades. ¶ Nem se podem escusar dizendo que não faz mays a tecla de tanger, sem sinalar cantar çujo, ou secular, & assi esta em mão dos que ouuem, aplicar aquella musica a cousas sagradas. Esta escusa não he sufficiente. Ho hũ porque os ouuintes ja entendem, o que se tange ser cousa secular: & assi se prouocão a cousas torpes, & çujas. O qual se não pode negar, pois tão claramente a experiencia ho mostra. Ho outro, porque tambem o canto do orgão não assina materia, poys cada hũ ho pode aplicar ao que quiser, & com tudo isso a igreja prohibio os cantos prophanos em os officios diuinos. Como está em o.c. *Cantãtes.*

Orgãos.

d. 92. Alembre-se os que isto fazê, daquella apostolica verdade, q̄ diz. Não queyrays enganarnos, não he Deos pessoa q̄taes enganos recebe.

Acréscento mays que em este peccado não soamente peccão os que cantão, ou tangê, porê tambem os que lhes dão dinheyro & renda pera cantar, ou tanger, & os que consentê em isso, ainda que elles de suas musicas se gloreê. Porq̄ se cumpra ho do Psalmo que diz: Gloriarão & vfanecerão-se os que vos abortecem Senhor, em ho meyo de vossa solemnidade.

Com tudo isso, dignos sam de escusa, os que com animo singello atee agora em isto há errado, por lhes parecer que poys assi em muytas partes se vfa, não seria mortal tanger algúas cousas v aás (com que não fossen çujas) pera tomar algúia recreação nellas: estando determinados, ao não fazer, nem consentir, se souberão q̄ tanto mal nisso auia. Os taes errarão, porê foy sua ignorácia escusada. Porque os Prelados não buscarão o que he de Iesu Christo: & assi os subditos merecem perdão em algúia cousa, ainda q̄ não de todo. ¶ Porem nenhũa causa pode escusar do tanger, ou cantar cousas torpes. Porque logo q̄ se ouuê ho mesmo ouuido sente a repugnancia q̄ tem cõ a solênidade de Iesu Christo. Annot. O que ho Autor aqui diz esta confirmado por ho Concilio Tridentino. sess. 22. ca. De obseruandis. fo 96.

Ornato.

Por

POr sete causas pode auer peccado em os atavios & vestidos. A primeira he: por ho fim cõ que hũa pessoa se veste, porque qual for ho fim, tal sera seu atavio. Se ho fim for venial (como vestirse por parecer linda, ou rica, ou senhora, poys tudo isto he vaidade) sera ho vestirse venial. Porẽ se ho fim fosse mortal (como se se cõpõsesse pera ser mal desejada) ja seria mortal sua compostura. ¶ A. ij. causa he por ho cuydado do desejo do ataviarse. Isto se he excessiuo, farã que ho ataviarse seja venial. Porem se he tão excessiuo, ou ho cuydado, ou ho desejo, q̃ por elle se descuyde a pessoa, do necessario a sua saluação, ja seria mortal. Como se por se arrear deyxase em festa a missa, ou cousa semelhante. ¶ A. iij. causa he: por se vestir hũ contra o que a ley, ou ho costume mandão. Pera o qual se deue olhar, ho hũ se a ley obriga a mortal. E conhecerse a q̃ obriga, por a pena que põe: porque se põe escõmunhão a que se vestir desta, ou daquella maneyra, obriga a mortal, se a tal ley se guarda. Outro se deue olhar, se quem se veste contra ho mandado da ley, ho faz sem menospreço della. Porque se a ley prohibe leuemente tal genero de trajo, quem sem desprezo a quebranta, não pecca mortalmente. ¶ Item ho costume, se não tem força de ley, não obriga mãys q̃ a peccado venial: poys lhe não deue homẽ obediencia cõmo a ley, se não como a v. so. Mas se ho costume se ha senhoreado, & tomado forças de ley, se

*o fim
se olhe.*

*deixar a
missa.*

Ornato.

não castiga a seus tráfgressores, nã obriga mays que a venial, com tanto que falte desprezo. E ainda que ho primeiro inuentor do trajo, pecca muyto mays (por trazer aquellas nouidades a terra,) q̄ os q̄ despoys ho imitão, poré toda vis aquelle peccado não chega a quilates de mortal, se a novidade se não introduz mays q̄ por vaidade. ¶ A esta causa se reduz a douda presumpçã dos que sendo menores se vestem ao modo de seus mayores. Como se ho idiota se veste como doutor: & ho popular como caualleyro. ¶ A. iij. causa he: por a qualidade do atauio. A qual em o comũ não he mays de venial. Como se a molher lançasse meos peytos de fora. Porem ainda isto carece de peccado, se se vsa: & por ventura se abrio a tal vso a porta, por a cerrar a cousas peores. ¶ A. v. causa he por as posturas. O qual tambem he venial, poys não he mays que desmentir o roim rosto do rosto, com outro rosto fingido & pintado. ¶ A. vj. he por ho muyto valor & preço das roupas. Donde he de considerar, que a roupa a hũ excessiua he a outro cõueniente. Como vestir sedas, poer anés em os dedos, lançar collares douro ao pescoço, não he excessiuo a quem está bem que gaste muyto em atauiar & ornar sua pessoa. Porem se lhe não esta bem gastar tanto em atauios, claro he ser peccado. Mas em ho ordinario estes doudos excessos, soberbos & vãos, sam veniaes. Poys nem por isso emparelhão com os senhores, os que

peitos.

posturas.

tam ricamente vestem como elles. ¶ A. vij. cau-
 sa he, ho escandalo & occasiã que outros to-
 mão pera peccar: pois a molher muy composta
 que he, se não reclamo perã ser desejada? Porem
 se a molher não tem intençã que a desejem, nẽ
 lhe apraz que os perdigões cayão em ho laço de
 seu carnal desejo, não pecca mortalmente, ain-
 da que folgue que a tenham por linda, & pera
 isso se faça galante com roupas: & pinte, & ace-
 cale seu rosto com affeytes, E se outros peccão
 mortalmente por mal a desejarem, não da ella a
 elles occasiã disso, se não elles a tomão. Poys
 Deos ha pintado outras femeas mãis acabadas,
 as quaes por sayrem a vista doutros que dellas
 se namorão, nem peccam nem dão occasiã
 de luxurioso desejo. Disto tratey mays proli-
 xamente em a questão 169. da. 2. 2.

Annot. *Mortal seria ho excessiuo ornamento, se não por
 o q' deus*
 por elle deyxasseys de pagar o que deueys.

Osculos. Beyjos:

¶ Disto disse arriba, em ho titulo deshonestidaõ
 de, *impudicitia.*

Padrẽs.

O S pãys têm muytas obrigações a seus filhõs
 & familia. A primeyra he: ensinalos em vir-
 tude, & apartalos de vicios. Se isto não fizerem
 peccão mortalmẽte. Segundo Syluest. verbo *fa-*
milia §. 1. A qual ensinança não soomente ha de
 ser de palaura, mas com mostra de boõ exemplo
 & com rigor de castigo, quãdo assi for necessa-
 rio.

Pays.

rio E certo se he mortal, ná correger aos estrangeiros: quanto mays ho sera aos filhos & domesticos: A crescenta Syluest. que se for necessario lançar de casa ao domestico, porque assi se emendará, he obrigado ho senhor de casa a lançalo. Porem não sera obrigado a lançalo, se cree que por isso ho lançado se fara peor. Agora veção os pays que peccado cometem em dar mau exemplo a seus filhos, & quão graue & infernal culpa seja ensinar lhes a peccar.

A. ij. obrigação he, dar alimentos a seus filhos & casa. Por a *l. i. 2. 3. alendis libe. C.* Saluo quando ho filho tem beês, ou officio com que se mantenha: ou ho Pay ho não pode manter: ou o filho té feito algũ crime por o qual possa ser desherdado. Segundo *Pancrm. c. Cum haberet. de eo. qui du. in vxo. q. poll.* Com tudo a mãy não he obrigada a manter ao filho, se não for não podendo seu Pay. *Syluest. alimento. §. iij. & Barto. l. si quis. de lib. agn. ff.*

A. iij. Quando castigar a seu filho, não exceda em ho castigo. Porque, como pode & deue castigar a seu filho, ainda que estè ordenado de Euangelho, ou de missa, assi pecca mortalmente se for excessiuo è castigar, & o peccado cae em escomunhão. Disto disse elegantemete *Syluest. excommu. vj. §. iij. part. viij.* Assi que he culpa de graue dõr ver aos pays escalar ar, espancar, & as vezes aleyjar a seus filhos.

A. iiij. não pode ho Pay doar a seu filho dinheyro

es domesticos.

alimentos

castigo

doar

nheyro nem outra cousa, se não for pera ho casar: ou pera que va á guerra, ou por via d'alimētos: ou por auer ho filho bem merecido a seu Pay, constando disso. Doutra maneira a doação não val: saluo se morrendo ho Pay confirmasse a doação que fez em vida. E ainda se poderia dizer que se ho Pay morrendo não reuocasse a doação que em vida fez, seria valiosa. Como val a doação não reuocada que faz ho marido a sua molher, a qual he semelhante á do Pay a seu filho. Segundo *Azo.* em sua summa. Entendo o dito, estando ho filho so poder de seu Pay, porq̃ se fosse mancipado, pode ho Pay darlhe como a outro estranho. *Vide Syluest. donatio. ij. §. xvij. An donatio. j. nu. 19.* ¶ *Alexandro & Bartol. em a. l. ij. de inoff don. C.* dizem que tambem pode doar ho Pay a seu filho pera que estude. ¶ *Baldo em a. l. ij. pro donato. C.* & com elle outros muytos dizē, que val a doação que ho Pay faz a seu filho, jurandoa. Fora destes casos tudo o que ho Pay ao filho der, se ha de repartir entre os outros herdeyros.

A. v. he: Se ho filho se endiuidou pera se vestir, cõforme a seu estado, o qual seu Pay deuia fazer, he obrigado seu Pay a pagar aquellas diuidas. E mays claro he que he obrigado a pagalas, se lhas mandou fazer. E tambem he claro q̃ sera obrigado a pagar se goza dalgũa herdade q̃ ho filho tinha, tirando primeyro o que ho Pay em ella de dereyto deue auer. Porem se ho filho

Pays.

contra a vontade de seu Pay, ou sem necessidade de de sua pessoa, se endiuidou por jugar, ou máster muyto fausto, não está obrigado seu Pay a comprir com essas vaydades. Tabiena, *verbo patrens. Syluest. verbo obligatio. §. vj.*

delito do fº ou domestico
A. vj. he: Se ho filho, ou algũ domestico fez algũ delito (por ho não correger seu Pay, ou ho senhor de casa) pecca mortalmente & em consciencia está obrigado a satisfazer por elle. Assim parecem dizelo. *Angelo verbo dominium, num. 4. Syluest. eodem. §. vj.*

a tomar estado.
A. vij. he: Não pode ho Pay forçara seu filho, ou filha, que tome estado contra sua vontade. Porque quãto a isso não tem sobre elles poder. Segundo *S. Tho. 2. 2. q. 104. art. 5.* E assi grauissimamente peção, a puras importunidades metendo a filha freyra, ou casando à que tem vontade, ou voto de guardar limpeza. Não ahi lingua que sayba explicar os males que as pobres moças forçadas a serem religiosas cometem & passam, por a força que lhes fizerão, & por as cadeas com que as atarão.

Peccado.

Peccado mortal he o que neste mundo priua a alma da vida espiritual, que he a amizade, q̄ ahi, ou ha de auer antre ho homẽ & Deos. Porq̄ ho homẽ que está em graça, de verdade ama a Deos mays que a todo ho criado: & assi em retorno Deos ho ama & ho tem por especial amigo. Assim que poys priua ao homẽ daquella espiritual

ritual vida, que consiste em ho amor & charidade, a esta causa se chama mortal. E tambem se chama assi, porque faz ao homẽ digno de morte eterna: isto he, digno de ser pera sempre degradado da vida da patria celestial, & enterrado em hũa perpetua miseria. ¶ Consiste ho peccado mortal em offender a amizade de Deos. Porque, quem mortalmente pecca, ou aberta, ou dissimuladamente refuta de tẽr a Deos por seu vltimo fim, nã ho querendo ter por amigo, querendo cumprir mays a vontade propria que a de Deos. Por o qual dizia Dauid: Ati soo pequey. E se não entende algũ como isto seja, entendelo a olhando ao reues, como o que estã em charidade tem a Deos em mays que a todas as cousas amaueys, que a todas as deleytosas, q̃ a todas as honrrosas, & que a todas as temerosas. Em isto vera que quem pecca mortalmente (por querer mais à creatura, que ao cumprimẽto da vontade do criador) lança a Deos do lugar & throno que em seu coração auia de ter. poy não ho estima em mays q̃ a todo ho amanel deleytofo. &c. Antes por então estima em mays aquillo (por que pecca) que a vontade diuina.

Ho peccado venial não desfaz a amizade de Deos, porque não he contra sua vontade, se nã fora della: não contra se não fora da charidade, não contra, se não fora do que Deos manda. E assi se chama venial porque merece venia &